



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E INOVAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

CAPA DE PROCESSO

Nº 149040 ANO: 2025

Data de recebimento: 07/11/2025

INÍCIO: 16/10/2025

TÉRMINO: 05/12/2025

TIPO DE MATERIAL

- CONSUMO
- PERMANENTE
- SERVIÇOS
- OBRAS E INST.

DOTAÇÃO Nº: Atividade: 2.202 Elemento de Despesa: 33909100 Fonte: 500

CONVÊNIO NÃO
 SIM

DOCUMENTO DE ORIGEM: GEP N.º 149040/2025

LICITAÇÃO: **DL N.º 107/2025**

QUANTIDADE DE PÁGINAS: _____

CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO DA EMPRESA MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA.

MOVIMENTAÇÃO

Gerência de Compras

Gerência de Patrimônio

Cíntia Alves da Silva Araújo
Mat. 09.10381-3
Agente de Contratação

Central Estratégica de Compras Públicas

Responsável pelo Processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SMS - COORDENAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
COMPROVANTE DE ENCAMINHAMENTO

Cintia Alves da Silva Araújo
Mat. 09.10381-3
Agente de Contratação

INFORMAÇÕES DE ORIGEM DO PROTOCOLO

Local (Setor)	SMS - Coordenação de Assistência Farmacêutica
Protocolo (Nº)	149040/2025
Data e hora	16/10/2025 15:21:49
Texto de envio	Solicitação de comprar de Levi Ferreira da Silva Braga, Anthony Sampaio Monteiro, Emanuelly de Souza Rodrigues , Levi Amara Oliveira e Perola Moreira Queiroz

Renata Prado Silva Nogueira
Responsável pelo envio

SMS - Coordenação de Assistência Farmacêutica
Responsável do Setor

RELAÇÃO DE PROTOCOLOS

Descrição	Detalhamento do Protocolo
Solicitação de compra Solicitação de comprar de Levi Ferreira da Silva Braga, Anthony Sampaio Monteiro, Emanuelly de Souza Rodrigues , Levi Amara Oliveira e Perola Moreira Queiroz SMS Renata Prado Silva Nogueira	Encaminho para providências.

RECIBO

Confirmo o recebimento do(s) protocolo(s) na quantidade de 1, conforme registros no Sistema de Gestão Eletrônica de Processos (GEP) de Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista.

Protocolo Nº:

149040/2025

Data/Hora de origem:

16/10/2025 15:21:49

Local (Origem):

SMS - Coordenação de Assistência Farmacêutica

Local (Destino):

SMS - Núcleo Administrativo

Resp. (Recebimento)

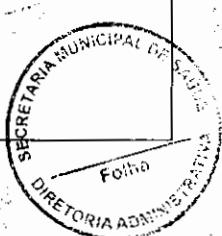
Kleyton Azevedo dos Santos

Gerência de Compras - SMS

SMS - NÚCLEO ADMINISTRATIVO

VITÓRIA DA CONQUISTA

20/10/2025





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA DE SAÚDE
AF - AÇÕES JUDICIAIS

Cíntia Alves da Silva Araújo
Mat. 0940381-3
Agente de Contratação

Protocolo - 149040/2025

Solicitação de comprar de Levi Ferreira da Silva Braga, Anthony Sampaio Monteiro, Emanuelly de Souza Rodrigues , Levi Amara Oliveira e Perola Moreira Queiroz

Vitória da Conquista, 15 de outubro de 2025

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, conforme solicitação da Coordenação de Assistência Farmacêutica do Município de Vitória da Conquista e base na Lei 14.133/21, que regulamenta o art.75, inciso VII, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública e outra providências, e considerando os termos da **Decisão Judicial nº 8011598-45.2023.8.05.0274**, em favor de **Levi Ferreira da Silva Braga**, **Decisão Judicial nº 8011618-36.2023.8.05.0274**, em favor de **Anthony Sampaio Monteiro**, **Decisão Judicial nº 8009052-17.2023.8.05.0274**, em favor de **Emanuelly de Souza Rodrigues**, **Decisão Judicial nº 80096-40.2023.8.05.0274**, em favor de **Levi Amara Oliveira** e **Resolução nº 001/2009**, em favor de **Perola Moreira Queiroz** que necessita do **Medicamento** com o quantitativo descrito abaixo, totalizando o tratamento para 180 dias. Requisitamos **dispensa de licitação**, considerando que o item solicitado não foi contemplado no pregão eletrônico: **PR-SRP 004/2020-SMS** e aguarda conclusão de processo licitatório que tramita atualmente na Secretaria Municipal de Saúde conforme **GEP: 13292/2021**. Solicito a Vossas Senhorias o devido encaminhamento deste pedido e enfatizo a URGÊNCIA nas providencias necessárias para a viabilização da compra do descrito, conforme cópias da decisão judicial, relatório e prescrição médica que seguem com documento físico:

Medicamento	Quantidade para 180 dias
Risperidona 1 mg/ml 30 ml	58 Frascos

Atenciosamente.

À(o) Dept. Licitac
Para análise e providências,
01/11/2025

Thiago Leal Menezes
Administrador
27.955 - CRA/BA
Mat. 24.128-9

Gisele Machado dos Santos Castro
GISELLE MACHADO DOS SANTOS CASTRO

SERVIDORA
1320
AF - AÇÕES JUDICIAIS - SMS

Renata Ribeiro Nogueira
Programação e Aquisições
Assistência Farmacêutica
Mat. 30894-3

Joaquim Correia
Halanna Rocha Ferraz
Diretora de Vigilância em Saúde - DVS
PMVICMS Matr. 30894-0

Endereço: Praça Joaquim Correia- Nº 55
Centro - Vitória da Conquista - Ba - CEP: 45000-600
Telefones: (77) 3424-8915 - (77) 3424-8901
5106





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA DE SAÚDE
AF - AÇÕES JUDICIAIS

Cíntia Alves da Silva Araújo
Mat. 09.10.181-3
Agente de Contratação

Protocolo - **149040/2025**

Solicitação de comprar de Levi Ferreira da Silva Braga, Anthony Sampaio Monteiro, Emanuelly de Souza Rodrigues , Levi Amara Oliveira e Perola Moreira Queiroz

Vitória da Conquista, 31 de outubro de 2025

Onde lê:

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, conforme solicitação da Coordenação de Assistência Farmacêutica do Município de Vitória da Conquista e base na Lei 14.133/21, que regulamenta o art.75, inciso VII, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública e outra providências, e considerando os termos da **Decisão Judicial nº 8011598-45.2023.8.05.0274**, em favor de **Levi Ferreira da Silva Braga**, **Decisão Judicial nº 8011618-36.2023.8.05.0274**, em favor de **Anthony Sampaio Monteiro**, **Decisão Judicial nº 8009052-17.2023.8.05.0274**, em favor de **Emanuelly de Souza Rodrigues**, **Decisão Judicial nº 80096-40.2023.8.05.0274**, em favor de **Levi Amara Oliveira** e **Resolução nº 001/2009**, em favor de **Perola Moreira Queiroz** que necessita do **Medicamento** com o quantitativo descrito abaixo, totalizando o tratamento para 180 dias. Requisitamos **dispensa de licitação**, considerando que o item solicitado não foi contemplado no pregão eletrônico: **PR-SRP 004/2020-SMS** e aguarda conclusão de processo licitatório que tramita atualmente na Secretaria Municipal de Saúde conforme **GEP: 13292/2021**. Solicito a Vossas Senhorias o devido encaminhamento deste pedido e enfatizo a URGÊNCIA nas providencias necessárias para a viabilização da compra do descrito, conforme cópias da decisão judicial, relatório e prescrição médica que seguem com documento físico:

Medicamento	Quantidade para 180 dias
Risperidona 1 mg/ml 30 ml	58 Frascos

Atenciosamente.

Leia-se:

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, conforme solicitação da Coordenação de Assistência Farmacêutica do Município de Vitória da Conquista e base na Lei 14.133/21, que regulamenta o art.75, inciso VII, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da

Endereço: Praça Joaquim Correia- Nº 55
Centro - Vitória da Conquista - Ba - CEP: 45000-600
Telefones: (77) 3424-8915 - (77) 3424-8901

3146





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA DE SAÚDE

AF - AÇÕES JUDICIAIS

Cíntia Alves da Silva Ass.
Mat. 0910381-3
Agente de Contratação

Administração Pública e outra providências, e considerando os termos da **Decisão Judicial nº 8011598-45.2023.8.05.0274**, em favor de **Levi Ferreira da Silva Braga**, **Decisão Judicial nº 8011618-36.2023.8.05.0274**, em favor de **Anthony Sampaio Monteiro**, **Decisão Judicial nº 8009052-17.2023.8.05.0274**, em favor de **Emanuelly de Souza Rodrigues**, **Decisão Judicial nº 8009626-40.2023.8.05.0274**, em favor de **Levi Amaral Oliveira** e **Resolução nº 001/2009**, em favor de **Perola Moreira Queiroz** que necessita do **Medicamento** com o quantitativo descrito abaixo, totalizando o tratamento para 180 dias. Requisitamos **dispensa de licitação**, considerando que o item solicitado não foi contemplado no pregão eletrônico: **PR-SRP 004/2020-SMS** e aguarda conclusão de processo licitatório que tramita atualmente na Secretaria Municipal de Saúde conforme **GEP: 13292/2021**. Solicito a Vossas Senhorias o devido encaminhamento deste pedido e enfatizo a URGÊNCIA nas providencias necessárias para a viabilização da compra do descrito, conforme cópias da decisão judicial, relatório e prescrição médica que seguem com documento físico:

Medicamento	Quantidade para 180 dias
Risperidona 1 mg/ml 30 ml	58 Frascos

Atenciosamente.

Gisele Machado dos Santos Castro
GISELLE MACHADO DOS SANTOS CASTRO
 SERVIDORA
 1320
 AF - AÇÕES JUDICIAIS - SMS

Endereço: Praça Joaquim Correia- Nº 55
 Centro - Vitória da Conquista - Ba - CEP: 45000-600
 Telefones: (77) 3424-8915 - (77) 3424-8901

5106



Cintia Alves da Silva Aranha
Mat. 09.10381-3
Agente de Contratação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8011598-45.2023.8.05.0274

Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITÓRIA DA CONQUISTA

REQUERENTE: L. F. D. S. B.

Advogado(s):

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Advogado(s):

[REDAÇÃO DA DECISÃO]

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, formulada por LEVI FERREIRA DA SILVA BRAGA, criança representada por sua genitora, através da Defensoria Pública, em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, visando compelir o Réu fornecer acompanhamento multiprofissional Equoterapia; Musicoterapia; Fonoaudiólogo; Terapia Ocupacional; Psicólogo pelo método ABA; a medicação Risperidona; e 150 fraldas infantis XXG mensais, conforme relatórios médicos anexos.

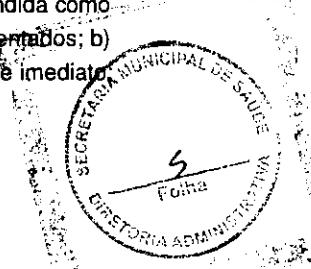
Narra a exordial que o Autor tem 04 (quatro) anos de idade diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista -TEA com linguagem funcional prejudicada, sendo que o tratamento visa possibilitar uma melhor evolução, aprendizagem escolar e inserção social na infância e na vida adulta promovendo autonomia da criança.

A Defensoria Pública oficiou a Câmara Municipal de Saúde do Município de Vitória da Conquista, no intuito de resolver a situação de forma extrajudicial, no entanto, não houve qualquer resposta do Demandado.

A documentação do Autor fora encaminhada para o NAT JUS que se manifestou favorável aos tratamentos multidisciplinares, a medicação e as fraldas (ID nº 406034877).

Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Ressalto que o feito não integra a lista geral prevista no art. 153 da Lei nº 13.105/2015, vez que se trata de ação envolvendo direito à saúde, em caráter de urgência, devendo ser observado o quanto previsto no art. 153, §2º, I do CPC.

A tutela provisória requerida pela parte Autora amolda-se ao conceito de tutela de urgência satisfativa, sendo uma das modalidades previstas no artigo 294, do Código de Processo Civil. Para deferimento da tutela de urgência devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 300, do CPC, quais sejam: a) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado verificada em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; b) Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato; c) Inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



Cíntia Alves da Silva Braga
Mat. 0010381-3
Agente de Contratação

Compulsando os autos, verifico que os fundamentos apresentados pela Parte Autora estão amparados em prova idônea, sendo provável que os fatos narrados sejam verdadeiros, vez que há informações juntadas sob ID nº 403427038 comprovam as necessidades médicas dos tratamentos, da medicação e das fraldas.

Vislumbra-se assim a probabilidade de existência do direito invocado pela parte Autora, tendo em vista que a Carta Magna, em seu art. 6º, reconhece ser a saúde direito social de todo e qualquer cidadão, dispondo ainda que a saúde é “*direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação*” (art.196).

Ademais, a mesma Constituição Federal assenta no seu artigo 30, VIII: - Compete aos Municípios: VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. O art. 227 da nossa Lei Maior também estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, norma que viera a ser reproduzida no ECA (art. 4º).

Quanto ao perigo de dano, este ocorre por não ser possível aguardar o normal desenvolvimento da marcha processual, pois a demora poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação à Infante, enquanto aguarda a tutela definitiva, o que tornará ineficaz a tutela pretendida ao final, sendo a liminar necessária para garantir os plenos efeitos de possível decisão favorável à Parte Autora, preservando-se a saúde da criança, bem maior a ser tutelado, e também o resultado útil do processo.

Por fim, o requisito do perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, pode ser excepcionado, porquanto há “irreversibilidade recíproca”, de modo que deve ser tutelado o bem jurídico mais relevante. A opção por proteger a vida e a saúde de uma pessoa está em consonância com os princípios constitucionais implícitos da Razoabilidade e Proporcionalidade, decorrentes do devido processo legal substantivo.

Ressalte-se, por oportuno, inexistir óbice intransponível à concessão da presente liminar tendente a obrigar o poder público a cumprir obrigação de conduta, já que ordem nesse sentido não é capaz de causar grave lesão à ordem, à saúde e à economia pública.

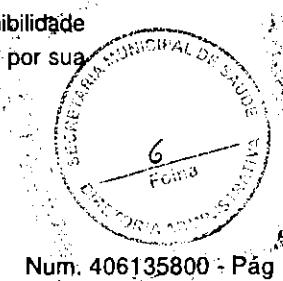
Todavia, este juízo entende que, ainda que a equoterapia seja um recurso promissor, não há, nos autos, evidência científica robusta que comprove que a modalidade apresenta desfechos superiores em detrimento da fisioterapia e terapias ocupacionais convencionais contempladas.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA, *inaudita altera pars*, para determinar que o Acionado, em 15 (quinze) dias, forneça para LEVI FERREIRA DA SILVA BRAGA acompanhamento multiprofissional com Musicoterapia; Fonoaudiólogo; Terapia Ocupacional; Psicólogo pelo método ABA; a medicação Risperidona; e 150 fraldas infantis XXG mensais, tudo conforme prescrições e relatório médicos anexos.

Intime-se o Acionado para cumprir a presente, no prazo em 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de valores necessários à efetivação da decisão, advertindo-o de que o descumprimento injustificado da medida constitui atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, além de ser oficiado o Tribunal de Contas e o Ministério Público, para a devida responsabilização.

Em caso de descumprimento, deverá a parte Autora juntar nos autos orçamentos e tabela dos custos dos tratamentos, da medicação e fraldas solicitados para fins de fixação de valor de bloqueio de verba pública.

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição e a indisponibilidade dos interesses envolvidos, e determino a citação do Réu, perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.



Cíntia Alves da Silva A.
Nat. 09.10.61-3
Agente de Contratação

ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E DE OFÍCIO.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

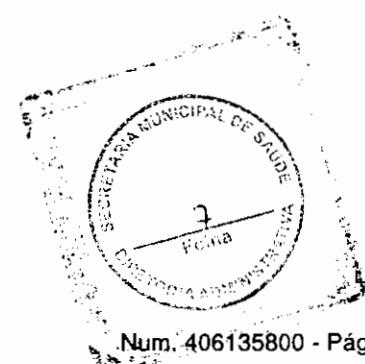
Vitória da Conquista/BA, 21 de agosto de 2023.

JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS

Juíza de Direito



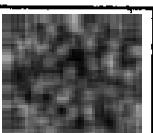
Assinado eletronicamente por: JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS - 22/08/2023 08:56:44
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082208564470500000394217780>
Número do documento: 23082208564470500000394217780



Num. 406135800 - Pág

Cíntia Alves da Silva Braga
Mat. 09.102-3
Data de contratação

Selo de Autenticidade
Tabelião de Notário do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1248A/B/2020/65
67J761QIUT
Consulte:
www.tjba.jus.br/authenticidade



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME
LEVI FERREIRA DA SILVA BRAGA

CPF
112.445.875-28

MATRÍCULA

006726 01 55 2019 1 00375 013 0176165 90

DATA DE NASCIMENTO POR EXTESSO
VINTE E DOIS DE ABRIL DE DOIS MIL E DEZENOVE

DIA 22	MÊS 04	ANO 2019
-----------	-----------	-------------

HORA DE NASCIMENTO

15:47

NATURALIDADE

VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

LOCAL, MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UF

FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE VITÓRIA DA CONQUISTA, VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

SEXO

MASCULINO

FILIAÇÃO

EVANDRO SILVA BRAGA e JEANE FERREIRA DA SILVA BRAGA

AVÓS

JOÃO BATISTA BRAGA e IDÁLIA ALVES DA SILVA; JOSÉ PEREIRA DA SILVA; ELOÍSIA FERREIRA DA SILVA

GÊMEOS

NÃO

NOME E MATRÍCULA DOS GÊMEOS

Nada Consta.

DATA DO REGISTRO POR EXTESSO

VINTE E QUATRO DE ABRIL DE DOIS MIL E DEZENOVE

Nº DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

30784137505

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

O REGISTRADO ESTÁ INSCRITO NO CPF SOB O NÚMERO: 112.445.875-28

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

Nada Consta.

NOME DO ÓFICIO: CARTÓRIO DE RCPH DE VITÓRIA DA CONQUISTA - 1º OFÍCIO

OFICIAL(A): FÁBIO GARCIA MANHAS

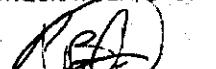
MUNICÍPIO: VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

ENDERECO: RUA GÓES CALMON, 160, SALAS 104-106, CENTRO, CEP 45000400

TELEFONE: (77) 3422-7556

E-MAIL: atendimento@registroconquista.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, 24 de Abril de 2019.


Assinatura do Oficial(a)

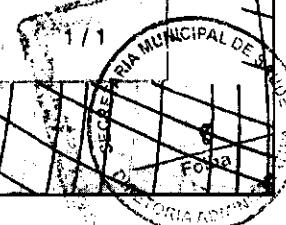
Pablo Carneiro de Brito
Escrevente Autorizado

CONFERE COM ORIGINAL

Data: 15/10/2023

Matri.

Assinatura: Cle



Cíntia Alves da Silva A.
Matr. 08.10361-3
Agente de Contratação

LEVI FERREIRA DA SILVA BRAGA

USO ORAL CONTÍNUO

1 – ARISTAB 1MG/ML _____ 2U

TOMAR 1.5 ML MANHÃ E 1.5 ML NOITE.

MÁXIMO É: 5ML 12/12H

2 – MELATONINA GOTAS (MANTECORP) _____

TOMAR 5 GOTAS 1X NOITE

3 – RISPERIDONA 1MG/ML _____ 120ML

TOMAR 1,0ML VO 12/12H

MÁXIMO É: 1.5ML 12/12H

4 – REVITAN JUNIOR _____

TOMAR 2.0 ML VO 1X/DIA.

5 - OMEGA-3 (megative Kids OU Ômega 3 Pro Kids Equaliv OU Ômega 3 Kids Levita ou Peixonix Ômega 3 Kids) _____

Av. Otávio Santos, nº 227
Centro Médico Otávio Santos
Sala 102 - 1º andar

(77) 3426-7652
(77) 99863-7033 ☎

Dr. João Carlos Dartas
NEUROPEDATRA
CRMES: 18916 FDE: 1991/004



CONFERE COM ORIGINAL	
Data:	11/10/05
Matri.	1320
Assinatura:	Oliveira



Cíntia Alves da Silva
Mat. 09.102.04-3
Agente de Contratação

Paciente: LEVI FERREIRA DA SILVA BRAGA Nasc: 22/04/2019

RELATÓRIO MÉDICO

Declaro para os devidos fins que o paciente supracitado preenche critérios para Transtorno Global do Desenvolvimento ou Transtorno do Espectro Autista (CID-10: F84.0). CID-11: 6A02 - Transtorno do espectro autista com linguagem funcional prejudicada Exame neurológico sem achados focais. Exame físico segmentar sem alterações. Ausência de dismorfias somáticas ou estígmas cutâneos. Sob uso de risperidona/amplicil/ melatonina sem melhora satisfatória dos sintomas disruptivos/ hiperkinéticos. Houve melhora do sono com melatonina. Indicado intensificação das terapias com foco em ABA (20h/semana). Aguardo retorno da criança para avaliar nova estratégia medicamentosa.

Paciente precisa de tratamento multiprofissional e multimodal semanal visando progressão do desenvolvimento neuropsicomotor. Ausência de tratamento específico poderá repercutir de forma grave na qualidade de vida, evolução clínica e independência da criança. Início tardio, atraso ou suspenso do tratamento multiprofissional podem acarretar prejuízo severo quanto à evolução prognóstica. Indicada terapia em anexo de maneira contínua por prazo indefinido. Lembro que o tratamento é dinâmico, ou seja, que poderá ocorrer aumento de sessões terapêuticas semanais e incremento de novas especialidades ou abordagens terapêuticas.

Destaco também que deve manter terapias idealmente com os mesmos profissionais, pois são definidas as dificuldades extremas de adaptação às mudanças de rotina em crianças com transtorno do espectro do autismo, assim como as dificuldades de iniciativa e adaptação a novas interações sociais/ ambientes/ pessoas.

INDICADOS:

- Matrícula em escola regular com estrutura de inclusão educacional e mediador/facilitador/ terapeuta individual nas atividades rotineiras.
- Programa educacional individualizado/ adaptado conforme decisão conjunta da psicopedagogia e professores da escola.
- Redimensionamento de estruturas físicas, de atitudes e percepção de educadores, adaptações curriculares e programa de educação individualizado.
- A partir dos protocolos da National Institutes of Health, Centers for Disease Control and Prevention, Autism Society, Autism Speaks, The Interactive Autism Network; American Academy of Pediatrics, European Society of Child and Adolescent Psychiatry e da Sociedade Brasileira de Pediatria além de recentes artigos publicados, são encontrados e encorajados os tratamentos em anexo para a criança.

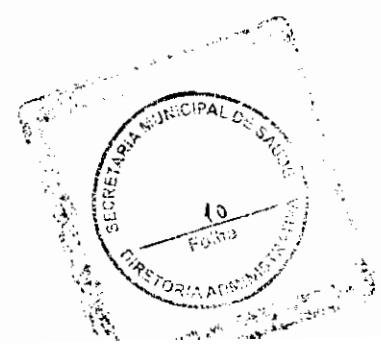
Lembrando que não existe um tratamento padrão e as intervenções mais eficazes costumam ser diferentes para cada indivíduo. O objetivo é melhorar a capacidade cognitiva e as habilidades de vida diária, minimizar os déficits nucleares, além de maximizar a capacidade funcional da criança, facilitando a aprendizagem e a aquisição de habilidades adaptativas; além de minimizar ou prevenir problemas comportamentais que podem interferir com suas habilidades funcionais.

(77) 3426-7652

(77) 99863-7033

João Carlos Dantas
CRM-PB 19816
CRM-PA 19816
CNS-980016277344396

CONFERE COM ORIGINAL	
Data: 10/10/2015	
Matri.	
Assinatura:	





CONFERE COM ORIGINAL

Data:	21/07/25
Matri.	
Assinatura:	<i>Cleiton</i>

Cleiton Oliveira Cruz
COAF - CAF
Matrícula: 307715

VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

RG/CPF	112.445.575-28	DATA DE EXPEDIÇÃO	23-02-2024
NOME		LEVI FERREIRA DA SILVA BRAGA	
FILIAÇÃO		EVANDRO SILVA BRAGA	
MATERNA		JEANE FERREIRA DA SILVA BRAGA	
NATURALIDADE		DATA DE NASCIMENTO	
DOL ORIGEM		VITÓRIA DA CONQUISTA BA 22-04-2019	
C. NAS. CM VITÓRIA DA CONQUISTA BA DS 1º OFÍCIO LV 375 FL 013 RT 176165		24.688.202-66	
<i>[Signature]</i> ASSINATURA DA AUTORITATIVA <i>[Signature]</i>			
LEI Nº 7.116 DE "AGOSTO DE 1983"			

Cíntia Alves da Silva A.
Mat. 09.1023-3
Agente de Contratação

[Signature]

Cíntia Alves da Costa Andrade
Mat. 09.10.2013-3
Agente de Contratação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8011618-36.2023.8.05.0274

Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA

REQUERENTE: A. S. M.

Advogado(s):

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, formulada por ANTHONY SAMPAIO MONTEIRO, criança representado por sua genitora, através da Defensoria Pública, em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA visando compelir o Réu a fornecer o medicamento Risperidona, tratamento multiprofissional com psicoterapia na modalidade ABA, terapia ocupacional, fonoaudiólogo e 200 (duzentas) fraldas descartáveis mensais, tamanho XXG, tudo conforme relatório médico em anexo.

Narra a exordial que o Autor tem 03 anos e tem diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID F84) com grau de intensidade severo, e possui prejuízo na fala, interação social e no comportamento, necessitando de vigilância contínua.

A documentação fora encaminhada para avaliação técnica do NAT JUS, que emitiu parecer técnico favorável aos pedidos (id nº 421178237).

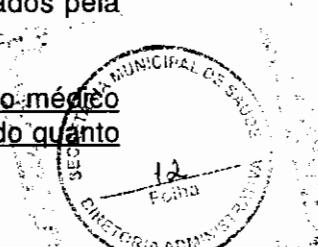
É o relatório. Decido.

Incialmente, defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Ressalto que o feito não integra a lista geral prevista no art. 153 da Lei nº 13.105/2015, vez que se trata de ação envolvendo direito à saúde, em caráter de urgência, devendo ser observado o quanto previsto no art. 153, §2º, I do CPC.

1. DO PEDIDO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS

O Município Vitória da Conquista conta com política pública de dispensação de fraldas descartáveis para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e clínica. De acordo com a Portaria 021/2023, o ente público municipal fornece 120 (cento e vinte) fraldas descartáveis por mês a cada paciente, desde que atendidos os requisitos determinados pela Administração Pública.

Observa-se que dentre a documentação apresentada pelo Autor não consta relatório médico descriptivo que justifique a necessidade do quantitativo de fraldas descartáveis acima do quanto



Cíntia Alves C.R. 123456
Mat. 09.10.2023-3
Agente de Contratação

previsto na portaria municipal.

Insta destacar que Superior Tribunal de Justiça, no **REsp 1657156**, fixou o entendimento de que a parte Autora deve comprovar, *por meio de laudo médico fundamentado e circunstaciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.*

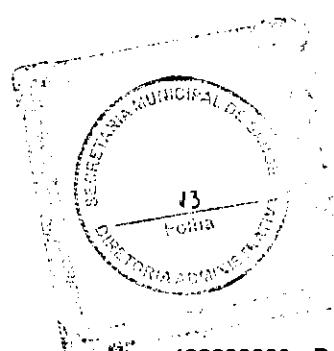
No caso, ainda que as fraldas descartáveis tenham sido incorporadas no sistema de saúde municipal por ato normativo, é necessário o relatório médico fundamentado e circunstaciado a fim de justificar a necessidade de fraldas em número maior do quanto definido na portaria municipal.

Diante dos fatos e da documentação apresentada, este juízo deixa para apreciar o pedido de tutela de urgência em momento posterior, nos termos do §2º, do art. 300 do CPC.

2. DO ACOMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR E A MEDICAÇÃO

A tutela provisória requerida pela parte Autora amolda-se ao conceito de tutela de urgência satisfativa, sendo uma das modalidades previstas no artigo 294, do Código de Processo Civil. Para deferimento da tutela de urgência devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 300, do CPC, quais sejam: a) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado verificada em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; b) Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato; c) Inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Compulsando os autos, verifico que os fundamentos apresentados pela Parte Autora estão amparados em prova idônea, sendo provável que os fatos narrados sejam verdadeiros, vez que há informações juntadas sob ID nº 422091231 comprovam as necessidades médicas de acompanhamento multiprofissional e a medicação.



Cíntia Alves
Mat. 09.10961-3
Agente de Contratação

Relatório Médico

ANTHONY SAMPAIO MONTEIRO

Paciente acima, 2 anos e 6 meses, é acompanhado com o diagnóstico de TEA (Transtorno do Espectro do Autismo) CID FB4 grau de intensidade severo. Tem prejuízo na fala, na interação social e no comportamento.

Necessita de vigilância contínua

Vitória da Conquista, 20/01/2023 14:53

Dr. Vanderson Ivo Junqueira
CREMEEB 5833
Neuropediatra
Vanderson Ivo Junqueira
CREMEEB 5833
Neuropediatra

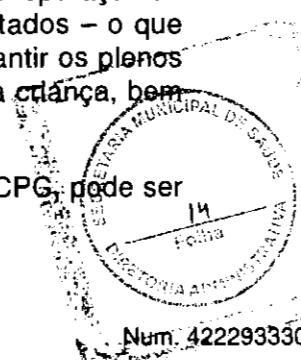
Ressalta-se, que o medicamento Risperidona está incorporado pelo SUS e previsto nas listas da REMUME¹ e RENAME².

Vislumbra-se, assim, a probabilidade de existência do direito invocado pela parte Autora, tendo em vista que a Carta Magna, em seu art. 6º, reconhece ser a saúde direito social de todo e qualquer cidadão, dispondo ainda que a saúde é "direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (art.196).

Ademais, a mesma Constituição Federal assenta no seu artigo 30, VIII: - Compete aos Municípios: VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. O art. 227 da nossa Lei Maior também estabelece que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária", norma que viera a ser reproduzida no ECA (art. 4º).

Quanto ao perigo de dano, este ocorre por não ser possível aguardar o normal desenvolvimento da marcha processual, pois a demora poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação ao Infante, enquanto aguarda a tutela definitiva – atestado pelos documentos juntados – o que tornará ineficaz a tutela pretendida ao final, sendo a liminar necessária para garantir os plenos efeitos de possível decisão favorável à Parte Autora, preservando-se a saúde da criança, bem maior a ser tutelado, e também o resultado útil do processo.

Por fim, o requisito do perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, pode ser



Cíntia Alves da Silva Ávila
Mat. 09.00361-3
Agente de Contratação

expcionado, porquanto há "irreversibilidade recíproca", de modo que deve ser tutelado o bem jurídico mais relevante. A opção por proteger a vida e a saúde de uma pessoa está em consonância com os princípios constitucionais implícitos da Razoabilidade e Proporcionalidade, decorrentes do devido processo legal substantivo.

Ressalte-se, por oportuno, inexistir óbice intransponível à concessão da presente liminar tendente a obrigar o poder público a cumprir obrigação de conduta, já que ordem nesse sentido não é capaz de causar grave lesão à ordem, à saúde e à economia pública.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA, inaudita altera pars, para determinar que o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA forneçam para ANTHONY SAMPAIO MONTEIRO medicamento Risperidona e o tratamento multiprofissional com psicoterapia na modalidade ABA, terapia ocupacional, fonoaudiólogo, tudo conforme relatório médico em anexo.

Intime-se, através de oficial de justiça, os Acionados para cumprir a presente **no prazo de 10 (dez), sob pena de bloqueio de valores necessários à efetivação da decisão**, advertindo-os de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art. 77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, além de ser oficiado o Tribunal de Contas e o Ministério Público, para a devida responsabilização.

Em caso de descumprimento, deverá a parte Autora juntar nos autos orçamentos dos custos com o tratamento e a medicação, podendo ter como referências os valores estabelecidos na tabela do SUS ou de clínicas particulares, ainda que não sejam o local de realização do tratamento, para fins de fixação dos valores do bloqueio de verba.

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição e a indisponibilidade dos interesses envolvidos, e determino a citação do Réu, perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 dias, apresentar laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste a paciente justificando a necessidade do quantitativo de fraldas descartáveis prescritas.

ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E DE OFÍCIO.

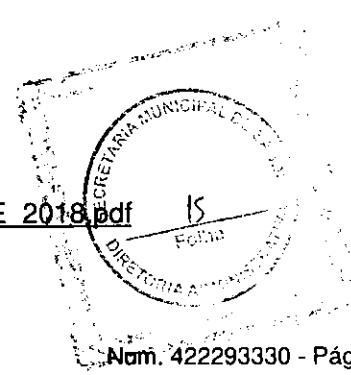
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Vitória da Conquista/BA, 28 de novembro de 2023.

JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS

Juíza de Direito

[1https://www.pmvba.gov.br/wp-content/uploads/Lista_de_medicamentos_REMUME_2018.pdf](https://www.pmvba.gov.br/wp-content/uploads/Lista_de_medicamentos_REMUME_2018.pdf)



Cintia Alves Costa Azevedo
Mat. 08.75813
Agente de Controleação

Matrícula: 307715
COAF-CAF
Cleiton Oliveira Cruz

Assinatura: *Cleiton*

Matr.: *307715*

Data: *09/03/25*

CONFERE COM ORIGINAL

RE-PRESENTAÇÃO
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE REIDENTIFICAÇÃO PEDRO VELLO
RE-IDENTIFICAÇÃO
RECOMENDADA
AOS 22 ANOS
NÃO PLASTIFICAR

NÃO ALFABETIZADO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

RG 24.296.755-87 DATA DE EXPEDIÇÃO 06-02-2023

Nome ANTHONY SAMPAIO MONTEIRO

SILVIAÇÃO JACKSON SANTOS MONTEIRO

THAMIRES PINTO SAMPAIO MONTEIRO

NATURALIDADE VITÓRIA DA CONQUISTA BA DATA DE NASCIMENTO 04-07-2020

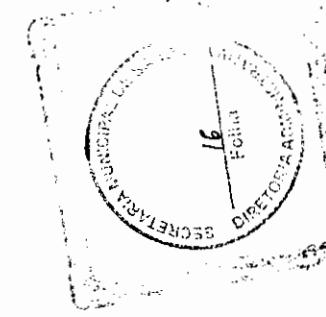
DOC. OFICIAL C.NAS. CM VITÓRIA DA CONQUISTA BA DS
2º OFÍCIO LV 155 FL 158 RT 0111757

CPF 120.680.645-10

LEI Nº 7.116 DE 28/08/83

[Signature]

[Signature]
Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gefêncio de Compras - SMS
Matrícula - 1402





Cíntia Alves da Silva
Mat. 09.10764-3
Agente de Contratação

RECEITA MÉDICA

PARA: ANTHONY SAMPAIO MONTEIRO

1. RISPERIDONA 1 MG/ML ----- 3 FRASCOS

USO: Dar, via oral, 0,5 ml pela manhã e 0,75 ml à noite.

Uso contínuo

Dra. Tâmara Calazans
Neuropediatra
CRM-BA 31766 / RQE 23159

Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matrícula - 1402

CONTRATO COM UNIFOR
061 11 125



Rua Hormindo Barros, 760 • Loja 15 • Candeias • Vitória da Conquista - BA • CEP: 45.029-094

quattromedicinaintegrada quattromedicinaintegrada@gmail.com

77 3202-7834 / 98122-4068



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Centro de Atenção Psicossocial da Infância e Adolescência—CAPS IA
www.pmvc.com.br



Cíntia Alves Costa
Mat. 09.10189-3
Agente de Contratação

Relatório Médico

PACIENTE Sarith Sux he 4 ANOS,
ENCONTRA-SE EM ACOMPANHAMENTO NO CAPS IA, DEVIDO AO QUADRO DE:

Con m CID F84.0

NO MOMENTO EVOLUI:

entubado da v d segur

EM USO DE:

Ryan

NECESSITA DE ACOMPANHAMENTO CONTINUO PARA REALIZAR SUAS ATIVIDADES DE VIDA DIÁRIA E TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL.

ATENCIOSAMENTE,

Dr. IVAN GIBSON MOURA
Professor de Psiquiatria/Médico
CRM 7097 - ABP 12849

Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras – SMS
Matrícula - 1402
CONFERENCIA
06/11/2023

VITÓRIA DA CONQUISTA, 18 / 6 / 2023.

Avenida Espanha, nº 606, Bairro: Candeias
(77)3421-5942
CNPJ: 14.239.578/0001-00
Vitória da Conquista



Cíntia Alves da Silva Arce
Mat. 09.10281-3
Agente de Contratação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8009052-17.2023.8.05.0274

Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA

REQUERENTE: E. D. S. R.

Advogado(s):

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, formulada por EMANUELLY DE SOUZA RODRIGUES, criança representada por sua genitora, através da Defensoria Pública, em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, visando compelir o Réu fornecer cuidador para acompanhar na creche, a medicação Risperidona (1 ml) e fraldas descartáveis, tamanho XXG, na quantidade de 05 diárias, todas conforme relatório médico anexo.

Narra a exordial que o Autor é criança com 02 anos e diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID 10: F84.0), apresenta fatores perinatais e pós-natais associados à prematuridade extrema e complicações da prematuridade, com dificuldade na interação social, alteração de comportamento e atraso na linguagem, entre outras limitações.

A criança está frequentando a creche no Centro Municipal de Educação Jardim Valéria desde o início do presente ano, apresentando bastante dificuldade em razão da sua irritabilidade e demais limitações, sendo imprescindível a designação de um cuidador para acompanhá-la em suas atividades escolares.

Incialmente, ressalta-se o deferimento da tutela de urgência satisfativa (ID 404915329) "para determinar que o Acionado, em 15 (quinze) dias, forneça para EMANUELLY DE SOUZA RODRIGUES o cuidador para acompanhar nas atividades escolares no Centro Municipal de Educação Jardim Valéria, a medicação Risperidona (1 ml) e fraldas descartáveis, tamanho XXG, na quantidade de 05 diárias, todas conforme relatório médico anexo".

Em seguida, o Município de Vitória da Conquista ofereceu contestação (ID 4104325581) levantando a preliminar de ausência de interesse processual, ilegitimidade passiva e incorreção do valor da causa. No tocante ao mérito, tratou do direito à educação, do medicamento de dispensação especial - componente não consta na relação da assistência farmacêutica básica; da violação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, da limitação



Cíntia Alves da Silva Ribeiro
Mat. 09129513
Agente de Contratação

orçamentária, da ausência dos pressupostos da tutela provisória de urgência e do impedimento de concessão de tutela provisória de urgência contra o poder público, da não aplicação do ônus da impugnação específica à fazenda pública e do descabimento de honorários sucumbenciais.

Nesta oportunidade, o Requerido ainda informou o fornecimento de fraldas, bem como que o CMEI onde a aluna está matriculada dispõe de mais de um Auxiliar de Vida Escolar e mantém o atendimento à aluna alternando a escala dos Servidores (ID 410435161).

Após, manifestou-se a Defensoria Pública em forma de réplica, ID 412424757.

Realizado o saneamento do feito em ID 412873150, rechaçou-se cada preliminar suscitada.

O Ilustre Representante do Parquet apresentou parecer em ID 414806163.

As partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide (ID's 395055506 e 416038901).

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentando.

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, vez que a matéria fática encontra-se demonstrada nos autos, sendo desnecessária produção de outras provas. Não tendo as partes Rés questionado a existência do problema de saúde do autor como determinado pela área médica, não existem fatos controvertidos; assim, as questões discutidas resumem-se a matérias exclusivamente de direito, o que dispensa a diliação probatória em audiência.

As preliminares arguidas pelo Acionado já foram analisadas, estando preclusas as matérias.

1. DO PLEITO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS E DO MEDICAMENTO PREVISTO NA REMUME E RENAME.

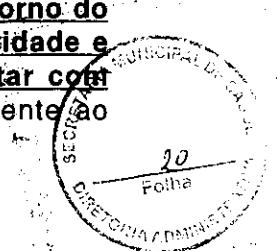
Adentrando o mérito, observa-se que a necessidade da parte Autora do insumo pleiteado está comprovada por meio dos relatórios médicos de ID 395055507 – Pág. 12, que aduz a dificuldade do controle dos esfíncteres da criança, com apenas 02 (dois) anos de idade, que motiva o uso de fraldas descartáveis em 05 (cinco) unidades diárias.

Ressalta-se que o fornecimento de fraldas descartáveis não está previsto em programa ou política do SUS, contudo, algumas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, por livre iniciativa, possuem portarias que regulamentam o fornecimento de fraldas na rede pública.

O Município de Vitória da Conquista possui regulamento próprio quanto ao fornecimento de fraldas descartáveis para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e clínica, por meio da Portaria nº 009/2014-GAB/SMS, atualizada com a Portaria nº 021/2023 da Secretaria Municipal de Saúde.

Ademais, pleiteia o medicamento Risperidona, o qual possui registro ativo na ANVISA¹ e está previsto na Remume², enquanto Medicamentos disponíveis na Rede de Saúde Mental (CAPS), e na Rename³, disponibilizado por meio do PCDT Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo.

Segundo documentação médica anexa, a Autora possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), apresentando irritabilidade, hiperatividade, impulsividade e autoagressão, que justificam a prescrição da medicação e comprovam estar com consonância à política pública não havendo impedimentos ao acesso do paciente.



Cintia Alves 
Mat. 09.009.81-3
Agente da Contratação

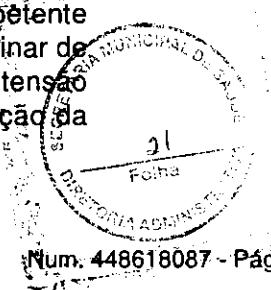
medicamento, desde que a indicação seja correta.

Nessa esteira, cumpre ressaltar que o direito à saúde consiste no fornecimento de todo e qualquer medicamento/ínsimo que seja considerado imprescindível ao tratamento das enfermidades que acometem os cidadãos.

Nesse entendimento, seguem decisões dos Tribunais pátrios:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO GRATUITO - MEDICAMENTO PADRONIZADO - INTERESSE DE AGIR - VERIFICAÇÃO - DESBASTECIMENTO FREQUENTE - DIREITO CONSTITUCIONAL - PARADIGMA - TEMA Nº 106 (STJ) - REQUISITOS - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS - PROVIMENTO. - O art. 196, da CF/88, assegura que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." - A tese vinculante fixada pelo STF, por maioria, na ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE nº 855.178/SE, se restringe a reafirmar a solidariedade dos entes da federação nas demandas prestacionais na área da saúde, e determinar o direcionamento do cumprimento da obrigação e eventuais resarcimentos, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização - **Se o fármaco pleiteado já consta da lista RENAME do SUS, integrando o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, mostra-se desnecessário perquirir a efetiva comprovação dos requisitos a que alude o Tema nº 106, do STJ, de molde a comprovar seu direito, na medida em que incorporado à rede pública de saúde - Comprovados os requisitos, impõe-se a cominação da obrigação de fazer alusiva ao fornecimento do medicamento, em sede de tutela de urgência.** (TJ-MG - AI: 18546622120238130000, Relator: Des.(a) Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 05/10/2023, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. ACOLHIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E INSUMOS. TRATAMENTO DE PUBERDADE PRECOCE CENTRAL. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. O Secretário de Saúde do Estado da Bahia é legitimado a figurar no polo passivo do mandado de segurança com a finalidade de obter medicamento, já que a direção do Sistema Único de Saúde, no âmbito estadual, compete à Secretaria de Saúde. O Governador do Estado da Bahia é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação mandamental, na qual se pretende o fornecimento de medicamento, quando o ato hostilizado não foi por ele praticado. Rejeita-se a preliminar de inclusão da União no polo passivo da demanda, pois a responsabilidade dos entes políticos é solidária quanto ao cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população, sendo à Justiça Comum Estadual competente para processar e julgar o presente *mandamus*. Afasta-se, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita, pois a pretensão deduzida é juridicamente possível, existindo impedimento à instauração da



Cíntia Alves da Silva Azul,
Mat. 0910361-3
Agente de Contratação

relação processual, visando à análise e decisão sobre seu conteúdo. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo procedimentos médicos, de forma gratuita para tratamento de pacientes necessitados, como revelado na espécie. A Impetrante tem direito líquido e certo ao tratamento reclamado, ante a demonstração inequívoca de que é dever do Estado fornecer o medicamento e os insumos necessários para o êxito do tratamento de puberdade precoce central, indispensáveis a salvaguardar a sua saúde. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0016460-28.2015.8.05.0000, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 16/04/2016). (TJ-BA - MS: 00164602820158050000, Relator: Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 16/04/2016).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO GRATUITO - MEDICAMENTO PADRONIZADO - INTERESSE DE AGIR - VERIFICAÇÃO - DESBASTECIMENTO FREQUENTE - DIREITO CONSTITUCIONAL - PARADIGMA - TEMA Nº 106 (STJ) - REQUISITOS - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS - PROVIMENTO. - O art. 196, da CF/88, assegura que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." - A tese vinculante fixada pelo STF, por maioria, na ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE nº 855.178/SE, se restringe a reafirmar a solidariedade dos entes da federação nas demandas prestacionais na área da saúde, e determinar o direcionamento do cumprimento da obrigação e eventuais resarcimentos, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização - Se o fármaco pleiteado já consta da lista RENAME do SUS, integrando o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, mostra-se desnecessário perquirir a efetiva comprovação dos requisitos a que alude o Tema nº 106, do STJ, de molde a comprovar seu direito, na medida em que incorporado à rede pública de saúde - Comprovados os requisitos, impõe-se a cominação da obrigação de fazer alusiva ao fornecimento do medicamento, em sede de tutela de urgência. (TJ-MG - AI: 18546622120238130000, Relator: Des.(a) Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 05/10/2023, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2023).

Dessa forma, diante dos fatos e da documentação anexa, bem como considerando que se trata de medicação e insumo que são disponibilizados na rede pública, resta comprovada sua imprescindibilidade no caso concreto.

1.2. Do direito constitucional à saúde.

A solução da controvérsia perpassa a principal finalidade das políticas públicas de saúde que é a promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas, mormente aquelas que estão na menoridade. Como cediço, a Saúde é um direito social, reconhecido como um direito público subjetivo, que deve ser garantido pelo Estado através das ações governamentais, decisões e programas estatais, que são as políticas públicas. É o que se extrai do art. 196, da Carta Republicana.

Adentrando ao mérito, o pedido formulado pela Autora encontra guarida na Constituição Federal, a qual reconhece ser a saúde "direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas



Cíntia Alves C. C. A. A. A.
Mat. 09.10061-3
Agente de Contratação

sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (art.196).

Trata-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que independe de qualquer ato legislativo ou previsão orçamentária, mas apenas de efetivação, consoante dispõe o artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal.

O Excelso Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196)". Segundo o Supremo, o direito à saúde, "além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional". (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007).

Como cediço, a Saúde é um direito social, reconhecido como um direito público subjetivo, que deve ser garantido pelo Estado através das ações governamentais, decisões e programas estatais, que são as políticas públicas. É o que se extrai do art. 196, da Carta Republicana.

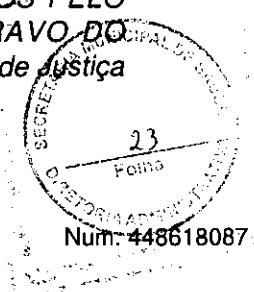
Destarte, tendo a parte Autora comprovado a sua condição precária de saúde, cabe ao Estado garantir-lhe meios de tratamento. A proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, indissociável do direito à vida, igualmente assegurado por força da Constituição Federal (arts. 5º e 6º).

Frise-se, ademais, que o art. 196 da CF/88, ao dispor que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, leva em conta o conceito amplo de Estado, a abranger a União, Estados e Municípios. Desse modo, a obrigação dos entes federativos, em relação à saúde dos cidadãos, é solidária, podendo a parte pleitear de qualquer dos entes que compõem a Federação o cumprimento da obrigação decorrente do seu direito à saúde, quando violado.

Não é porque existe uma rede regionalizada, hierarquizada e descentralizada de atendimento, com programações pactuadas e integradas estabelecidas entre os Estados e seus Municípios e entre os Estados e a União que se pode entender que a responsabilidade pode ser repartida. O sistema composto pelas ações e serviços públicos de saúde é único, sendo financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198, § 1º, CF).

A repartição de atribuições decorrentes da descentralização do Sistema Único de Saúde serve apenas para permitir que o serviço seja prestado com mais eficiência e assim quando um ente não for capaz, nem estiver habilitado a praticar determinada ação, a integralidade do atendimento seja garantida por outro, não significando, de forma alguma, que a obrigação seja unicamente de um deles, tendo em vista que o dever de garantir o direito à saúde é do Estado, em sentido lato, entendimento que é corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AGRAVO DO ESTADO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça



Cíntia Alves Cód. 1104-2
Met. 09.120-663
Agente da Contratação

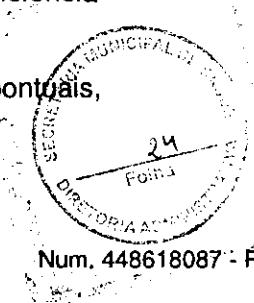
firmou-se no sentido de que é dever do Estado fornecer gratuitamente às pessoas carentes a medicação necessária para o efetivo tratamento médico, conforme premissa contida no art. 196 da Constituição Federal. 2. Ainda, considerando-se que o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 198, § 1º, da Constituição Federal, pode-se afirmar que é solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. 3. O direito constitucional à saúde facilita ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (ou do Distrito Federal) os medicamentos de que necessite, sendo dispensável o chamamento ao processo dos demais entes públicos não demandados. 4. Agravo Interno do Estado não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1702630 PR 2020/0114837-0, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 04/10/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DO STJ. [...] A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que, nas ações que versem sobre fornecimento de medicamentos, quaisquer dos entes federativos possuem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda, haja vista a responsabilidade solidária a eles atribuída pelo funcionamento do Sistema Único de Saúde. 4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1098653/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017).

Não há que se falar, portanto, em ingerência indevida do Poder Judiciário na área de atuação dos demais Poderes, vez que reconhecer e garantir a igualdade de direitos e dar-lhes efetividade é dever da magistratura, quando o Estado é omissivo no cumprimento de seu próprio dever constitucional.

O STF entende tranquilamente que em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não há violação ao princípio da separação dos Poderes. Em decisão publicada em junho de 2023, fixou a seguinte tese:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos Poderes.
 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais



Cíntia Alves da Costa Azevedo
Mat. 0831761-3
Agente de Contabilidade

deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado;

3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP). RE 684.612/RJ, relator Ministro Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023 (STF, Inf. 1.101).

A regra da separação de poderes não é afetada quando o Poder Judiciário age para superar a inérvia e a omissão administrativas em priorizar e dar máxima efetividade aos direitos constitucionais e decorrentes de lei ordinária.

1.3. Da previsão orçamentária dos Entes Públicos e a Cláusula da Reserva do Possível

Por tudo quanto discorrido até aqui, observa-se que a questão repousa essencialmente em dar efetividade ao direito à saúde sem ultrapassar os limites impostos pelos princípios da reserva do possível e da proporcionalidade.

Se por um lado há o princípio da proporcionalidade, que permite analisar a validade material dos atos emanados do Poder Público, inquirindo se a ação foi adequada, necessária e proporcional, por outro lado há o princípio da reserva do possível que, no tocante a determinados direitos fundamentais e sociais, condiciona a prestação do Estado a existência de recursos disponíveis.

Assim, estando ambos os princípios em mesmo patamar hierárquico, deve o julgador analisar detalhadamente a demanda, pois pode em sua decisão incorrer em verdadeira violação ao princípio da separação dos poderes. Impõe-se assim um juízo de ponderação. Considerada a imprescindibilidade do tratamento médico, deve-se garantir o mínimo existencial, preterindo-se a Reserva do Possível.

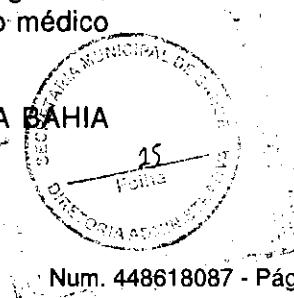
Dessa forma, sendo clara a íntima relação entre política pública e orçamento público, é imprescindível, para efetivação de direitos das crianças e adolescentes, assim como no tocante aos demais direitos individuais e coletivos, que haja recursos financeiros priorizados, que façam frente aos gastos que advirão da concretização desses direitos.

Consequentemente, a previsão de prioridade na formulação e na execução das políticas sociais públicas na área da infância e juventude, exige que o Estado inclua tal despesa no orçamento público, adotando providências para assegurar os direitos previstos na lei, com prioridade absoluta.

No caso em exame, comprovada a imperiosa necessidade do Autor, com relação ao tratamento pleiteado na exordial há que se conceder a tutela pretendida, pois no embate entre os princípios da Reserva do Possível e da Proporcionalidade e a garantia do mínimo existencial, vencem estes.

A preterição da Reserva do Possível e preponderância do direito à vida, à saúde e da dignidade da pessoa humana, em casos como o presente, de imprescindibilidade do tratamento médico escolhido, é também é o entendimento da jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA



Cintia Alves Cível
Mat. 09766-3
Agente da Contateção

Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000578-36.2018.8.05.0079 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICÍPIO DE EUNAPOLIS e outros Advogado (s): JOED SOARES ANDRADE REPRESENTANTE: MARIA JOSE DA SILVA MENDES Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 196 DA CF/88. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL AFASTADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE UTILIZAR OS MEDICAMENTOS SOLICITADOS E DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA EM ARCAR COM OS CUSTOS DE TAIS FÁRMACOS. MEDICAMENTO NÃO LISTADOS NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENAME). CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.657.156/RJ. RECURSO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDO. APELO DO ESTADO SOBRESTADO EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.140.005(RJ). TEMA 1002. [...] Não é demais lembrar que, a "reserva do possível" não pode ser oposta às garantias fundamentais, sendo matéria de defesa apenas em relação a direitos disponíveis, sujeitos à discricionariedade do Poder Executivo não se aplicando aos direitos indisponíveis, notadamente os direitos à vida e à saúde. [...] Destarte, comprovada, in casu, a necessidade do tratamento e a hipossuficiência de recursos para financiá-lo, é dever dos entes públicos a realização do Tratamento Fora de Domicílio (TFD) a fim de garantir as condições de saúde e dignidade da pessoa humana. [...] Demonstrada a enfermidade, bem como a imprescindibilidade do tratamento prescrito, não há como desobrigar o Estado da Bahia do seu dever constitucional de fornecê-lo e custeá-lo, especialmente quando demonstrados os requisitos estabelecidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.657.156/RJ. [...] Presidente Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG18 (TJ-BA - APL: 80005783620188050079, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2020).

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. SOLIDARIEDADE DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. PACIENTE PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL, COM SEQUELA DE PC, EM USO DE GASTROSTOMIA. URGÊNCIA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO IMEDIATO, REGULAR E CONTÍNUO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. DIREITO À VIDA. VALORES SUPREMOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO. INACEITÁVEL ALEGAÇÃO DA TEORIA RESERVA DO POSSÍVEL. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00177085820178050000, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2017)




Cíntia Alves
 Mat. 08.07.61.3
 Agente da Contratação

Ademais, cumpre esclarecer que os direitos fundamentais são caracterizados por sua inalienabilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade, não podendo ser reduzidos ou obstaculizados por questões de ordem financeira do Poder Público.

Sendo assim, somente é válida a defesa da impossibilidade de realizar o fundamental, sob a alegação da teoria da reserva do possível, quando cabalmente demonstrada a ausência de recursos e de possibilidades para atender as necessidades da população, sendo incabível sua invocação contra o mínimo existencial.

Tratando-se de criança e adolescente, como no caso *sub judice*, a obrigação do Estado é ainda maior, tendo em vista que Criança e Adolescente deve ser tratada como prioridade absoluta. Além de ser prioridade, a matéria foi tratada na Constituição como "absoluta" (art. 227, do CF), de modo que os recursos destinados à saúde de crianças e adolescentes devem ser prioridade absoluta de qualquer orçamento.

1.4. Do direito à saúde previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente

Na seara dos direitos da criança e do adolescente, tal direito fundamental à saúde deve ser garantido com prioridade, consoante prevê o art. 227, da nossa Lei Maior, segundo o qual "*é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária*".

A norma constitucional, reproduzida no art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, exige que o Estado atue concretamente no sentido de assegurar à criança e ao adolescente o direito à proteção da vida e da saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas, de forma prioritária.

Analizando o caráter programático da norma contida no art. 196, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que "*o caráter pragmático das regras inscritas no texto da Carta Política 'não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado'*" (STF, Informativo 345, 2004).

Do mesmo, não pode se tornar letra morta a norma que prevê um dever que é previsto como prioridade absoluta do Estado, o de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde e a dignidade. Por isso, cabe ao Poder Judiciário agir, quando o Estado não cumpre voluntariamente com a sua obrigação constitucional de garantir o direito à saúde de uma criança, como no caso em tela.

De acordo com o art. 4º, da Lei 8069/90, é assegurada à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde, dentre outros. O parágrafo único do mencionado dispositivo esclarece que garantia de prioridade compreende a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, além de outras prerrogativas.



Cíntia Alves Lira
Mat. 09.2020-3
Agente da Contratação

1.5. Da responsabilidade solidária e a divisão de competências: Tema 793 do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário 855.178.

O Supremo Tribunal Federal, após julgado os embargos de declaração interpostos em face do acórdão do Recurso Extraordinário 855.178, definiu o entendimento do Tema 793:

EMENTA : CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

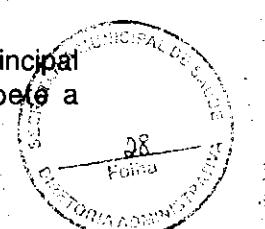
1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, **porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.**
2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.
3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes.
4. Embargos de declaração desprovidos.(Destacamos).

No entendimento do Supremo, pelo que se extrai do julgado, resta pacificado que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles, em conjunto ou isoladamente.

O entendimento é cristalino e não confunde a obrigação solidária de prestação de saúde com o posterior cabimento de ressarcimento de ônus financeiro suportado, decorrente da repartição de competências, que deverão ser resolvidas administrativamente ou em ação judicial própria.

Ao fixar a tese, o Ministro Edson Fachin⁴:

[...] Se o ente legalmente responsável pelo financiamento da obrigação principal não compuser o polo passivo da relação jurídico processual, compete a



Cintia Alves Capiva Azevedo
Mat. 09.2016.3
Agente de Contratação

autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento; [...].

O Defensor Público do Espírito Santos, Dr. Carlos Eduardo Rios do Amaral⁵, aprofunda o esclarecimento:

[...] “Ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro” é pretensão de regresso, lide secundária, consequência de obrigação solidária; é, em última análise, transformar o juiz de 1º grau num promovente de denúncia da lide de ofício, uma intervenção de terceiros não provocada. O que nada tem a ver com a discussão principal do mérito da ação. [...].

No que concerne ao direito à saúde, o caso concreto trata de pedido de fraldas descartáveis e do medicamento Risperidona, que a parte Autora escolheu propor a ação unicamente em face do Município.

Portanto, entendo que o polo passivo pode ser composto por qualquer ente federado, isoladamente, ou conjuntamente, em razão da responsabilidade solidária, respeitada a competência do juízo para instruir e julgar o feito.

2. DO PLEITO DE CUIDADOR ESCOLAR

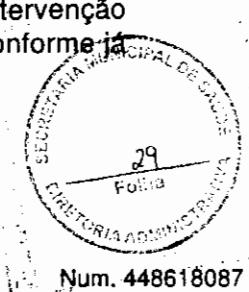
2.1. Do direito constitucional à educação

A Constituição Federal prevê, dentre os direitos fundamentais, o direito à educação, estabelecendo como norma a ser atendida pelos seus entes federados, em seu artigo 205, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A educação, nos moldes estabelecidos pela Constituição, é direito de todos e obrigação do Estado.

A delimitação no âmbito da eficácia subjetiva do direito à educação, como direito de todos, reflete respeito ao imperativo constitucional da Igualdade, esta que será efetivada com o tratamento diferenciado a pessoas com deficiência, de maneira a compensá-las e promover sua inclusão no sistema de ensino.

Nessa esteira, o Poder Público deve garantir recursos humanos e físicos que atenda a toda demanda, devendo contemplar todos que dele necessitar, incluindo, assim, pessoas com deficiência. Não é outro o entendimento entabulado no artigo 208, inciso III da CF de 88: “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Em caso de inéria ou ineficácia estatal na concretização desse direito é cabível a intervenção judicial nas políticas públicas sem que incorra em ofensa à separação de poderes, conforme se sedimentado pela Corte Suprema:



Cintia Alves 
Mat. 09/2018-3
Agente de Contratação

AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. DETERIORAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO. CONSTRUÇÃO DE NOVA ESCOLA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA. PRECEDENTES. As duas Turmas do Supremo Tribunal Federal possuem entendimento de que é possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo do **direito ao acesso à educação básica, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes**. Precedentes. Agrado regimental a que se nega provimento.(ARE 761127 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24-06-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 15-08-2014 PUBLIC 18-08-2014) (grifos acrescidos)

Isto posto, permite-se a interferência jurisdicional, com vistas a garantir a efetivação de direitos fundamentais, tais como à educação.

2.2. Da educação inclusiva e do direito ao acompanhamento educacional

Com vistas a permitir de forma isonômica o acesso à educação, o Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Nº 13.146/2015) assegurou, um sistema educacional inclusivo, atribuindo ao Poder Público os ônus decorrentes de sua efetivação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

[...]

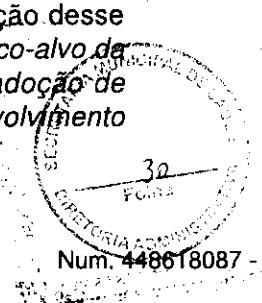
V - adoção de **medidas individualizadas** e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

[...]

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de **plano de atendimento educacional especializado**, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva; (grifos acrescidos)

O diploma legislativo que dispõe acerca diretrizes e bases da educação nacional, Lei Nº 9.394/1996, em seu Art. 58, define a educação especial para efeitos legais como: “*a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação*”, garantindo a existência de serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades dos educandos que se enquadrem nessa categoria educacional (§ 1º do Art. 58).

Nessa linha, o artigo 1º, inciso VI, do Decreto nº 7.611/2011, que dispõe sobre a educação especial, prevê as medidas individualizadas como uma das diretrizes para concretização desse paradigma educacional: “*Art. 1º O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento*




 Cintia Alves da Silva
 Mat. CG.100613
 Agente de Contratação

acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena"

Ressalta-se ainda, **a imprescindibilidade da realização de um Plano Educacional Individualizado (PEI) para o aluno com deficiência**, com vistas a comprovar de que está sendo disponibilizado um atendimento especializado segundo as peculiaridades de cada situação, o que se impõe como uma obrigação legal aos estabelecimentos acadêmicos.

Diante disso, é latente que a legislação pátria assegura a idealização e concretização de providências individualizadas para que pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação possam participar ativamente do sistema educacional, precípuamente na rede regular. Dentre tais, destaca-se a disponibilização de acompanhamento escolar por parte da instituição de ensino, caso comprovada a necessidade do educando.

2.3. Do caso concreto: da necessidade de acompanhamento especializado para pessoas com TEA

A Lei Nº 12.764/12, popularizada como Lei Berenice Piana determinou que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os fins legais, inaugurando a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Por conseguinte, a esse público específico aplica-se, dentre outros parâmetros normativos, o Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Nº 13.146/2015).

A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista então salientou a importância do acompanhamento educacional, bem como o previu a função desse profissional em fornecer o apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais:

Lei Nº 12.764/2012:

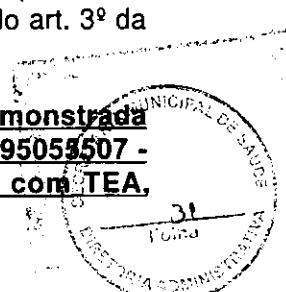
Art. 3º [...] Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Decreto nº 8.368/2014:

Art. 4º É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior.

[...] § 2º Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012.

No caso em apreço, a necessidade de auxílio da parte Autora encontra-se demonstrada pelos relatórios médicos e escolares colacionados junto à peça exordial (ID 395053507 - Pág. 08 a 11). Segundo a documentação anexa, a infante é diagnosticada com TEA,




 Cláudia Alves Carvalho
 Mat. 09.10764-3
 Agente de Contratação

apresentando dificuldade na interação social, alteração de comportamento (estereotipias motoras, hiperatividade, impulsividade, autoagressividade) e atraso na linguagem (não fala).

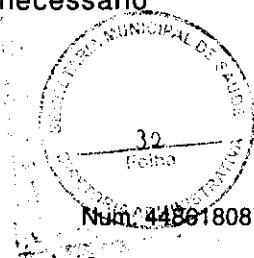
Em razão disso, a neurologista que lhe assiste apontou a necessidade de vigilância contínua por “incapacidade para o convívio social autônomo” e, sendo assim, o apoio escolar.

Convém frisar que em casos semelhantes, os tribunais ao longo do território nacional têm reconhecido o direito ao acompanhamento educacional para pessoas com TEA como forma de efetivação de um sistema de ensino inclusivo, independentemente do nível de escolaridade do estabelecimento educacional:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ACOMPANHANTE/MONITOR ESPECIALIZADO. DIREITO À EDUCAÇÃO.
 UFRGS. 1. Dispõe a Lei nº 12.764/2012, art. 3º, parágrafo único, que "a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado". 2. **Em determinadas situações é cabível a atuação do Poder Judiciário, excepcionalmente, a fim de ordenar a realização de ações por parte do Poder Executivo, no sentido de tornar viável a efetivação de direitos.** 3. Deve ser mantida a decisão hostilizada, haja vista que o direito à educação é direito fundamental social constitucionalmente assegurado, conforme se extrai do art. 6º e 205 da Constituição Federal de 1988. (TRF4, AG 5009038-93.2023.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 03/05/2023) (grifos acrescidos)

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (AUTISMO) - CABIMENTO
 O aluno com necessidade especial requer um sistema educacional inclusivo, devendo as instituições estarem preparadas e adaptadas para recebê-los, em qualquer idade, não só no físico como também humano. **Em atendimento a preceito constitucional (arts. 5º, 196 e 203 da CF) é direito do portador de deficiência mental (autista) obter o fornecimento de ensino especializado, e assistência as suas necessidades, como forma de viabilizar sua integração ao convívio social. Obrigação dos órgãos públicos de garantir atendimento salutar aos deficientes. Decisão mantida.** Recursos voluntário e oficial desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1005510-07.2018.8.26.0176; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023) (grifos acrescidos)

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. Illegitimidade passiva afastada. Responsabilidade solidária dos entes públicos. Art. 211, §2º da CF. Direito à educação. Previsão dos artigos 205 e 208, inc. III da CF. **Art. 2º da Lei nº 7.853/89. Art. 3º, inc. IV, alínea a e § único da Lei nº 12.764/2012, que assegura direito à acompanhante especializado. Inexistência de violação ao princípio da separação de poderes.** Jurisprudência do C. STF. Súmula 65 do E. TJSP. **Necessidade comprovada.** Precedentes desse E. Tribunal. Sentença alterada em mínima parte. Recurso voluntário desprovido e reexame necessário parcialmente provido.



Cintia Alves da Silva A.B.C.
Mat. 09.10361-3
Assente de Contratação

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001526-88.2023.8.26.0483; Relator(a): Eduardo Prataviera; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Venceslau - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023) (grifos acrescidos)

Portanto, assiste razão ao pleito autoral de cuidador para acompanhamento em sala de aula, com o fito de proporcionar a consumação do direito constitucional à educação da demandante.

3. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO.

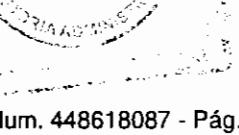
Em decisões anteriores deste juízo da Infância eram no sentido de não serem devidos, vez que o art. 6º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 26, de 28 de junho de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Defensoria Pública do Estado da Bahia, e o art. 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 11.045, de 13 de maio de 2008, que cria o Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia – FAJDPE/BA excetuam, das receitas da Defensoria Pública do Estado da Bahia e do referido Fundo, honorários advocatícios em relação a ações contra entes da Administração Pública direta e indireta.

Em resumo, este juízo entendia não ser razoável o pagamento de honorários advocatícios por Ente Público em favor da Defensoria, quando esta litiga contra aquela, já que suas atividades são custeadas pelo próprio Ente que ela integra. Embora a constituição tenha conferido à Defensoria a independência administrativa e funcional e prerrogativa de apresentação de sua proposta orçamentária, o patrimônio continua sendo o da mesma Fazenda Pública.

Entretanto, recentemente, o Supremo Tribunal reanalisou a questão no **Recurso Extraordinário nº 1140005/RJ** e reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional, referente ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, nas hipóteses em que litiga contra os entes públicos, proferindo nova decisão no seguinte sentido:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.002 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para condenar a União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, e fixou as seguintes teses: "1. **É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;** 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição". Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023 (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Origem: RIO DE JANEIRO; Número de Origem: 00005694820134025110. Tribunal Pleno. Julgada em 26/06/2023. Publicada em 07/07/2023). Destacamos.

Observa-se que, diferente do enunciado da súmula 421 do STJ, o Supremo Tribunal Federal não fez especificação sobre o ente público a qual pertença a Instituição e, em decisão unânime, fixou o entendimento que os honorários sucumbenciais serão devidos à Defensoria Pública, em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra.



Cintia Alves da Costa Araújo
Mat. 08.10361-3
Agente de Contratação

Em breve esclarecimento, o instituto da repercussão geral influencia a estruturação do nosso atual sistema de precedentes vinculantes, conforme previsto no inciso II, do art. 928 e art. 1.036, ambos do CPC, voltado à preservação da integridade do sistema jurídico, contribuindo, pois, com a racionalização da jurisprudência e com a efetividade da prestação jurisdicional.

Por consequência, trata-se de medida cujos efeitos vinculam os órgãos do Poder Judiciário, que, no exercício da competência jurisdicional, deverão obrigatoriamente seguir o entendimento nele firmado, conforme se depreende do art. 1.040 do CPC.

Nessa intelectiva, acolho o pedido da exordial para condenar os Requeridos ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública do Estado, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Assim fundamentado, decido.

Ex positis, julgo PROCEDENTE a ação, e CONFIRMO a decisão que concedeu a tutela de urgência, e determino ao MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA que forneçam a EMANUELLY DE SOUZA RODRIGUES o Cuidador para acompanhar nas atividades escolares, bem como, proceda a dispensação da medicação Risperidona (1 ml) e fraldas descartáveis, tamanho XXG, na quantidade de 05 diárias, enquanto durar o tratamento, mediante apresentação de relatório médico atual e idôneo.

Condeno o Requerido **ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública do Estado, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.**

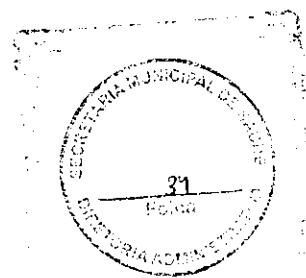
Sem custas, tendo em vista o disposto no §2º, do art. 141, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, remetam-se os Autos para reexame necessário, ex vi do art. 496, I, do CPC, caso a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não tenha valor certo e líquido inferior a 500 (quinquages) salários-mínimos, para o Estado, ou 100 (cem) salários-mínimos, para o Município, hipóteses em que os autos devem ser arquivados, consoante dispõe o § 3º, do mesmo artigo.

Intime-se as partes da sentença.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Vitória da Conquista/BA, 11 de junho de 2024



Cintia Alves da Silva Araújo
Mat. 09.10.81-3
Agente de Contabilidade

JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS

Juíza de Direito

1 <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351893415201638/>

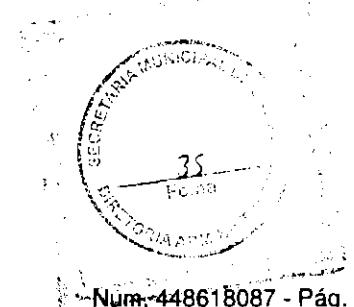
2 https://www.pmvc.ba.gov.br/wp-content/uploads/Lista_de_medicamentos_REMUME_2018.pdf

3 https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sectics/daf/ rename/20210367-rename-2022_final.pdf

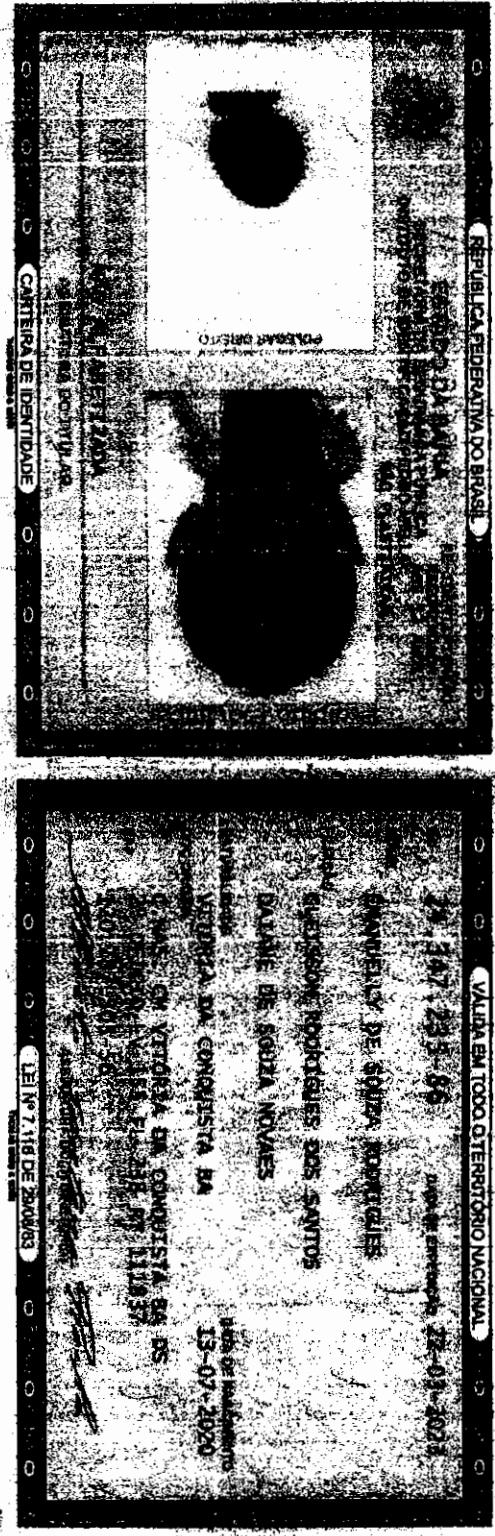
4

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4678356&numeroProcesso=855178&classeProcesso=RE&numeroTema=793>

5 <https://jus.com.br/artigos/89090/tema-793-do-stf-direito-a-saude-e-coisa-julgada-parcial>



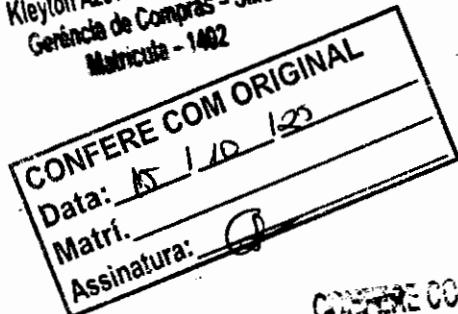
Cintia Alves da Silva Araújo
Nasc. 09/10/1983-3
Agente de Saúde



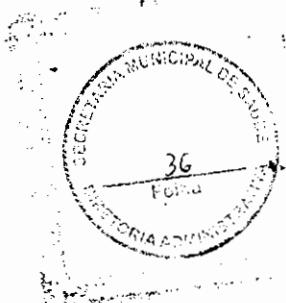
CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE

Nº 700 301 936 325 634
Nome: Emanuelli de Souza Rodrigues
Nome Social:
Data de Nascimento: 13/07/2020
Sexo: F Data de emissão: 12/02/21
Município de residência: V.C. UF: Ba
Telefone:

Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matrícula - 1402



CONFERE COM ORIGINAL
06/11/2021





Hospital Dia de Saúde Mental
Infanto Juvenil

Cíntia Alves da Silva Araújo
Mat. 09.10381-3
Agente de Contratação

Guarnelly S. Rodrigues

R+
Risperidona ~~1mg~~ cont.
120:01-10 3X/DIA

DATA: 25

Dr Leandro S. Sousa
Av. Brasil, nº 60 Candeias
Vila de Candeias - CEP: 44320-000
Fone: (71) 2247-1283 - PSQUIMATRIA

Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS

Matrícula - 1402

Kleyton Azevedo
CONFERE COM ORIGINAL

06/11/25

📍 Avenida Brasil, nº 60 - Candeias - Vila da Conquista/BA ☎ (71) 99876.1010

Diretora Técnica Médica: Dra. Camille da Silva Batista Santana CRM 22471 | RQE 12836





PROCESSO:	006.17951.2023.0036914-61
OBJETO:	8009626-40.2023.8.05.0274 - Levi Amaral Oliveira e Outros
ÓRGÃO INTERESSADO:	[Insira aqui o órgão interessado]

DESPACHO

À PROCURADORIA,

Em resposta à ação judicial movida contra o Estado da Bahia e o Município de Vitória da Conquista em favor de **LEVI AMARAL OLIVEIRA**, cujo objeto refere-se ao **acompanhamento com fonoaudiólogo (duas vezes por semana), terapia ocupacional (uma vez por semana), psicólogo (duas vezes por semana), avaliações de rotina com psicopedagogo, neuropediatra e psiquiatra infantil; fornecimento de 200 (duzentas) fraldas infantis mensais, tamanho XXG e o medicamento Risperidona, sendo 1mg por dia**, deferido em sede de LIMINAR, informamos o quanto segue:

Em 11/09/2023, foi realizado o cadastro da parte Autora no Sistema **SEI**, e encaminhado para as áreas responsáveis para o efeito cumprimento do comando judicial.

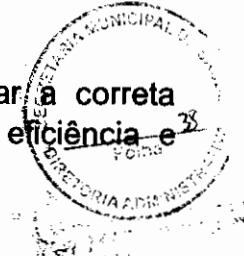
Inicialmente, para o cumprimento referente as **FRALDAS**, que é de **responsabilidade do Município**, como dispõe Nota Técnica do MINISTÉRIO DA SAÚDE ID n.º 00106679806: "...o SUS já disponibiliza fraldas para idosos e pessoas com necessidade especiais, através do programa Farmácia Popular, o que afasta de forma inequívoca a necessidade de judicialização deste produto para saúde.

Em 10/11/2023 e 10/12/2024, foram realizados depósito(s) judiciais pelo Estado, para que a parte Autora não ficasse desassistida, até que o **Município cumprisse com a sua obrigação**, suficientes para 3(três) meses de tratamento, conforme segue abaixo:

DATA	Valor	ID
10/11/2023	R\$768,00	00078515249
10/12/2024	R\$ 1.362,00	00104473103

Ressalta-se que até a presente data, não houve prestação de contas pela parte Autora e torna-se imprescindível a prestação de contas acerca do valor gasto, a fim de comprovar a utilização da verba de forma adequada e conforme sua finalidade, neste caso em questão a **aquisição das fraldas**. Somente após essa comprovação poderá ser iniciado um novo depósito judicial, caso o ente Municipal não cumpra novamente com as suas obrigações .

A título de informação, por se tratar de verba pública, é fundamental assegurar a correta destinação dos recursos, em consonância com os princípios da transparência, eficiência e legalidade, previstos na administração pública.



Cíntia Alves da Silva Araújo
Assente de Contabilidade

Impende citar, igualmente, os Enunciados nº 54, 55 e 56, da II Jornada de Direito da Saúde do CNJ, que tratam sobre depósito judicial e que se aplicam, portanto, ao caso ora em questão.

ENUNCIADO Nº 54 Havendo valores depositados em conta judicial, a liberação do numerário deve ocorrer de forma gradual mediante comprovação da necessidade de continuidade do tratamento postulado, evitando-se a liberação única do montante integral.

ENUNCIADO Nº 55 O levantamento de valores para o cumprimento de medidas liminares nos processos depende da assinatura de termo de responsabilidade e prestação de contas periódica.

Outrossim, ressalte-se que a expedição do alvará para levantamento da quantia depositada pelo Estado da Bahia deve estar condicionada à apresentação de relatório médico e receita atualizado, com fundamento no Enunciado nº 02, do Conselho Nacional de Justiça: "Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório, com definição de metas terapêuticas a fim de avaliar a efetividade do tratamento e adesão do paciente e prescrição médicas, a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária (Portaria SVS/MS nº 344/98), sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023)".

Sendo assim, solicitamos que a prestação de contas seja formalmente incluída nos autos do presente processo SEI. Caso ainda não tenham sido prestadas as informações, requeremos que sejam solicitadas, a fim de garantir a continuidade do processo, em cumprimento à decisão liminar, lembrando que a responsabilidade para o fornecimento das fraldas é do ente Municipal.

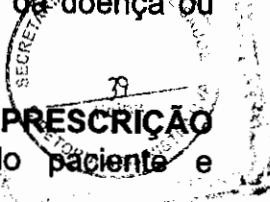
Referente ao medicamento **RISPERIDONA**, é fundamental receita médica atualizada **em duas vias, do tipo C1 branca**, com validade de 30(trinta) dias a partir da data de emissão, visto que trata-se de medicamento controlado, conforme portaria 344/98 do Ministério da Saúde.

Importante pontuar que a **Prescrição médica ou ainda receita médica** é definida como a prescrição de medicamento, escrito em língua portuguesa, contendo orientação de uso a um paciente, efetuada por um profissional legalmente habilitado, quer seja de formulação magistral (preparado artesanalmente) ou de produto industrializado. O propósito do receituário médico é tratar em tempo a doença do paciente, e os casos e sintomas podem evoluir e variar se fazendo necessário novos exames e novos medicamentos.

Considerando que para melhor entendimento sobre a vigência da determinação judicial, bem como demonstrativo de permanência de necessidade de uso do medicamento pleiteado, faz-se necessário avaliar se o objeto da ação judicial trouxe um benefício ao autor, se houve melhora do quadro clínico, se houve efeitos colaterais indesejáveis, se houve aumento da qualidade de vida, se houve acréscimo em expectativa de sobrevida, bem como alteração da prescrição no tempo decorrido.

Haja vista o tempo decorrido desde a prescrição 28/06/2023 e a presente data 24/01/2025, é razoável considerar que houve alteração da condição de saúde do autor durante o período decorrido, que a situação de saúde em que a parte autora se encontrava ao pleitear o medicamento em questão já não pode ser a mesma ao qual este se encontra no momento atual, e que a patologia apresentada pelo paciente pode ter evoluído para progressão da doença ou para cura e remissão.

Sendo assim, é essencial a apresentação de **RELATÓRIO MÉDICO E PRESCRIÇÃO ATUALIZADA** para melhor demonstrativo da atual necessidade clínica do paciente e



comprovação da necessidade de continuidade do fornecimento do(s) fármaco(s) pleiteados na lide.

Por fim, quanto ao atendimento de acompanhamento com fonoaudiólogo (**duas vezes por semana**), terapia ocupacional (uma vez por semana), psicólogo (duas vezes por semana), avaliações de rotina com psicopedagogo, neuropediatria e psiquiatra infantil, a parte Autora iniciou o tratamento em 21/08/2023, na **APAE de Vitória da Conquista** e que frequentou até 01/11/2024, alegando que o menor **tinha sido contemplado com o método ABA em outro serviço** e que não retornaria para os atendimentos na APAE, Conforme ID n.º 00105391149 e 00105306680.

O Sistema Único de Saúde (SUS) **não é obrigado** a fornecer terapia ABA (Análise Comportamental Aplicada) ou o modelo Denver de Intervenção Precoce, uma vez que sua principal responsabilidade é garantir o acesso a serviços de saúde que atendam às necessidades da população de forma segura e eficaz. Para isso, o SUS utiliza tecnologias e práticas que estejam alinhadas com as evidências científicas disponíveis e os recursos orçamentários disponíveis.

Embora a terapia ABA e o modelo Denver sejam reconhecidos e utilizados em diversos contextos clínicos e educacionais, sua implementação no SUS enfrenta desafios significativos. Essas intervenções demandam profissionais com formação especializada e estruturas adequadas, o que pode não ser viável em todas as regiões do país. A falta de capacitação e a carência de infraestrutura podem comprometer a qualidade do atendimento, tornando-se um fator de risco para a efetividade das intervenções.

Dessa forma, o SUS prioriza a oferta de abordagens terapêuticas que sejam não apenas acessíveis, mas também adequadas à realidade do sistema de saúde pública. Isso significa assegurar que o atendimento seja realizado de maneira equitativa, com base em metodologias que tenham comprovação de eficácia em larga escala. Além disso, o SUS se empenha em respeitar as limitações orçamentárias e logísticas do sistema, buscando sempre a melhor alocação de recursos para atender a população de maneira eficiente.

É importante ressaltar que, embora o SUS possa não oferecer especificamente essas terapias, ele **está comprometido com a inclusão e o acesso à saúde para todas as pessoas**, especialmente aquelas com necessidades especiais. O sistema investe em outras estratégias de intervenção que possam ser mais viáveis e que, ao mesmo tempo, apresentem resultados positivos baseados nas evidências científicas. Isso demonstra o compromisso do SUS em proporcionar um atendimento integral e de qualidade, sempre alinhado às diretrizes do Sistema de Saúde ID nº 00105306680.

Ademais, na conclusão do **Parecer Técnico- Científico**, elaborado pelo Núcleo de Avaliação de Tecnologia em Saúde/Núcleo de Evidências - Hospital Sírio-Libanês (NATS/NEv-HSL) ID n.º 00106732830, fica claro que os benefícios com esse tratamento ainda são incertos, conforme dispõe: "De acordo com os resultados dos ensaios clínicos randomizados existentes até o momento, benefícios e riscos do ABA estruturado para o tratamento de pessoas com TEA, quando comparado a nenhum tratamento, lista de espera ou outras psicoterapias são incertos. Essa incerteza é devida à baixa qualidade metodológica e ao alto risco de viés destes estudos, da heterogeneidade das estratégias utilizadas para aplicação do ABA, da diversidade de desfechos e instrumentos utilizados para mensurar os efeitos deste método, a imprecisão dos resultados numéricos apresentados e a incompletude das informações relatadas nos ECR incluídos. Diante desta incerteza, é importante discutir a indicação, ou não, da ABA, considerando ainda outros aspectos como a heterogeneidade de sua aplicação, a capacidade instalada e a disponibilidade de profissionais capacitados no campo de saúde pública e suplementar, a existência ou não de alternativas não farmacológicas para compor o cuidado".

Cintia Alves da Silva Araújo
Méd. 00105306680



oferecido e o desconhecimento sobre os efeitos clínicos do método também no longo prazo".

Desta forma, resta cabalmente demonstrado que o Estado da Bahia adotou todas as providências necessárias ao pleno atendimento da parte Autora e o efetivo cumprimento do comando judicial.

São essas as considerações, remeto os autos, para conhecimento e as devidas providências.

Cintia Alves de Oliveira Araújo
Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Alexandra Leão Coutinho, Assessora Técnica**, em 27/01/2025, às 08:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

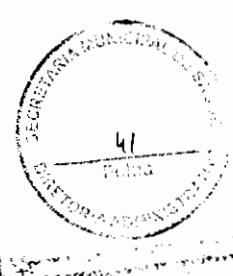


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00106717197** e o código CRC **F41E2779**.

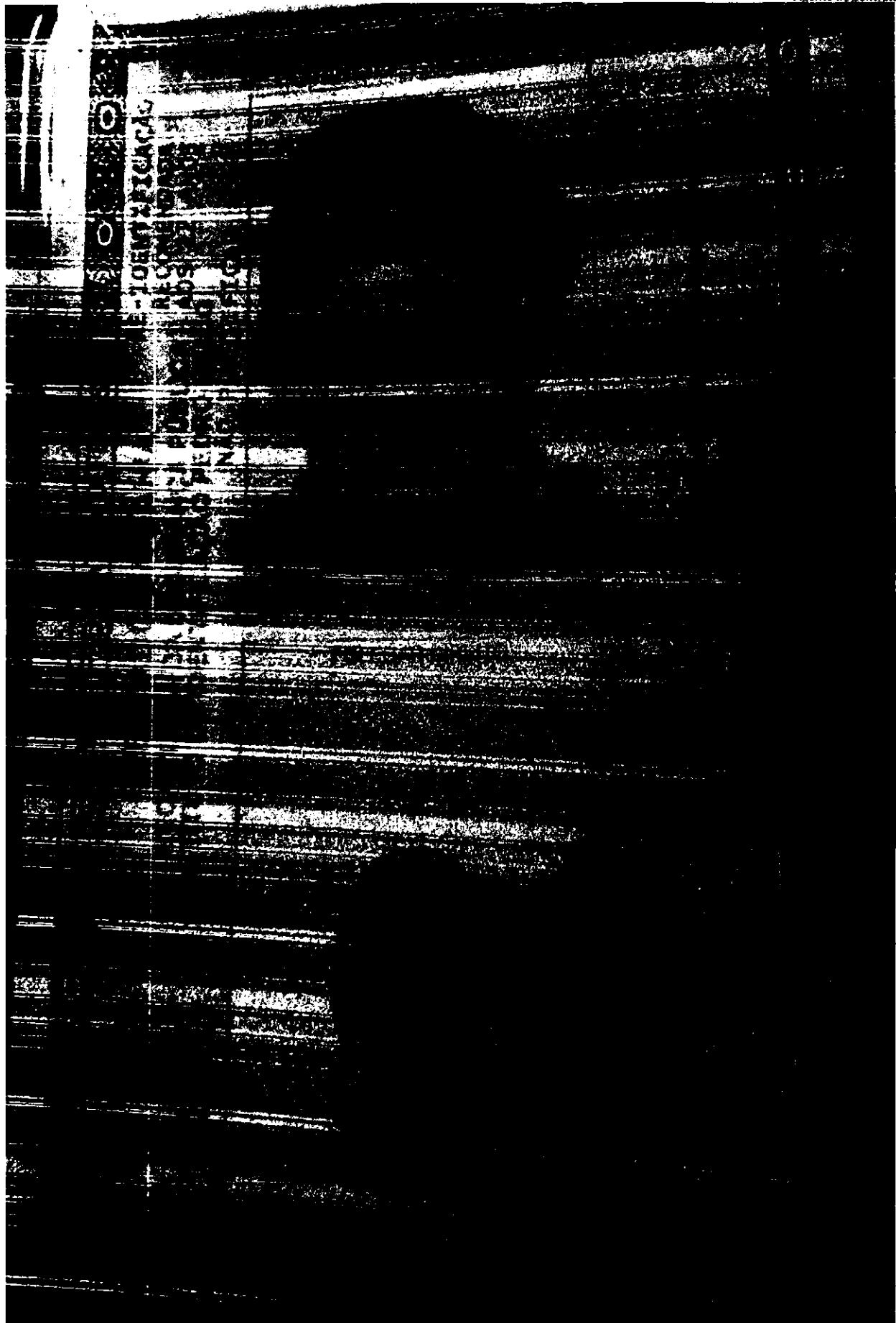
Referência: Processo nº 006.17951.2023.0036914-61

SEI nº 00106717197

Assinado digitalmente por
ILAIYALA REBOUCAS
BRANDAO(24479/BA) Data:
12/02/2025 14:44:07 BRT



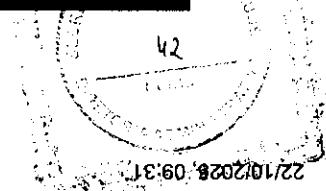
Cíntia Alves de Souza Andrade
Mat. 093379-61-3
Agente de Contratação



Kleyton Azevedo R. dos Santos
Vice-Prefeito de Compras - SMS
Matrícula - 1402
06/11/125

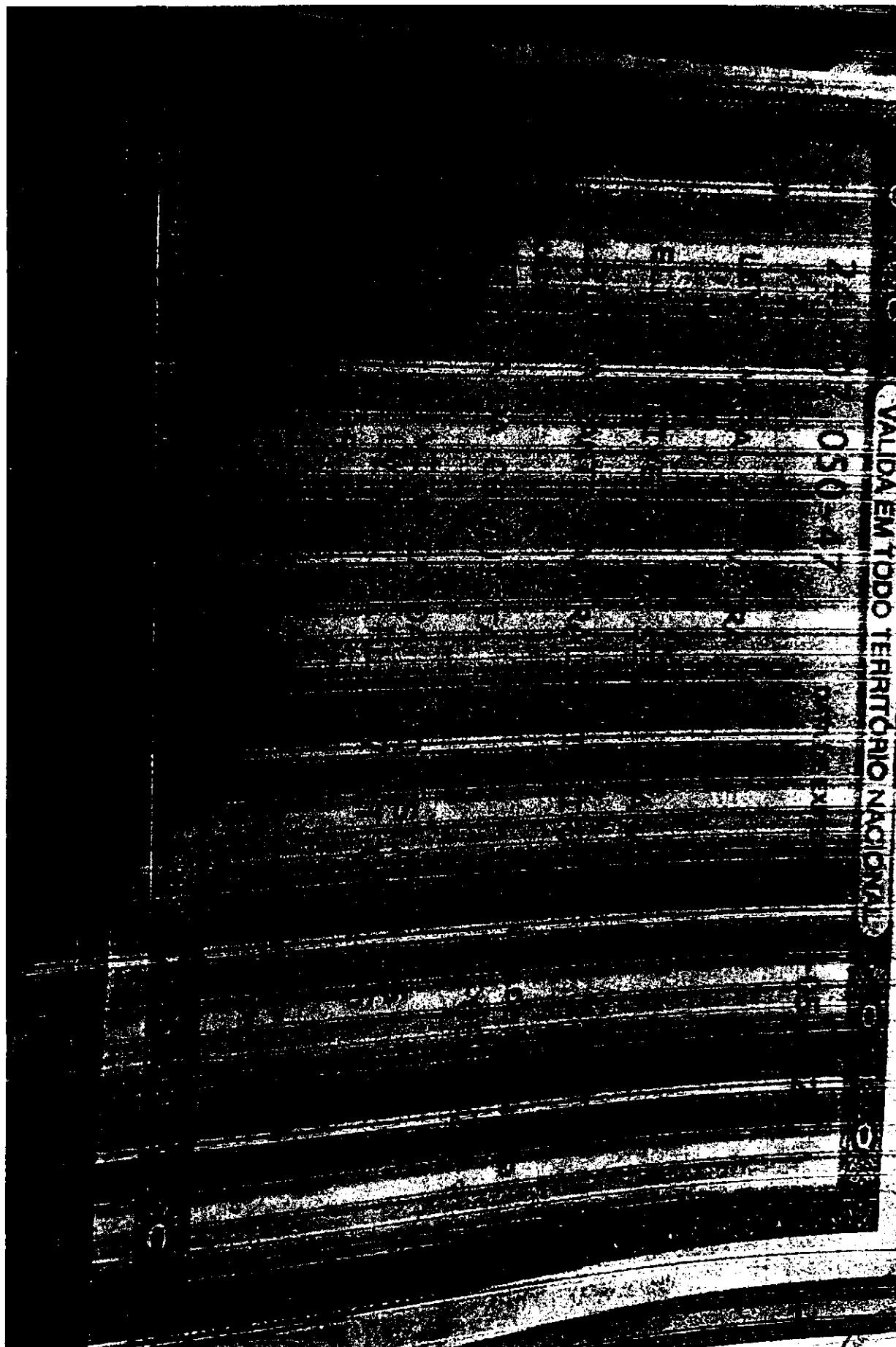
698741 (1084x1600)

42

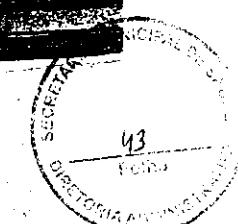


22/10/2026 09:31

Cíntia Alves da Silva
Mat. 09.20091-3
Agente de Contratação



Kleyton Azevedo R. dos Santos
Sociedade de Compras - SMS
Matrícula - 1402
06/11/25





Casa Azul

Cíntia Alves da Silva
Mat. 09.10361-3
Agente de Contratação

RECEITA MÉDICA

PARA: LEVI AMARAL OLIVEIRA

1. RISPERIDONA 1MG/ML ----- 2 FRASCOS

USO: Dar, via oral, 1,0 ml de 12/12 horas.

Uso continuo.

Dra. Tâmara C. Lazans
Neuropediatra
CRM-BA: 31766 / RQE: 2315

DRA. TÂMARA CALAZANS
Neuropediatra
CRM-BA: 31.766/RQE: 23.159

05/09/2025

casaazulneurologia

77 2018-1082

77 98113-1704

Praça Hercílio Lima, 95, Centro
Vitória da Conquista - BA
contato@casaazulneurologia.com.br

CONFERE COM ORIGINAL
Data: 4 / 10 / 25
Matri. 00000000000000000000
Assinatura: 

Kleyton Andrade Ribeiro
Gestão de Compras - SMS
Av. Presidente Vargas, 1402
Cuiabá - MT
Tel: (65) 212-1256

06-11-125





Cíntia Alves C. [Signature]
Mat. 09.XX.61-3
Agente de Contratação

RELATÓRIO MÉDICO

Paciente, LEVI AMARAL OLIVEIRA, sexo masculino, 5 anos de idade, realizou atendimento com neuropediatra desta unidade em 05/09/2025, possui diagnóstico de TEA – Transtorno do Espectro Autista (CID 10 F84.0/CID 11 6A02.2), nível 3 de suporte. Apresenta déficits persistentes na comunicação/interação social, além de padrões restritivos e repetitivos de comportamento caracterizando neurodesenvolvimento atípico.

Medicações: Risperidona 1 mg/ml: 1,0 ml de 12/12 horas.

SOLICITO LIBERAÇÃO DA MEDICAÇÃO RISPERIDONA CONFORME RECEITA MÉDICA.

CID 10 - F84.0 – nível 3/ CID 11 - 6A02.2

Dra. Tâmara C. Calazans
Neuropediatra
CRM-BA: 31766/ RQE: 23.159

DRÁ. TÂMARA CALAZANS
Neuropediatra
CRM-BA: 31.766/RQE: 23.159

VITÓRIA DA CONQUISTA, 05/09/2025.

casaazulneurologia
sigae nosso perfil

77 2018-1082

77 98113-1704

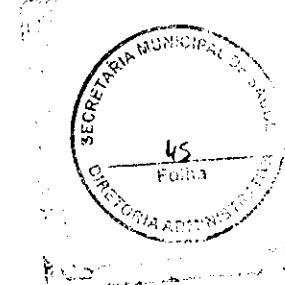
Praça Hercílio Lima, 95, Centro
Vitória da Conquista – BA
contato@casaazulneurologia.com

Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matrícula - 1402

CONFIRME COM O ORIGINAL

06/11/25

CONFIRME COM ORIGINAL		
Data:	10	120
Matri.	10	120
Assinatura:	[Signature]	



Cintia Alves
Mat. 09.2019.013
Agente de Contratação

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1249AB0739397
CLXGCTQXVS
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME
PÉROLA MOREIRA QUEIROZ

CPF
115.200.466-45

MATRÍCULA

005280 01 55 2019 1 00148 107 0109606 24

DIA 23	MÊS 08	ANO 2018
-----------	-----------	-------------

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO
VINTE E TRÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E DEZENOVE

HORA DE NASCIMENTO
10:35 NATURALIDADE
VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO VITÓRIA DA CONQUISTA/BA	LOCAL, MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UF CASA DE SAÚDE SÃO GERALDO, VITÓRIA DA CONQUISTA-BA	GÊNERO FEMININO
-------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------

FILIAÇÃO

ROGERIO DOS SANTOS QUEIROZ e KATILENE MOREIRA SANTOS

AVÓS

VITORIA DOS SANTOS QUEIROZ e MILTON RIBEIRO QUEIROZ; GEDEON RIBEIRO DOS SANTOS e MARIA DE LUCIA MOREIRA SANTOS

GÉMEOS
NÃO NOME E MATRÍCULA DOS GÉMEOS
Nada Consta.

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO
VINTE E TRÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZENOVE

Nº DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO
30784601447

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

A REGISTRADA ESTÁ INSCRITA NO CPF SOB O Nº11520048548. DOU FÉ EM 23/09/2019, VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

Nada Consta.

NOME DO OFÍCIO: CARTÓRIO DE RCPN DE VITÓRIA DA CONQUISTA - 2º OFÍCIO

OFICIAL(A): CRISTIANO EUSTÁQUIO ROCHA CAMPOS

MUNICÍPIO: VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

ENDEREÇO: RUA GOES CALMON, Nº 180, 1º ANDAR, SALA 101/103,
CENTRO, 1º ANDAR - SALAS 101, 102 E 103, CEP: 46000-400

TELEFONE: (77) 3421-2424

E-MAIL: registroconquistab@gmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
VITÓRIA DA CONQUISTA, BA, 23 de Setembro de
2019.

Assinatura do Oficial(a)

CONFERE COM ORIGINAL
Data: 14/10/2019
Matri.: 125
Assinatura: (Signature)

Carolina Silva Gonçalves Bott...
2º OFICIAL A SUBSTITUTA
2º OFÍCIO - RCPN - VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matrícula - 1402

06/11/2019
125



ARPENBRASIL AA 015277313 BRP

Cintia Alves da Silva
Mat. 69.12964-3
Agente da Contratação



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
COMPLEXO HOSPITALAR UNIVERSITÁRIO PROFESSOR EDGARD SANTOS
Av. Augusto Viana, s/n, Camaçari, CEP: 45300-000, Salvador BA
Tel. ++ 55 71 3783 8000 / 6283 • Fax: ++ 55 71 3783 8111



Nome:	Nº Prontuário:
Perola Moreira Queiroz	

R /

Uso Oral – Uso Contínuo

- 1) Risperidona 1mg/mL ----- 02 frascos
Uso: 0,25mL à noite

Vine Philadelpho
Médica
CRM - BA 34.980

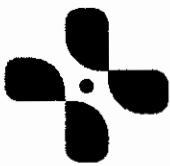
Data:	Assinatura / Carimbos:	CREMEB N°:

M141

CONFERE COM ORIGINAL
Data: 15/10/12
Matri.: 67
Assinatura: GA

Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matrícula - 1402
CONFERE COM
06/11/12
125





**COMPLEXO HOSPITALAR DE
VITÓRIA DA CONQUISTA**
HOSPITAL AFRÂNIO PEIXOTO

Cintia Alves da Silva
Mat. 06111106-3
Agente da Contratação

RELATÓRIO MÉDICO

Paciente, **Pérola Moreira Queiroz**, sexo feminino , 5 anos e 11 meses , com diagnóstico de Epidermólise Bolhosa, acompanhada no Ambulatório de Referência em Epidermólise Bolhosa do Hospital Afrânio Peixoto - HAP.

Trata-se de uma genodermatose, uma doença cutânea genética, de caráter crônico e progressivo, que cursa com lesões bolhosas, crostosas e cicatriciais distribuídas em pele e mucosas, inclusive no trato digestório. Vale ressaltar que se trata de uma doença não contagiosa e incurável, com forte impacto psicossocial.

Necessita manter acompanhamento multiprofissional com avaliações periódicas com a Dermatologia, Estomaterapia, Nutrição, Pediatria e Psicologia. Além de curativos especiais diários para melhor controle do quadro clínico.

Vitória da Conquista – BA, 20/08/2025

CONFERE COM ORIGINAL
Data: 15/10/2025
Matri.: 0
Assinatura:

Dra. Gabriela Ribeiro Botelho Dias
Médica Dermatologista
CRM 20.040 / RQE - 18709

Kleiton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matrícula - 1402

Dra. Gabriela Ribeiro Botelho Dias
Dermatologista - CRM 20.040
RQE: 18.709





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

NÚCLEO DE LIMINARES JUDICIAIS/ DA- SMS

Fábio Alves Carvalho
Mat. 08.10061-3
Agente de Contratação

TERMO DE REFERÊNCIA PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 149040/2025

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente contratação fundamenta-se no art. 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, da Dispensa de Licitação, para Aquisição de Material e Insumos para Cumprimento de Liminar Judicial.

2. DO OBJETO

Aquisição de **MEDICAMENTOS** para atender a demanda do **Levi Ferreira da Silva Braga, Anthony Sampaio Monteiro, Emanuely de Souza Rodrigues, Levi Amaral Oliveira e Perola Moreira Queiroz**, junto à Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista – BA, por meio da proposta mais vantajosa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
01	Risperidona 1 mg/ml 30 ml	Frasco	58 Frascos

3. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A contratação em questão se faz imprescindível, em razão da Liminar Judicial, proferida em favor do paciente, Sr. **Levi Ferreira da Silva Braga**, Decisão Judicial **8011598-45.2023.8.05.0274**, Sr. **Anthony Sampaio Monteiro**, Decisão Judicial **8011618-36.2023.8.05.0274**, Sra. **Emanuely de Souza Rodrigue**, Decisão Judicial **8009052-17.2023.8.05.0274**, Sr. **Levi Amaral Oliveira** Decisão Judicial **8009626-40.2023.8.05.0274** e Sra. **Perola Moreira Queiroz**, Resolução nº **001/2009** e termo de conciliação, conforme solicitação feita pela Diretoria de Vigilância em Saúde- DVS, junto a Coordenação de Assistência Farmacêutica, mediante justificativa anexa aos autos deste processo, nº **149040/2025**.

De acordo com a legislação vigente sobre compras públicas, os medicamentos requeridos para atender às liminares judiciais estão em processo licitatório, registrado sob o protocolo nº **52909/2023** e posteriormente tramitado no protocolo nº **01139/2024**, com o objetivo de atender às demandas judiciais de medicamentos e dermocosméticos para a Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista. Contudo, os medicamentos requeridos não foram contemplados neste processo.

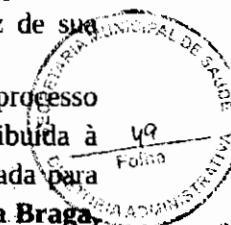
Desta forma, torna-se imprescindível buscar alternativas para aquisição deste item, a fim de garantir o cumprimento da liminar e, além disso, assegurar o atendimento adequado e contínuo aos pacientes que dependem desse monitoramento para o controle eficaz de sua condição de saúde.

Considerando que a solicitação refere-se a uma antecipação de tutela intimada em processo judicial, torna-se necessária a aquisição dos itens exigidos, conforme decisão atribuída à Assistência Farmacêutica Municipal. Portanto, a compra do medicamento é justificada para atender à demanda decorrente da liminar judicial em favor de **Levi Ferreira da Silva Braga, Anthony Sampaio Monteiro, Emanuely de Souza Rodrigues, Levi Amaral Oliveira e Perola Moreira Queiroz**.

Fernanda Oliveira Maron
Secretaria de Saúde
Mat. 307258

Cyku Lima Gonçalves Sousa
Coord. Administrativa SMS
Matrícula 307812

PI Renato Prado S. Nogueira
Elaine Costa Sáttos
Coord. Assistência Farmacêutica
PMVC/SMS - Matrícula: 308946
Halanna Rocha Ferraz
Diretora de Vigilância em Saúde - DVS
PMVC/SMS Matr. 30894-0





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

NÚCLEO DE LIMINARES JUDICIAIS/ DA- SMS

Cíntia Alves
Mct. CSM-001-3
Agente de Contratação

Em tempo, é oportuno apontar que os **MEDICAMENTOS** listados no objeto deste termo de referência não são fornecidos pela Assistência Farmacêutica municipal, a qual é responsável pela aquisição dos medicamentos do Elenco Básico da Assistência Farmacêutica. A dotação orçamentária para aquisição do material será da Atenção Primária à Saúde.

4. PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA OU EXECUÇÃO

- Prazo para entrega:** 72 hs, para o Município cumprir a ordem judicial.
- Local de entrega:** Avenida Presidente Dutra, nº 2.288, Bairro Brasil, CEP 45025-615, Vitória da Conquista, Bahia. O horário para entrega deve ser de 08:00 às 11:00 e das 14:00 às 16:00h. (Almoxarifado Central da Saúde)
- Forma de entrega:** Integral
- Prazo para substituição do objeto ou correção dos serviços nos casos de avarias ou defeitos:** 48 horas.

5. CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

- A proposta mais vantajosa ao Erário Municipal será selecionada a partir da aplicação do critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL.

6. DA EMPRESA VENCEDORA

- A empresa vencedora para esta contratação, obtido através de pesquisa de mercado, resultante de cotação de preços, com empresas do ramo pertinente, incluídas todas as despesas necessárias à consecução do objeto segue em anexo ao processo.
- O preço médio da presente contratação foi obtido a partir da coleta de Propostas de Preços junto às empresas do mesmo ramo de atividade do objeto pretendido contratado, conforme constante da tabela em anexo.

7. DA FISCALIZAÇÃO

- Competirá ao CONTRATANTE proceder à fiscalização de toda execução do Contrato (*quando houver*), verificando o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos.
- Será designado representante, mediante Portaria, para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens conforme estabelece o Termo de Referência;
- O fiscal registrará todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas, falhas ou defeitos observados;
- A ação ou omissão, total ou parcial da Fiscalização do CONTRATANTE não eximirá a CONTRATADA, no que couber, da responsabilidade na execução do objeto contratado.

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

a. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ORA CONTRATANTE.

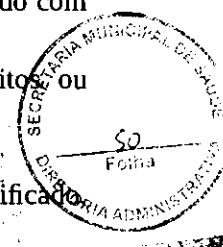
- Fornecer à CONTRATADA as informações e documentações indispensáveis à execução do objeto contratado.
- Rejeitar, no todo ou em parte, o objeto contratual entregue em desacordo com o previsto neste contrato, justificando as razões da recusa.
- Notificar a CONTRATADA, fixando-lhe prazo, para corrigir defeitos ou irregularidades encontradas na execução do objeto.
- Efetuar os pagamentos nas condições pactuadas.
- Permitir ao pessoal técnico da CONTRATADA, devidamente identificado, livre acesso aos locais destinados à execução do objeto contratual.

Fernanda Oliveira Maron
Secretaria de Saúde
Mat.: 307258

Hayke Lima Gonçalves Sousa
Diretora Administrativa SMS
Matrícula 307812

Halanna Rocha Ferraz
Diretora de Vigilância em Saúde - DVS
PMVCI SMS Matr.: 30894-0

Renata Andrade S. Nogueira
Programação e Aquisições
Assistência Farmacêutica
Mat.: 30894-3





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

NÚCLEO DE LIMINARES JUDICIAIS/ DA- SMS

Cintia Alves
Mat. 30894-3
Agente de Contratação

- vi. Cumprir, de forma a não retardar os prazos da CONTRATADA, suas obrigações contratuais que constituam pré-requisitos para que a mesma cumpra suas próprias obrigações.

b. DA CONTRATADA

- i. Executar o objeto contratual, nos prazos estipulados e de acordo com as especificações e condições previstas neste contrato.
- ii. Refazer, às suas expensas, o objeto contratual executado em desacordo com o estabelecido neste Termo de Referência.
- iii. Realizar as atividades necessárias à execução do objeto deste contrato.
- iv. Comunicar imediatamente a ocorrência de fato alheio à execução do objeto contratado à CONTRATANTE.
- v. Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela gestão/fiscalização durante a vigência do contrato e, no caso de reclamações, responder a elas no prazo determinado.
- vi. Indicar ao gestor contratual, no ato da assinatura do contrato e sempre que ocorrer alteração, um preposto para representá-la perante a PMVC, informando endereço, telefone e e-mail, para acompanhar e fiscalizar a execução deste contrato.
- vii. Indenizar terceiros e/ou a PMVC por todo e qualquer dano decorrente direta ou indiretamente da execução do presente contrato, por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos.
- viii. Para garantia do resarcimento do dano, total ou parcial, tem a PMVC o direito de retenção sobre o pagamento devido à CONTRATADA.
- ix. Responsabilizar-se por todas as obrigações e encargos decorrentes das relações de trabalho com os profissionais contratados, previstos na legislação pátria vigente, sejam de âmbito trabalhista, previdenciário, social, securitários, bem como por taxas, impostos, frete, embalagens e outras obrigações que incidam ou venham a incidir sobre a execução do objeto ora contratado.
- x. Manter, durante a vigência deste contrato, de acordo com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificações exigidas na licitação.
- xi. Cumprir o disposto no art. 68. VI da Lei Federal nº 14.133/2021.

9. DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

- a. O instrumento contratual será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

10. DO PAGAMENTO

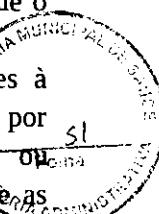
- a. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.
- b. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.
- c. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrerestado até que a Contratada providencie as

Fernanda Oliveira Maron
Secretaria de Saúde
Matr.: 307258

Hayka Lima Góesvalves Souza
Diretora Administrativa, SMS
Matrícula 307812

Halanna Rocha Ferreira
Doutora de Vigilância em Saúde - DVS
PMVC/SMS Matr.: 30894-0

Renata Nogueira
Programação e Aquisições
Assistência Farmacêutica
Mat.: 30894-3





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

NÚCLEO DE LIMINARES JUDICIAIS/ DA- SMS

Cíntia Alves
Mat. 09.2018-3
Agente de Contratação

medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

- d. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- e. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP, \text{ sendo:}$$

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = [(6/100)]/365$$

I = (TX)

I = 0,00016438

TX = Percentual da taxa anual = 6%

11. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- a. As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta da Rubrica Orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde, conforme pré-empenho anexo ao processo.

Projeto/atividade: 2.202

Elemento despesa: 33909100

Fonte de recurso: 500

- b. As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta de fonte de recursos consignados no orçamento programado para o exercício de 2025

Renata Prado S. Nogueira
Programação e Aquisições
Assistência Farmacêutica
Mat. 30894-3

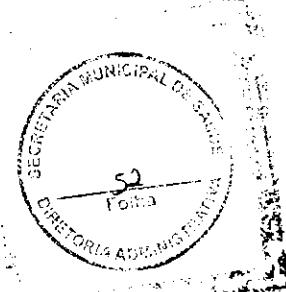
Renata Prado S. Nogueira
Gerente de Compras
Assistência Farmacêutica

Hayka Lima Gonçalves Sousa
Diretora Administrativa SMS
Matrícula 307812

Halanna Rocha Ferreira
Diretora de Vigilância em Saúde

Fernanda Oliveira Maron
Secretária de Saúde
Matr.: 307258

Fernanda Oliveira Maron
Secretária de Saúde



MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA

Cintia Alves
licit. de
A Agente de Contratação

Salvador, 31 de outubro de 2025.



Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista
ATT.: SETOR DE COMPRAS

Item	DESCRÍÇÃO	Marca	Und	Qtde	P.U.R\$	TOT.R\$
1	RISPERIDONA 1MG/ML 30 ML	Prati	Fr	58	15,90	922,20
TOTAL: R\$ xxxxxxxx						922,20

Pedido mínimo R\$ 600,00

não abrimos caixa ou frasco.

Validade da proposta: 30 (trinta) dias corridos.

Prazo de entrega: 10 dias

Condições de pagamento: 30 dias, condicionado ao crédito disponível.

Validade dos produtos: 12 meses.

Medisil Medicamentos Ltda.

CNPJ: 96.827.563/0001-27 / INSC. EST. 37.712.866

Tel.: (71) 3413-8117 Email: medisil@medisil.com.br

Banco do Brasil - Ag. 3449-5, C/C 82503

Atenciosamente,

Kleyton Azevedo R. dos Santos
Kleyton Azevedo R. dos Santos - SMS
Gerência de Compras - 1402
Matrícula

125
11/06/11

Cintia Alves
Net. 05/06/3
Agente da Contratação

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COTAÇÃO - Nº 095/2025 DATA: 20/10/2025

E-MAIL: COTACAOENMMS@YAHOO.COM.BR	INSUMOS	OBS: O PRAZO PARA ENTREGA DA COTAÇÃO DE 48H. PÔM QUESTÃO JURIDICA.
<p>CONTATO: LEONARDO FONE/FAX (77) 3429-7410/7412 SOLICITAMOS DE VOCÊS NOS FORNECER PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E OU SERVIÇO DOS ITENS ESPECIFICADOS ABAIXO:</p>		

ITEM	QTDE	APR.	ESPECIFICAÇÃO: OBJETOS/ PRODUTOS E SERVIÇOS	MARCA	VALOR UNI	SUBTOTAL
	58	FRASCO	RISPERIDONA 1MG/ML 30 ML		38,70	2244,60
						TOTAL
						2244,60

**OBS: PACIENTE: LEVI FERREIRA DA SILVA BRAGA
ANTHONY SAMPAIO MONTEIRO
EMANUELLY DE SOUZA RODRIGUES
LEVI AMARAL OLIVEIRA
PÉROLA MOREIRA QUEIROZ**

OBSERVAÇÃO:

- A ENTREGA DOS PRODUTOS DEVERÁ SER DE FORMA IMEDIATA LOGO APÓS O RECEBIMENTO DA COTACAO.
- COMPRO EMITIDA POR ESTA SECRETARIA.
- OS PRODUTOS DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO INFORMADO NA ORDEM DE COMPRA.
- A VALIDADE DA PROPOSTA DEVERÁ SER DE 60 DIAS.
- O PAGAMENTO SERÁ FEITO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA MEDIANTE NOTA FISCAL DA EMPRESA.

CARIMBO COM CNPJ DA EMPRESA

07.429.633/0001-69

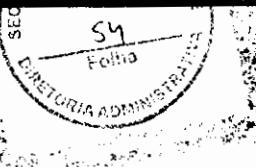
CAMILA GGBIRA ANDRADE ME

Rua Cassiano Santos, 49, Largo do São Francisco

CEP 45000-315

Vitória da Conquista - Bahia

ASS.: _____
Data: 20/10/25





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Cíntia Alves da Silva
Mat. CS 201613
Agente de Contratação

COTAÇÃO – Nº 095/2025 DATA: 20/10/2025

EMAIL:			Obs: O PRAZO PARA ENTREGA DA		
ITEM	QTDE	APR.	ESPECIFICAÇÃO: OBJETOS/ PRODUTOS E SERVIÇOS	MARCA	VALOR UNI
01	58	FRASCO	RISPERIDONA 1MG/ML 30 ML		45,00 2.610,00
					TOTAL 2.610,00

OBS: PACIENTE: LEVI FERREIRA DA SILVA BRAGA
ANTHONY SAMPAIO MONTEIRO
EMANUELLY DE SOUZA RODRIGUES
LEVI AMARAL OLIVEIRA
PÉROLA MOREIRA QUEIROZ

OBSERVAÇÃO:

- A ENTREGA DOS PRODUTOS DEVERÁ SER DE FORMA IMEDIATA LOGO APÓS O RECEBIMENTO DA ORDEM DE COMPRA EMITIDA POR ESTA SECRETARIA.
- OS PRODUTOS DEVERÃO SER ENTREGUES NO ENDEREÇO INFORMADO NA ORDEM DE COMPRA.
- A VALIDADE DA PROPOSTA DEVERÁ SER DE 60 DIAS.
- O PAGAMENTO SERÁ FEITO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA MEDIANTE NOTA FISCAL EMITIDA PELA EMPRESA.

CARIMBO COM CNPJ DA EMPRESA

MD CONQUISTA
CNPJ 28.315.958/0001-90

ASS: Dani Linsolino

Data: 21/10/25

Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matrícula - 1402

CONFIRMADA

06/11/25



RE: COTAÇÃO 094 E 095 DE 2025

De: Recepção Medisil (recepcao@medisil.com.br)

Para: cotacoessms@yahoo.com.br

Data: terça-feira, 21 de outubro de 2025 às 09:39 BRT

Cíntia Alves
Met. 092/03:3
Agente de Compra



cotação 095.pdf

153,7 KB

Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matrícula - 1402

06/11/25



Re: COTAÇÃO 094 E 095 DE 2025

De: Davi Luis (nossafarmaciadavi@gmail.com)
Para: cotacoessms@yahoo.com.br
Data: terça-feira, 21 de outubro de 2025 às 17:30 BRT

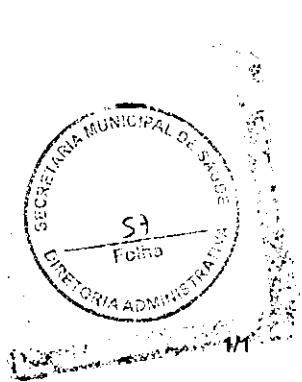
Cíntia Alves da Silva
Mat. 09.116.3
Agente de Contratação



cotacoessms 78 a 95.pdf
6,1 MB

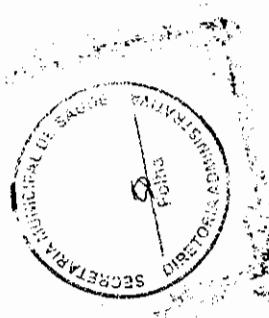
Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matrícula - 1402

06/11/25





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
GERÊNCIA DE COMPRAS



MAPA COMPARATIVO

COTAÇÃO: Ag 95 2025

PACIENTE:	LEVI FERREIRA DA SILVA ANTHONY SAMPAIO MONTEIRO EMANUELLY DE SOUZA RODRIGUES LEVI AMARAL OLIVEIRA PÉROLA MOREIRA QUEIROZ
-----------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

				Empresa: MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA		Empresa: CAMILA GOBIRA ANDRADE ME		Empresa: FARMÁCIA MD CONQUISTA	
ITEM	QUANTIDADE	APRESENTAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO: OBJETOS/ PRODUTOS E/OU SERVIÇOS	VALOR UNITÁRIO	TOTAL	VALOR UNITÁRIO	TOTAL	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
1	58	FRASCO	RISPERIDONA 1MG/ML 30 ML	R\$ 15,90	R\$ 922,20	R\$ 38,70	R\$ 2.244,60	R\$ 45,00	R\$ 2.610,00
				R\$ 922,20		R\$ 2.244,60		R\$ 2.610,00	

RESUMO - Empresa vencedora

EMPRESA	VALOR TOTAL
Empresa: MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA	R\$ 922,20

OBSERVAÇÕES / JUSTIFICATIVA:

Informo, para os devidos fins, que foram encaminhados solicitações de orçamentos para as empresas descritas acima para participar do processo de cotação , por meio de liminar judicial para atender ao paciente descrito acima.

Para constar, lavrei a justificativa, por expressar a verdade dos fatos.

Vitória da Conquista, 31/10/2025

Rozana Lucena Silveira
Coord. Núcleo Administrativo - SMS
Matrícula 307053

Rozana Lucena Silveira
Coord. Núcleo Administrativo

Kleyton Azevedo - R. dos Santos
Referência de Compras - SMS
Matrícula - 1402
Atendente de Liminares



Vitória da Conquista (BA), 31 de Outubro de 2025.

GEP. N.º 149040/2025 – Núcleo de Compras-/SMS

Da: Diretoria Administrativa
Para: Secretário Municipal de Saúde
Fernanda Oliveira Maron

Prezado Senhor,

Considerando a necessidade de atendimento ao paciente descrito abaixo em cumprimento a liminar judicial, informamos a V.Sa que recebemos solicitação da **Coordenação de Assistência Farmacêutica** para aquisição de **Medicamento**.

Nome dos pacientes:

Processos Judiciais

LEVI FERREIRA DA SILVA	8011598-45.2023.8.05.0274
ANTHONY SAMPAIO MONTEIRO	8011618-36.2023.8.05.0274
EMANUELLY DE SOUZA RODRIGUES	8009052-17.2023.8.05.0274
LEVI AMARAL OLIVEIRA	8009626-40.2023.8.05.0274
PÉROLA MOREIRA QUEIROZ	Resolução nº 001/2009

Após realização das cotações necessárias para obtenção junto à empresa vencedora, solicitamos autorização para contratação de aquisição direta e entrega imediata dos produtos listados na cotação nº 095/2025 em anexo:

EMPRESA: MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA. CNPJ: 96.827.563/0001-27.

Valor: R\$ 922,20

Seguem em anexo: Cotações, Receitas, e Liminar Judicial.

Dotação: 2202

Elemento: 33909100

Fonte de Recurso: 500

A disposição para quaisquer esclarecimentos.

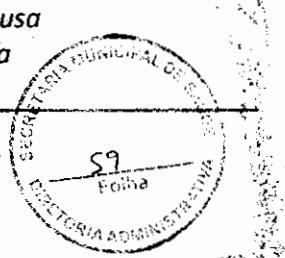
Atenciosamente,
Rozana Lucena Silveira
Rozana Lucena Silveira
Coord. Núcleo de Compras
Matrícula 307053

Hayka Lima Gonçalves Sousa
Hayka Lima Gonçalves Sousa
Coord. Administrativa SMS
Matrícula 387812
Hayka Lima Gonçalves.Sousa
Diretora Administrativa



Praça Joaquim Correia, 55 – Centro - CEP 45000-907 – Vitória da Conquista – Ba

saude@pmvc.ba.gov.br @pmvc.ba.gov.br www.pmvc.ba.gov.br 77 - 3424-8534 / 8536



Vitória da Conquista (BA), 31 de Outubro de 2025.

Do: Gabinete do Secretário
Para: Diretoria Administrativa / SMS
Att: Hayka Lima Gonçalves Sousa

Prezado Senhor,

Em atenção a **GEP. N.º 149040/2025** autorizo confecção de Ata de dispensa de licitação para contratação da empresa: **EMPRESA: MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA. CNPJ: 96.827.563/0001-27**, para aquisição direta e entrega imediata dos produtos listados na cotação n° **095/2025** em anexo,

Nome dos pacientes:

Processos Judiciais:

LEVI FERREIRA DA SILVA	8011598-45.2023.8.05.0274
ANTHONY SAMPAIO MONTEIRO	8011618-36.2023.8.05.0274
EMANUELLY DE SOUZA RODRIGUES	8009052-17.2023.8.05.0274
LEVI AMARAL OLIVEIRA	8009626-40.2023.8.05.0274
PÉROLA MOREIRA QUEIROZ	Resolução nº 001/2009

De acordo com a viabilidade jurídica, encaminhar a Comissão Especial de Licitação para confecção de ata de dispensa e demais procedimentos.

Na oportunidade, informamos que os produtos deverão ser entregues com a máxima urgência, pois a liminar referida estipula um prazo de até 72hs para o Município cumprir a ordem judicial.

Fernanda Oliveira Maron
Secretaria de Saúde
Mat.: 307258
Fernanda Oliveira Maron
Secretaria Municipal de Saúde.



Praça Joaquim Correia, 55 – Centro - CEP 45000-907 – Vitória da Conquista – Ba

saude@pmvc.ba.gov.br @pmvc.ba.gov.br www.pmvc.ba.gov.br 77 - 3424-8534 / 8536





MUNICIPIO VITORIA DA CONQUISTA
SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA

BAHIA

34.308.797/0001-00

NOTA DE PRÉ EMPENHO N° 0000010/2025 - LIBERADA

Cintia Alves
Agente de Contabilidade

Determino o Pré Empenho da forma abaixo

Exercício : 2025

Ficha : 2202911500

Agente de Contabilidade

Data : 02/01/2025

Data Ref.: 02/01/2025

Valor : 1.199.109,00

Órgão : 2600 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA

Unidade Orçamentária : 2601 - SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE

Função : 10 - Saúde

Subfunção : 122 - Administração Geral

Programa : 0701 - GESTÃO DO SUS

Projeto/Atividade : 2.202 - SENTENÇAS JUDICIAIS

Elemento Despesa : 33909100000 - SENTENÇAS JUDICIAIS

Subelemento Despesa :

Fonte de Recurso : 150010020000 - Recursos não Vinculados de Impostos - (Saúde)

Favorecido :

CNPJ/CPF :

Bairro :

Cidade :

Endereço :

UF :

Histórico : ATENDIMENTO AS DEMANDAS JUDICIAIS

Saldo Anterior Ficha	1.200.000,00	Valor Pré Empenho	1.199.109,00	Saldo Disponível	891,00
----------------------	--------------	-------------------	--------------	------------------	--------

(um milhão cento e noventa e nove mil cento e nove reais)

Nº Requisição :

Nº Processo :

Modalidade : Não Aplicável

Objeto :

L A N Ç A M E N T O :

Nº	Débito	Valor	Crédito	Valor
Pré Empenho - Emissão de Pré-empenho - Reserva De Dotação - Outras Despesas Correntes				
O 1	522910100000 - PRE-EMPENHOS EMITIDOS	1.199.109,00	622110200000 - CREDITO PRE-EMPENHADO	1.199.109,00
O 1	62211000000 - CREDITO DISPONÍVEL	1.199.109,00	622910100000 - PRE-EMPENHOS A EMPENHAR	1.199.109,00

Local/Data/Assinaturas

VITORIA DA CONQUISTA, 02 de janeiro de 2025

Emanuel dos Santos Pardim
Diretor Financeiro
Mat. 245590

Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matrícula - 1402

06/01/2025



Cíntia Alves
Agente de Contribuição
62.000-0003

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 96.827.563/0001-27 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/08/1993
NOME EMPRESARIAL MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MEDISIL		PORTO DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.49-4-06 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.49-4-89 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 48.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 48.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, interestadual, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 200-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R DA BOLIVIA	NÚMERO 223	COMPLEMENTO QUADRA: P; GALPAO: 2;
CEP 41.230-195	BARRA/03/STRITO GRANJAS RURAIS PRESIDENTE VARGAS	MUNICÍPIO SALVADOR
ENDERECO ELETRÔNICO MASCONCONTABILIDADE@GMAIL.COM	UF BA	
TELEFONE (71) 3417-8103/ (71) 3417-8117		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/08/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 25/09/2023 às 08:19:48 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CONSULTAR QSA VOLTAR IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

Cíntia Alves
Matr. 00...000-3
Agente de Contabilidade

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 96.827.583/0001-27 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/08/1993	
NOME EMPRESARIAL MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MEDISIL		PORTO DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.48-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.49-4-08 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 48.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 48.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, interestadual, interestadual e internacional			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R DA BOLÍVIA	NÚMERO 223	COMPLEMENTO QUADRA: P; GALPÃO: 2;	
CEP 41.230-196	BAIRRO/DISTrito GRANJAS RURAIS PRESIDENTE VARGAS	MUNICÍPIO BALVADOR	UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO MASCONCONTABILIDADE@GMAIL.COM	TELEFONE (71) 3417-8103/ (71) 3417-8117		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 25/09/2023 às 08:19:48 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

Consulta Básica ao Cadastro do ICMS da Bahia

Dados da empresa

Identificação

CNPJ: 96.827.563/0001-27

Razão Social: MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA

Nome Fantasia: MEDISIL

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Unidade de Atendimento: SGF/DIRAT/GERAP/CORAP METRO

Unidade de Fiscalização: INFAZ ATACADO

Cíntia Alves
Agente de Consultação

Endereço

Logradouro: RUA DA BOLIVIA

Número: 223

Bairro/Distrito: GRANJAS RURAIS PRESIDENTE VARGAS

Município: SALVADOR

Telefone: (71) 34178103

Referência: EM FRENTE AO CENTRO DE DISTRIBUICAO DA VOTORANTIN

Inscrição Estadual: 037.712.866 NO

Complemento: QUADRA: P; GALPAO: 2;

CEP: 41230-195

UF: BA

E-

mail: MASCONCONTABILIDADE@GMAIL.COM

Localização: ZONA URBANA

Informações Complementares

Data de Inclusão do Contribuinte: 14/09/1993

Atividade Econômica Principal:

4644301 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano

Atividade Econômica Secundária

4646001 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria

4649408 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar

4649499 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

4930201 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal

4930202 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

Unidade: UNIDADE PRODUTIVA

Forma de Atuação

- ESTABELECIMENTO FIXO

- PORTA A PORTA, POSTOS MÓVEIS OU POR AMBULANTES

Condição: NORMAL

Forma de pagamento: C/CORRENTE FISCAL

Situação Cadastral Vigente: ATIVO

Data desta Situação Cadastral: 14/09/1993

Endereço de Correspondência

Endereço: RUA DA BOLIVIA

Complemento: QUADRA: P; GALPAO: 2;

Referência: LADEIRA DO HOSPITAL SANTA IZABEL

Número: 223

Bairro: GRANJAS RURAIS PRESIDENTE VARGAS

CEP: 41230195

Município: SALVADOR

UF: BA

Informações do Contador

Classificação CRC: Profissional

CRC: 17521 -BA

Tipo CRC: Originario

Nome: MAGNUS ANTONIO PINHO DE CARVALHO

Responsável pela organização contábil

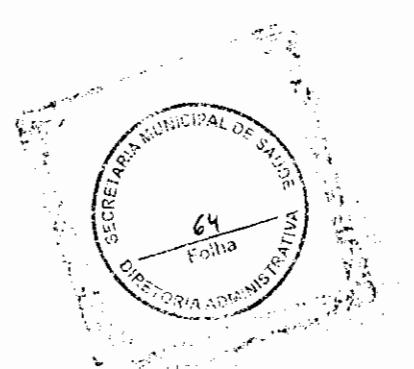
Classificação CRC: Profissional

CRC:

Tipo CRC: Originario

Nome:

Endereço



Endereço: AVENIDA LEOVIGILDO FILGUEIRAS CASA

Número: 765

Bairro: GARCIA **Município:** SALVADOR **UF:** BA

Referencia:

CEP: 40100000

Telefone: (71) 30118544 **Celular:** ()

Fax: ()

E-mail: MASCONCONTABILIDADE@GMAIL.COM

Nota: Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo Fisco

Cíntia Alves
Ricardo
Agente de Contabilidade

Data da Consulta: 25/09/2023

[VOLTAR](#) [TOPO DA PÁGINA](#) [PRÓXIMA PÁGINA](#)





Consulta Pública ao Cadastro do Estado da Bahia



Data da Consulta: 04/04/1922

Número da Consulta:

Cintia Alves
61.000.000-3
Agente da Consultação

IDENTIFICAÇÃO

CNPJ:	96.827.563/0001-27	Inscrição Estadual:	037.712.866	UF:	BA
Razão Social:	MEDISIL COMERCIAL FARMACEUTICA , HOSPITALAR, DE HIGIENE E TRANSPORTES LTDA				

ENDEREÇO

Logradouro:	RUA DA BOLIVIA				
Número:	223	Complemento:	QUADRA: P; GALPAO: 2;	Bairro:	GRANJAS RURAIS PRESIDENTE VARGAS
UF:	BA	Município:	SALVADOR		
Endereço Eletrônico:	DNOGUEIRADEQUEIROZ@GMAIL.COM			Telefone:	(71) 34138117

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Atividade Econômica:	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso				
Data da Inscrição Estadual:	14/09/1993			Usuário SEPD :	-----
Situação Cadastral Atual:	Habilitado			Data desta Situação Cadastral:	14/09/1993
Condição:	NORMAL				
Observações:					
Regime de Apuração de ICMS:	C/CORRENTE FISCAL				

Observações:

- Os dados acima são baseados em informações existentes na base de dados da Sefaz-Bahia e demonstra a situação cadastral do contribuinte nesta data.

[Voltar para nova seleção de contribuinte \(BA\)](#)
[Acessar cadastro de outro Estado](#)



ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 17 DA MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ nº 96.827.563/0001-27



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-WCGFj45kb91YpCHXR0A&chave2=BT-06aCCPMeIH2nWncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 39653285572-MAGNUS ANTONIO PINHO DE CARVALHO

IVAN CORREIA DÁ SILVA, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 01/05/1962, residente e domiciliado na Rua Magno Valente nº 348, apartamento 702 A, Pituba, CEP nº 41.810-620, nesta cidade de Salvador, Estado da Bahia, portador da carteira de identidade nº 02124402.25-SSP/BA., e do C.P.F. nº 232.180.105-00, único socio componente da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob a denominação social de **MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA**, com sede na Rua da Bolivia nº 223 - Quadra P Galpão 2 - Granjas Rurais Presidente Vargas - CEP 41.230.195, Salvador, Estado da Bahia, registrada na Junta comercial do Estado da Bahia sob nº 29.201.366.538 em 01/09/1993, e no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 96.827.563/0001-27, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar e consolidar o seu contrato social primitivo mediante as cláusulas seguintes:

PRIMEIRA CLÁUSULA

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL

O nome empresarial que é de **MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA**, fica alterado para **MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA**.

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

IVAN CORREIA DA SILVA, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 01/05/1962, residente e domiciliado na Rua Magno Valente nº 348, apartamento 702 A, Pituba, CEP nº 41.810-620, nesta cidade de Salvador, Estado da Bahia, portador da carteira de identidade nº 02124402.25-SSP/BA., e do C.P.F. nº 232.180.105-00, único socio componente da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob a denominação social de **MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA**, com sede na Rua da Bolivia nº 223 - Quadra P Galpão 2 - Granjas Rurais Presidente Vargas - CEP 41.230.195, Salvador, Estado da Bahia, registrada na Junta comercial do Estado da Bahia sob nº 29.201.366.538 em 01/09/1993, e no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 96.827.563/0001-27, resolve de comum acordo e na melhor forma de direito consolidar o seu contrato social primitivo mediante as cláusulas seguintes:

Req.81200001541174

Página 1

Junta Comercial do Estado da Bahia

03/11/2022

Certifico o Registro sob o nº 98251359 em 03/11/2022
Protocolo 224585002 de 03/11/2022

Nome da empresa MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA NIRE 29201366538

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 325668137881009

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2022
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





PRIMEIRA CLÁUSULA

Cintia

DENOMINAÇÃO SOCIAL <> SEDE <> NOME FANTASIA

A sociedade gira sob a denominação social de **MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA**, com sede na Rua da Bolivia nº223 - Quadra P Galpão 2 - Granjas Rurais Presidente Vargas - CEP 41.230.195, Salvador, Estado da Bahia.

SEGUNDA CLÁUSULA

OBJETIVOS DA SOCIEDADE

O objetivo principal da sociedade é o de:
Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de Uso Humano;
Comércio Atacadista de Cosméticos e Produtos de Perfumaria;
Comércio Atacadista de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar;
Comércio Atacadista de Aparelhos e Equipamentos e Artigos de Uso Pessoal e Doméstico;
Transporte Rodoviário de Cargas, Exceto Produtos Perigosos, e Mudanças Municipal;
Transporte Rodoviário de Cargas, Exceto Produtos Perigosos, e Mudanças Intermunicipal, Interestadual e Internacional.

TERCEIRA CLÁUSULA

FORO JURÍDICO <> ABERTURA DE FILIAL

A sociedade elege o Foro da Comarca da Cidade de Salvador/Ba., rejeitando qualquer outro por melhor que seja. É permitido a sociedade constituir filial(ais) em qualquer parte do Território Nacional.

QUARTA CLÁUSULA

CAPITAL SOCIAL

O capital da sociedade é de R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão Reais) divididos em 1.000.000 (um milhão) quotas de capital no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, subscritas e integralizadas, pelo sócio da seguinte forma:

O sócio **IVAN CORREIA DA SILVA** detém 1.000.000 (Hum Milhão) quotas de capital no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, correspondendo ao valor total de R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão Reais), que são totalmente integralizados e entregues a sociedade, e em moeda corrente do País.
Desta forma o capital da sociedade é constituído e distribuído entre o sócio da seguinte forma:

Req.81200001541174

Página 2



Junta Comercial do Estado da Bahia

03/11/2022

Certifico o Registro sob o nº 98251359 em 03/11/2022

Protocolo 224585002 de 03/11/2022

Nome da empresa MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA NIRE 29201366538

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 325668137881009

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





SÓCIOS	QUOTAS	VALORES	Cintia
IVAN CORREIA DA SILVA	1.000,000	R\$ 1.000.000,00	
Total:	1.000,000	R\$ 1.000.000,00	Aguirre da Cunha

QUINTA CLÁUSULA

RETIRADAS PRÓ-LABORE

O sócio que efetivamente trabalhar na sociedade farão jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, a ser oportunamente fixada, de acordo com a situação financeira da sociedade, respeitando porém os limites permitidos pela Legislação do Imposto de Renda.

SEXTA CLÁUSULA

CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o consentimento do outro sócio, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

SETIMA CLÁUSULA

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

OITAVA CLÁUSULA

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade caberá ao sócio IVAN CORREIA DA SILVA com poderes e atribuições de Administrador autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas aos interesses social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio.

Req.81200001541174

Página 3



Junta Comercial do Estado da Bahia

03/11/2022

Certifico o Registro sob o nº 98251359 em 03/11/2022

Protocolo 224585002 de 03/11/2022

Nome da empresa MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA NIRE 29201366538

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 325668137881009

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





NONA CLÁUSULA

MORTE OU IMPEDIMENTO DA SÓCIO

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse(s) deste(s) ou da(s) sócia(s) remanescente, o valor de seus baveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotados em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao(s) seu(s) sócio (s).

DÉCIMA CLÁUSULA

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DÉCIMA PRIMEIRA CLÁUSULA

DO BALANÇOS LUCROS E OU PREJUÍZOS

Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo as sócias, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.





DÉCIMA SEGUNDA CLÁUSULA

[INÍCIO DAS ATIVIDADES <> PRAZO DE DURAÇÃO]

A sociedade iniciou suas atividades, em 01/09/1993 na data do seu registro na Junta Comercial do Estado da Bahia, e o seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Cíntia Alves
Assinante
Agente de Contrato

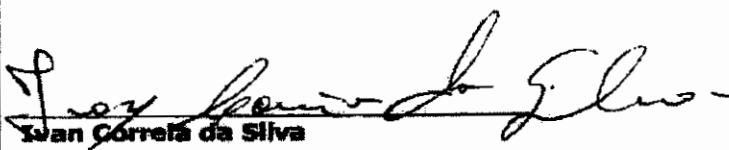
DÉCIMA TERCEIRA CLÁUSULA

CONSTITUIÇÃO DE PROCURADORES

É permitido aos sócios constituirem procurador(es) que as representem na sociedade.

E, por assim estarem justos e contratados assinam o presente documento.

Salvador, 28 de Setembro de 2022.


Swan Correia da Silva

Elaborado por LUCAS MESSIAS DE QUEIROZ <> Telefax (71) 3011-8544

Req.81200001541174

Página 5



Junta Comercial do Estado da Bahia

03/11/2022

Certifico o Registro sob o nº 98251359 em 03/11/2022

Protocolo 224585002 de 03/11/2022

Nome da empresa MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA NIRE 29201366538

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 325668137881009

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





224585002

 Junta Comercial da Bahia
 Agente de Condução

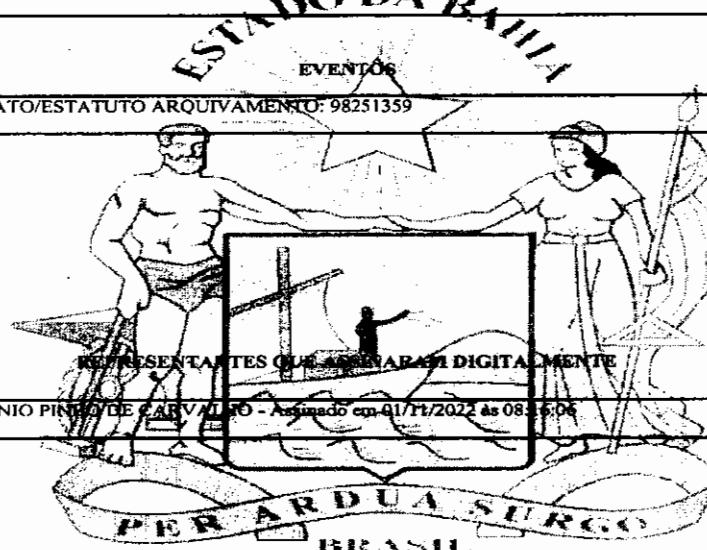
TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA
PROTÓCOLO	224585002 - 03/11/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	020 - ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

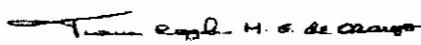
MATRIZ

NIRE 29201366538
 CNPJ 96.827.563/0001-27
 CERTIFICO O REGISTRO EM 03/11/2022
 PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98251359 DE 03/11/2022 DATA AUTENTICAÇÃO 03/11/2022

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98251359



Cpf: 39653285572 - MAGNUS ANTONIO PINHO DE CARVALHO - Assinado em: 01/11/2022 às 08:16:06


 TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretaria-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

03/11/2022

Certifico o Registro sob o nº 98251359 em 03/11/2022

Protocolo 224585002 de 03/11/2022

Nome da empresa MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA NIRE 29201366538

Este documento pode ser verificado em <http://regrin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICAÇÃO.aspx>

Chancela 325668137881009

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





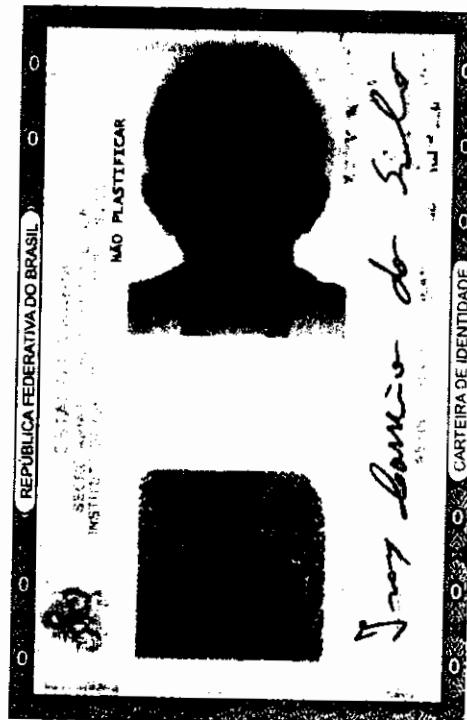
Set 11/190
Cidade de São Paulo
Matricula - 1402
Gerência de Compras - SMS
Kleyton Azevedo R. dos Santos

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

02.124.402-25 06-12-2016

IVAN CORREIA DA SILVA
MANOEL ARMANDO DA SILVA
MARIA DE LOURDES CORREIA DA SILVA
LIV. DE NOSSA SENHORA BA 01-05-1962
C.CAS. CR SALVADOR BA DS
SANTANA LV 009 FL 001 RT 004784
232.180.105-00
François da Cunha da F.A.C.

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



Autenticação Blockchain

v4.0 - Daultin Blockchain certifica em 13/03/2025 14:27:23 que o documento de hash (SHA-256) 5d14d2a84e69a294c56e9465c3b17bfca59b72da20e0827b5921d467f35dcca5 foi validado em 13/03/2025 14:25:34 através da transação blockchain 0x0175ce974d97abc4526cd8b8ccfd6e7850263fb1caf99b25f22123224c5aa90 e pode ser verificado em <https://www.daultin.com/FileCheck> (NID: 260392)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

Cintia
Assistente de Comunicação



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Váber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MEDISIL COMERCIAL FARMACEUTICA , HOSPITALAR, DE HIGIENE E TRANSPORTES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MEDISIL COMERCIAL FARMACEUTICA , HOSPITALAR, DE HIGIENE E TRANSPORTES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 01/12/2020 16:47:47 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MEDISIL COMERCIAL FARMACEUTICA , HOSPITALAR, DE HIGIENE E TRANSPORTES LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital..

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

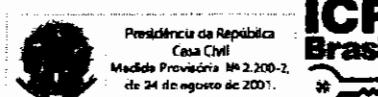
¹Código de Autenticação Digital: 15200112209449185766-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf9666d5e127915df53b304a873b4b315a99fa307c56fb2f705a1a822be7c346f6fe0f8cbafe8a49deb8cc0290fb91e0db19
15052d15f7815c8b88e879465a1e





 Prefeitura do *Salvador*
Secretaria Municipal de Saúde
Diretoria de Vigilância da Saúde
Subcoordenação de Vigilância Sanitária



Cintia Alves da Silva
Mat. 662286-3
Agente de Contateção

Alvará de Saúde

DSPL № 95/2024

VALIDADE - 22/11/2025

PROCESSO = 160579/2024

EXERCÍCIO(s) FISCAIS(is) – 2024

Razão Social – MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA

Nome Fantasia – MEDISIL

CGA - 095.367/001-57

CNPJ/CPF – 96.827.563/0001-27

**Endereço – R DA BOLIVIA, Nº223, GALPAO 02 OUTROS QUADRA P
- GRANJAS RURAIS PRESIDENTE VARGAS**

Responsável Técnico – LETÍCIA GONÇALVES OLIVEIRA

Nº Conselho – CRF/BA – 012134

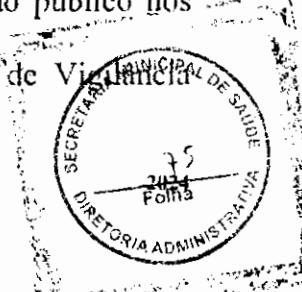
ATIVIDADE: COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO; COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR; COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. AUTORIZADA A DISTRIBUIR MEDICAMENTOS CONTROLADOS PELA PORTARIA FEDERAL 344/98.

Salvador, 22 de novembro de 2024

Subcoordenador (a)/Chefe do Setor
Assinatura e carimbo

NOTAS:

1. De acordo com a legislação sanitária e disposições regulamentares em vigor, o estabelecimento acima qualificado está apto a funcionar, durante o exercício sanitário descrito.
 2. Em caso de infração à legislação vigente, esta licença sanitária poderá ser suspensa temporária ou definitivamente pela autoridade sanitária.
 3. O Alvará de Saúde deverá obrigatoriamente ser fixado em lugar visível ao público nos estabelecimentos licenciados.
 4. O licenciamento dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Serviço de Vigilância Sanitária será revalidado anualmente.





PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CCM - COORDENADORIA DE CADASTRO MOBILIÁRIO

Cíntia Alves Oliveira
Matr. 092166-3
Agente de Controle

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PESSOA JURÍDICA

Validade deste Alvará: 31/12/2025

RAZÃO SOCIAL: MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA

NOME FANTASIA: MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA

CGA: 095.367/001-57

CNPJ: 96.827.563/0001-27

ENDEREÇO: Rua da Bolívia, 223, GALPAO 02 OUTROS QUADRA P - GRANJAS RURAIS
PRESIDENTE VARGAS

NATUREZA JURÍDICA: 206-2 - Sociedade Empresaria Limitada

CONSTITUIÇÃO EMPRESA: Matriz

ATIVIDADE(S)	CNAE	DATA INÍCIO
Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	4644-3/01	05/06/2008
Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	4646-0/01	30/04/2019
Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	4649-4/08	30/04/2019
Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	4649-4/99	30/04/2019

TIPO DE UNIDADE: Unidade Produtiva

FORMA DE ATUAÇÃO: Estabelecimento Fixo, Porta a Porta, Posto Móveis ou por Ambulantes

SITUAÇÃO CADASTRAL: Ativa Regular

Nº TVL: 287746 **VALIDADE:** Definitivo

DATA DA INSCRIÇÃO: 01/09/1993

DATA DE IMPRESSÃO: 10/01/2025

Para o exercício da atividade, se Produtiva ou Auxiliar, observar TVL e suas restrições.

O Alvará de Funcionamento não dispensa o Alvará de Saúde, para as atividades que sejam de interesse da Vigilância Sanitária, de acordo com o Anexo IX da Lei 7.186/2006 (Tabela de Receita nº VIII - TVS) e demais legislações relacionadas.

CÓDIGO DE CONTROLE : 3DD9ECBC52D210F33409680741F3C391

A autenticidade deste Alvará poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda (<http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>), através do código de controle acima





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Cíntia Alves de Oliveira Araújo
1922.05.17.002-3
Agente de Contabilidade

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 96.827.563/0001-27

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

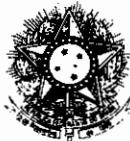
Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 17:12:52 do dia 31/10/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 29/04/2026.

Código de controle da certidão: **FD7B.BC3C.3E71.E37A**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Cíntia Alves da Silva Araújo
Matr. 00000000000000000000
Agente de Comunicação

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 96.827.563/0001-27

Certidão nº: 66301940/2025

Expedição: 04/11/2025, às 11:33:49

Validade: 03/05/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **96.827.563/0001-27**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

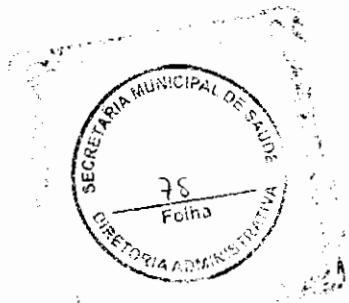
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

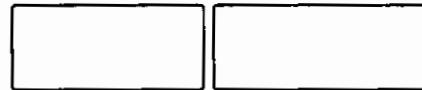
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.





Cintia Alves da Silva Araújo
Mat. 09.00083-3
Agente de Contratação



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 96.827.563/0001-27

Razão Social: MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA

Endereço: R DA BOLIVIA 223 / GRANJAS RURAIS PRES / SALVADOR / BA / 41230-195

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 23/10/2025 a 21/11/2025

Certificação Número: 2025102308190604290800

Informação obtida em 04/11/2025 11:36:03

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br





Cintia Alves da Silva Araújo
Agente de Contabilidade

Prefeitura Municipal do Salvador - PMS

Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ
Procuradoria Geral do Município de Salvador - PGMS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NA SEFAZ E TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Razão Social: MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA
 CNPJ: 96.827.563/0001-27
 Endereço: RUA DA BOLÍVIA Nº 223 - GRANJAS RURAIS PRESIDENTE VARGAS,
 SALVADOR/BA - CEP: 41230195 - GALPAO 02 OUTROS QUADRA P

Número da Certidão: 3306719

É certificado que não constam pendências em nome do sujeito passivo acima identificado, incluindo matriz e filiais localizadas no Município.

Esta certidão se refere à situação fiscal, compreendendo créditos tributários administrados pela SEFAZ e a inscrições em Dívida Ativa junto à PGMS e abrange, inclusive, a situação cadastral do estabelecimento matriz e suas filiais ou imóvel(is) em que esteja(m) na condição de contribuinte.

Fica ressalvado o direito de o Município cobrar e inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas do sujeito passivo que vierem a ser apuradas.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://sefaz.salvador.ba.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Lei nº 7.186/2006 - CTRMS.

Certidão emitida às 11:37:25 horas do dia 04/11/2025.

Válida até dia 02/02/2026.

Código de controle da certidão: **1CA8.72B1.7AB9.A743.F7BC.5BBB.EF01.06AD**

Esta certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando o código de controle acima.



Certidão Especial de Débitos Tributários (Positiva com efeito de Negativa)

6
Cintia Alves Soárez
M.º 09/2018
Agente de Cumprimento

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20255655718

RAZÃO SOCIAL	
MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
037.712.866	96.827.563/0001-27

Fica certificado que constam, até a presente data, as seguintes pendências de responsabilidade do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, emprestando à presente certidão Positiva o efeito de Negativa:

Processo(s) Administrativo(s) Fiscal(is): ICMS

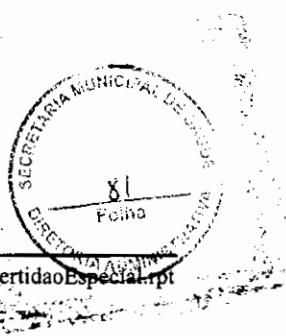
298945.0402/16-9 - 1a Inst/DILIGENCIA

Esta certidão engloba os débitos referentes a todos os estabelecimentos do contribuinte, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer outros débitos que vierem a ser apurados.

Emitida em 04/11/2025, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS
FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.





Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Cintia Alves da Silva
Médico
Agente de Comunicação

Certificado de Registro Cadastral - CRC

(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ: 96.827.563/0001-27

Razão Social: MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA

Atividade Econômica Principal:

4644-3/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO

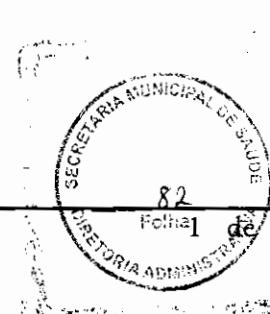
Endereço:

**RUA DA BOLIVIA, 223 - GALPAO 02 OUTROS QUADRA P - GRANJAS RURAIS
PRESIDENTE VARGAS - 41.230-195 - Salvador / Bahia**

Observações:

A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço <https://comprasnet.gov.br>.
Este certificado não substitui os documentos exigidos em lei.

Emitido em: 04/11/2025 11:40





Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Cinthia Alves
Médico de Família
Agente de Controle da Qualidade

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 96.827.563/0001-27 DUNS®: 90*****25

Razão Social: MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA

Nome Fantasia: MEDISIL

Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 24/03/2026

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

MEI: Não

Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta

Impedimento de Ligar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

Fornecedor possui pendências em um ou mais níveis de cadastramento. Para mais informações, utilize as funcionalidades de consulta disponíveis.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN Validade: 25/04/2026 Automática

FGTS Validade: 21/11/2025 Automática

Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: 29/04/2026 Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital Validade: 12/11/2025

Receita Municipal Validade: 11/12/2025

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

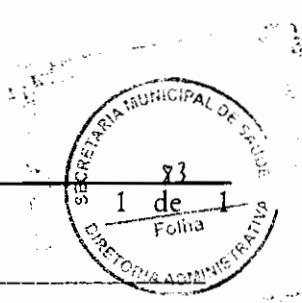
Validade: 30/06/2026

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 04/11/2025 13:28

CPF: 232.XXX.XXX-00 Nome: IVAN CORREIA DA SILVA

Ass: _____

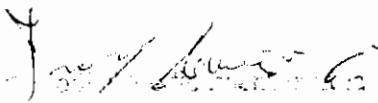


DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 96.827.563/0001-27, sediada na Rua da Bolívia 223, Granjas Rurais Presidente Vargas por intermédio de seu representante legal o Sr Ivan Correia da Silva portador da carteira de identidade nº 02.124.402-25 e do CPF nº 232.180.105 -00, DECLARA que:

- I. para os devidos fins licitatórios que não incorrem nos impedimentos para disputa da Dispensa ou execução do contrato de que trata o art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- II. não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não empregamos menor de dezesseis anos, conforme disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, ressalvando-se a condição de menor aprendiz, cuja contratação é permitida nos termos da legislação;
- III. não possui, na cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inc. III do art. 5º da Constituição Federal;
- IV. declaração de reserva de cargos PCD e para reabilitado da Previdência Social, consoante art. 63, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Salvador, 18 de Março 2025.



IVAN CORREIA DA SILVA
02.124.402-25
232.180.105-00





EXEMPLO PARA A BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Saúde

NÚCLEO DE LIMINARES JUDICIAIS / DA-SMS

Cíntio Azevedo
Agente de Comunicação
Assinatura: Cíntio Azevedo
Data: 06/11/2025-3
Agente de Comunicação

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 96.827.563/0001-27, é detentora de um bom histórico de compra junto à Prefeitura de Vitória da Conquista.

A Secretaria de Saúde do Município de Vitória da Conquista tem plena confiança na capacidade técnica e idoneidade da referida empresa, comprovada por sua participação em processos licitatórios anteriores, nos quais se mostrou apta a atender as demandas apresentadas com eficiência e qualidade.

Destacamos que a empresa MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA, até então, demonstrou competência e comprometimento no cumprimento de prazos, no fornecimento de bens e serviços conforme as especificações técnicas exigidas, bem como no cumprimento das obrigações contratuais firmadas com a Secretaria de Saúde do Município de Vitória da Conquista em fornecer soluções eficazes, atendendo às necessidades do município de forma satisfatória.

Vitória da Conquista, 06/11/2025

Kleyton Azevedo R. dos Santos
Matrícula 1402
Núcleo Administrativo - SMS


Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matrícula - 1402





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria-Geral do Município
www.pmv.c.b.gov.br

Cintia Alves
Assistente
Agente de Contratação

PARECER REFERENCIAL nº 001/2023 – PGM

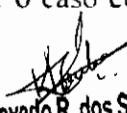
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. COMPRA EM CARATER EMERGENCIAL PARA ATENDIMENTO A LIMINAR JUDICIAL. LEI 14.133/2021. PARECER COM ESCOPO DE AUXILIAR NO REGULAR PROCESSO DE CONTRATAÇÕES DIRETAS EM CASO DE DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO JUDICIAL.

O presente parecer tem como escopo auxiliar a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados nas contratações diretas para atendimento das liminares judiciais devido a sua grande demanda.

Destaca-se que este parecer não exime aos agentes públicos da responsabilidade pela falta de planejamento. Este parecer deve atingir as compras de bens determinados em novas decisões judiciais ou para atender, em último caso, as antigas decisões das quais originou situação de emergência sem culpa da falta de planejamento da Administração Pública.

Esclarecemos ainda que compete à Procuradoria-Geral do Município (PGM), por meio de Parecer Referencial estabelecer orientações jurídicas uniformes, competindo as Unidades Gestoras observar as informações aqui contidas.

Não obstante o prosseguimento do feito sem a observância dos apontamentos elencados neste parecer será de responsabilidade exclusiva do administrador, cabendo a Unidade Gestora atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda nos termos deste parecer.


Kleyton Azevedo R. dos Santos
Secretaria de Compras - SMS
Matrícula - 1402

Rua Avenida Juracy Magalhães, nº 3.405, Bairro Boa Vista.
Vitória da Conquista BA. CEP 45.026-090.
Fone: (77) 3429-3166 98809-2990
pgm@pmv.c.b.gov.br
www.pmv.c.b.gov.br

06/11/2023





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria-Geral do Município
www.pmv.c.b.gov.br

06/11/2011
87 Folha
Agente de Consultação

ANALISE JURÍDICA

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Impõe-se destacar, ainda, que a PGM incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos quanto aos questionamentos formulados, nos termos do art. 100 da Lei Orgânica Municipal e Leis Municipais nº 1.603/2009 e 1.760/2011, bem como a legislação e doutrina pertinentes ao caso, abstraiadas as questões de ordem técnica, econômica e vernacular, ou mesmo aos aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

REQUISITOS PARA A ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

Considerando que o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactam, justificadamente, à atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

Considerando a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. *In casu*, justifica a elaboração da presente manifestação jurídica referencial.

Com efeito, o volume de processos administrativos sobre contratação emergencial por dispensa de licitação para atendimento das liminares judiciais, impactam sobremaneira a atuação deste órgão consultivo, diminuindo a celeridade dos serviços administrativos prestados e reduzindo o tempo de que dispõe o(a) Advogado(a) Público(a) para examinar processos mais complexos e que exigem uma análise jurídica mais detida e profunda.

Entretanto, existindo dúvidas específicas, ou sendo casos que eventualmente escapem ao padrão antes tratado, os respectivos processos podem ser submetidos à análise da PGM.

Rua Avenida Juracy Magalhães, nº 3.405, Bairro Boa Vista.
Vitória da Conquista BA. CEP 45.026-090.
Fone: (77) 3429-3166 98809-2990
pgm@pmv.c.b.gov.br
www.pmv.c.b.gov.br

Kleyton Azevêdo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matrícula - 1402

06/11/2011
125





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria-Geral do Município
www.pmvce.ba.gov.br

Cintia Alves de Oliveira
Matri. 0810000003
Agente de Contabilidade

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE NO ART. 75, VIII, DA LEI nº 14.133/2021- AQUISIÇÃO DE MATERIAL E INSUMOS PARA CUMPRIMENTO DE LIMINAR JUDICIAL.

QUANTO A INSTRUÇÃO DO PROCESSO

O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de assegurar a efetividade dos princípios que regem toda a atividade administrativa, determina que a Administração Pública realize licitação prévia à contratação de bens e serviços.

A exceção da regra, conforme o permissivo constitucional, está prevista na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, especificamente em seu art. 75, VIII, que trata a dispensa de licitação em hipóteses “de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso”.

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Embora não seja exigível nos processos de dispensa, o cumprimento de etapas formais imprescindíveis no processo de licitação, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa imposta à Administração Pública.

Com efeito, as exigências atinentes para as contratações dentro do limite de valor para dispensa de licitação para compras em geral consistem em:

- Número de processo administrativo:
- Justificativa da contratação:

Rua Avenida Juracy Magalhães, nº 3.405, Bairro Boa Vista,
Vitória da Conquista BA, CEP 45.026-090.
Fone: (77) 3429-3166 98809-2990
pgm@pmvce.ba.gov.br
www.pmvce.ba.gov.br

Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matrícula - 1402





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria-Geral do Município

www.pmv.c.b.gov.br

Cintia Alves de Oliveira
Matr. 00000003
Agente de Contratação

- c) Descrição clara, precisa e suficiente do objeto, inclusive das unidades e quantidades a serem adquiridas;
- d) Critérios de pagamento;
- e) Indicação de recurso próprio para a despesa;
- f) Orçamento coletados e mapa comparativo de preços;
- g) Indicação de responsável pela coleta dos orçamentos.

Além dos documentos acima, a Lei nº 14.133/2021 (art. 72) traz um rol taxativo da qual informa quais documentos se tornam indispensáveis para compor um processo de dispensa de licitação, isto posto, segue abaixo:

"I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da lei de licitações; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente".

Acerca da justificativa do valor é necessário comprovar que o mesmo é compatível com os valores praticados no mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas também a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. O art. 23 ainda traz a metodologia para definição de valores. Vejamos:

Art. 23 [...]

§1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente:

Rua Avenida Juracy Magalhães, nº 3.405, Bairro Boa Vista.
Vitória da Conquista BA, CEP 45.026-090.
Fone: (77) 3429-3166 98809-2990
pgm@pmvc.b.gov.br
www.pmv.c.b.gov.br

Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matrícula - 1402





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria-Geral do Município
www.pmvvc.ba.gov.br

Agente de Comunicação
Sílvia L.

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

A Lei nº 14.133/2021 ainda teve o cuidado especificar que nos casos onde não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida pelas informações acima, cabe ao contratado comprovar previamente que os preços apresentados estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, por meio de apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes por um período de “até um ano anterior à data da contratação” pela Administração Pública ou por outro meio considerado idôneo.

Importante salientar que deverão ser juntados ao processo a certidão que promove a regularidade perante a Seguridade Social, conforme aduz o §3º, do art. 195, da CF/88.

Já nos casos em que o valor não ultrapasse ¼ do limite para dispensa de licitação para compras em geral fica dispensada às demais certidões para fim de demonstrar regularidade fiscal, em consonância com o previsto no art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Destacamos a necessidade da juntada da certidão negativa de feitos sobre falência, declaração que não emprega menores de quatorze anos, conforme art. 7º, XXXIII, da CF/88 e declaração que o contratado não incorre em nenhum dos impedimentos do art. 14 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Rua Avenida Juracy Magalhães, nº 3.405, Bairro Boa Vista.
Vitória da Conquista BA. CEP 45.026-090.
Fone: (77) 3429-3166 98809-2990
pgm@pmvvc.ba.gov.br
www.pmvvc.ba.gov.br

Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matrícula - 1402





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria-Geral do Município
www.pmv.c.b.gov.br

Cintia Alves
M. 14.133-3
Agente de Contratação

A Lei Municipal nº 1.727/2010 preconiza a importância de se valorizar as empresas sediadas no Município de Vitória da Conquista, assim, as contratações diretas devem preferencialmente ser realizadas com estas.

Quanto à obrigatoriedade ou não de formalização de instrumento contratual, cumpre destacar que dispensa o termo de contrato, conforme art. 95 da Lei nº 14.133/2021 nas contratações em que a entrega seja imediata e integral e que não resultem obrigações futuras.

Além dos documentos acima solicitados deverão ser observadas:

I- Termo de Referência/Projeto Básico simplificado, contendo: definição do objeto, fundamento simplificado da contratação, requisitos da contratação, critérios de medição e pagamento, estimativas dos preços, adequação orçamentária e sanções administrativas;

II- Contrato Social, Estatuto Social ou outro instrumento constitutivo básico da pessoa jurídica atualizados;

III- Qualificação técnica, conforme determina o art. 67 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber;

IV- Qualificação econômico-financeira nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber;

V- Regularidade fiscal e trabalhista, conforme o art. 68 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VI- Declaração assinada pelo pretenso contratado em cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição combinado com o art. 68, VI, da Lei Federal nº 14.133/2021;

VII- Comprovante de domicílio eletrônico, contendo informações da conta bancária (Nome do Banco, Agência, Conta), bem como o nome do contratado ou CNPJ (para pessoas jurídicas) ou CPF (para pessoas físicas);

Rua Avenida Juracy Magalhães, nº 3.405, Bairro Boa Vista.
Vitória da Conquista-BA, CEP 45.026-090.
Fone: (77) 3429-3166 98809-2990
pgm@pmvc.ba.gov.br
www.pmv.c.b.gov.br

Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matrícula - 1402

06/11/2023
125

SECRETA MUNICIPAL DE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
91
Folha



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria-Geral do Município

www.pmv.c.ba.gov.br

Cíntio Almeida
Vice-Promotor de Justiça
Agente de Consultação

VIII- Inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso:

IX- Consulta consolidada em nome do pretenso contratado emitida pelo Tribunal de Contas da União, relativa aos CNIA-Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; Portal da Transparência: CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas; Portal da Transparência CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas.

Ainda no mesmo contexto, deve-se dar atenção especial para a elaboração do termo de referência simplificado, contendo a definição do objeto; fundamento simplificado da contratação; requisitos da contratação; critérios de medição e pagamento; estimativas dos preços; adequação orçamentária e sanções administrativas.

Necessário ainda, após instruído processo administrativo, a divulgação e além de manter a disposição do público em sítio eletrônico oficial o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato

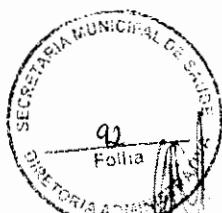
Por fim, e não menos importante, o art. 73 da nova lei de licitações nos traz que em hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência das contratações futuras, pela possibilidade jurídica, em tese, das contratações com fulcro no artigo 75, incisos VIII da Lei nº 14.133/2021 para atendimento à liminares judiciais, desde que observados os apontamentos elencados neste parecer.

Rua Avenida Juracy Magalhães, nº 3.405, Bairro Boa Vista.
Vitória da Conquista BA. CEP 45.026-090.
Fone: (77) 3429-3166 98809-2990
pgm@pmv.c.ba.gov.br
www.pmv.c.ba.gov.br

Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matrícula - 1402





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Procuradoria-Geral do Município
www.pmv.c.b.gov.br

Cintia Alves
Advogada
Agente de Consultoria

Assim, nos processos cujos objetos estejam abrangidos pela presente MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, isto é, aqueles em que analisadas todas as questões fáticas e jurídicas, versarem sobre matérias idênticas e recorrentes à ora descrita, estarão, em princípio, dispensados de análise individualizada por esta Procuradoria-Geral do Município.

A Unidade Gestora deve certificar, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos deste Parecer, devendo esta certidão ser juntada nos autos e ser firmada pelo responsável da Unidade Gestora.

Marilúcia Pedroso Gama Fonseca
Advogada Pública
OAB/BA 40.804

Jônatan Nunes Meireles

Procurador-Geral do Município
OAB/BA 32.700

Kleyton Azevedo R. dos Santos
Gerência de Compras - SMS
Matrícula - 1402

06/11/2025

Rua Avenida Juracy Magalhães, nº 3.405, Bairro Boa Vista.
Vitória da Conquista BA, CEP 45.026-090.
Fone: (77) 3429-3166 98809-2990
pgm@pmvc.ba.gov.br
www.pmv.c.b.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA DE SAÚDE
COORDENAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Cintia Alves da Silva Araújo
Mat. 09.10381-3
Agente de Contratação

Protocolo - **149040/2025**

Solicitação de comprar de Levi Ferreira da Silva Braga, Anthony Sampaio Monteiro, Emanuelly de Souza Rodrigues , Levi Amara Oliveira e Perola Moreira Queiroz

Vitória da Conquista, 19 de novembro de 2025

Prezados,

Onde se lê:

Requisitamos **dispensa de licitação**, considerando que o item solicitado não foi contemplado no pregão eletrônico: **PR-SRP 004/2020-SMS** e aguarda conclusão de processo licitatório que tramita atualmente na Secretaria Municipal de Saúde conforme **GEP: 13292/2021**.

Leia-se:

Requisitamos **dispensa de licitação**, considerando que os itens solicitados tramitam em processo licitatório na Secretaria Municipal de Saúde conforme GEP nº **171113/2025**.


RENATA PRADO SILVA NOGUEIRA
GERENTE DE COMPRAS
30894-3

COORDENAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - SMS

Renata Prado S. Nogueira
Programação e Aquisições
Assistência Farmacêutica
Mat.: 30894-3

Endereço: Praça Joaquim Correia- Nº 55
Centro - Vitória da Conquista - Ba - CEP: 45000-600
Telefones: (77) 3424-8915 - (77) 3424-8901

3054



**TERMO DE REFERÊNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 149040/2025**

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente contratação fundamenta-se no art. 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, da Dispensa de Licitação, para Aquisição de Material e Insumos para Cumprimento de Liminar Judicial.

2. DO OBJETO

Aquisição de **MEDICAMENTOS** para atender a demanda do **Levi Ferreira da Silva Braga, Anthony Sampaio Monteiro, Emanuelly de Souza Rodrigues, Levi Amaral Oliveira e Perola Moreira Queiroz**, junto à Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista – BA, por meio da proposta mais vantajosa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

ITEM	DESCRÍÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
01	Risperidona 1 mg/ml 30 ml	Frasco	58 Frascos

3. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A contratação em questão se faz imprescindível, em razão da Liminar Judicial, proferida em favor do paciente, Sr. **Levi Ferreira da Silva Braga**, Decisão Judicial **8011598-45.2023.8.05.0274**, Sr. **Anthony Sampaio Monteiro**, Decisão Judicial **8011618-36.2023.8.05.0274**, Sra. **Emanuelly de Souza Rodrigues**, Decisão Judicial **8009052-17.2023.8.05.0274**, Sr. **Levi Amaral Oliveira** Decisão Judicial **8009626-40.2023.8.05.0274** e Sra. **Perola Moreira Queiroz** sob amparo da **Resolução nº 001/2009**, conforme solicitação feita pela Diretoria de Vigilância em Saúde- DVS, junto a Coordenação de Assistência Farmacêutica, mediante justificativa anexa aos autos deste processo, nº **149040/2025**.

De acordo com a legislação vigente sobre compras públicas, o medicamento requerido para atender às liminares judiciais e Resolução 001/2009 estão em processo licitatório, registrado sob o protocolo nº **171113/2025**, com o objetivo de atender às demandas judiciais de medicamentos e dermocosméticos para a Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista.

Desta forma, torna-se imprescindível buscar alternativas para aquisição do medicamento, a fim de garantir o cumprimento das liminares e da Resolução 001/2009, além de assegurar o atendimento adequado e contínuo aos pacientes que dependem desse medicamento para o controle eficaz de sua condição de saúde.

Considerando que a solicitação refere-se a uma antecipação de tutela intimada em processo judicial, torna-se necessária a aquisição dos itens exigidos, conforme decisão atribuída à Assistência Farmacêutica Municipal. Portanto, a compra do medicamento é justificada para atender à demanda decorrente da liminar judicial em favor de **Levi Ferreira da Silva Braga**,

Kalliny Lemos Santos da Rocha
Subsecretária de Saúde
Mat.: 407560

Renato Vitorio S. Nogueira
Programação e Aquisições
Assistência Farmacêutica
Mat.: 30894-3

Halanna Gonçalves Sousa
Dir. Administrativa SMS
Matrícula 307812

Halanna Rocha Ferraz
Diretora de Vigilância em Saúde - DVS
PMVC/SMS Matr.: 30894-0



VITÓRIA DA
CONQUISTA

EXEMPLO PARA A BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Cíntia Alves da Silva Araújo
Mat. 09.103813
Agente de Contratação

NÚCLEO DE LIMINARES JUDICIAIS/ DA- SMS

Anthony Sampaio Monteiro, Emanuelly de Souza Rodrigues, Levi Amaral Oliveira e Perola Moreira Queiroz.

Em tempo, é oportuno apontar que o medicamento listado no objeto deste termo de referência não é fornecidos pela Assistência Farmacêutica municipal, a qual é responsável pela aquisição dos medicamentos do Elenco Básico da Assistência Farmacêutica.

A dotação orçamentária para aquisição do material será da Atenção Primária à Saúde.

4. PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA OU EXECUÇÃO

- a. **Prazo para entrega:** 72 hs, para o Município cumprir a ordem judicial.
- b. **Local de entrega:** Avenida Presidente Dutra, nº 2.288, Bairro Brasil, CEP 45025-615, Vitória da Conquista, Bahia. O horário para entrega deve ser de 08:00 às 11:00 e das 14:00 às 16:00h. (Almoxarifado Central da Saúde)
- c. **Forma de entrega:** Integral
- d. **Prazo para substituição do objeto ou correção dos serviços nos casos de avarias ou defeitos:** 48 horas.

5. CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

- a. A proposta mais vantajosa ao Erário Municipal será selecionada a partir da aplicação do critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL.

6. DA EMPRESA VENCEDORA

- a. A empresa vencedora para esta contratação, obtida através de pesquisa de mercado, resultante de cotação de preços, com empresas do ramo pertinente, incluídas todas as despesas necessárias à consecução do objeto segue em anexo ao processo.
- b. O preço médio da presente contratação foi obtido a partir da coleta de Propostas de Preços junto às empresas do mesmo ramo de atividade do objeto pretendido contratado, conforme constante da tabela em anexo.

7. DA FISCALIZAÇÃO

- a. Competirá ao CONTRATANTE proceder à fiscalização de toda execução do Contrato (*quando houver*), verificando o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos.
- b. Será designado representante, mediante Portaria, para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens conforme estabelece o Termo de Referência;
- c. O fiscal registrará todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas, falhas ou defeitos observados;
- d. A ação ou omissão, total ou parcial da Fiscalização do CONTRATANTE não eximirá a CONTRATADA, no que couber, da responsabilidade na execução do objeto contratado.

Kalilly Lemos Santos da Rocha
Subsecretaria de Saúde
Mat.: 307560

Renata Prado S. Nogueira
Programação e Aquisições
Assistência Farmacêutica
Mat.: 30894-3

Hayla Lima Gonçalves Sousa
Divisão Administrativa SMS
Mat.: 307812

Halanna Rocha Ferraz
Draça de Vigilância em Saúde - DVS
PMVC/SMS Matr.: 30894-0

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

a. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ORA CONTRATANTE.

- i. Fornecer à CONTRATADA as informações e documentações indispensáveis à execução do objeto contratado.
- ii. Rejeitar, no todo ou em parte, o objeto contratual entregue em desacordo com o previsto neste contrato, justificando as razões da recusa.
- iii. Notificar a CONTRATADA, fixando-lhe prazo, para corrigir defeitos ou irregularidades encontradas na execução do objeto.
- iv. Efetuar os pagamentos nas condições pactuadas.
- v. Permitir ao pessoal técnico da CONTRATADA, devidamente identificado, livre acesso aos locais destinados à execução do objeto contratual.
- vi. Cumprir, de forma a não retardar os prazos da CONTRATADA, suas obrigações contratuais que constituam pré-requisitos para que a mesma cumpra suas próprias obrigações.

b. DA CONTRATADA

- i. Executar o objeto contratual, nos prazos estipulados e de acordo com as especificações e condições previstas neste contrato.
- ii. Refazer, às suas expensas, o objeto contratual executado em desacordo com o estabelecido neste Termo de Referência.
- iii. Realizar as atividades necessárias à execução do objeto deste contrato.
- iv. Comunicar imediatamente a ocorrência de fato alheio à execução do objeto contratado à CONTRATANTE.
- v. Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela gestão/fiscalização durante a vigência do contrato e, no caso de reclamações, responder a elas no prazo determinado.
- vi. Indicar ao gestor contratual, no ato da assinatura do contrato e sempre que ocorrer alteração, um preposto para representá-la perante a PMVC, informando endereço, telefone e e-mail, para acompanhar e fiscalizar a execução deste contrato.
- vii. Indenizar terceiros e/ou a PMVC por todo e qualquer dano decorrente direta ou indiretamente da execução do presente contrato, por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos.
- viii. Para garantia do resarcimento do dano, total ou parcial, tem a PMVC o direito de retenção sobre o pagamento devido à CONTRATADA.
- ix. Responsabilizar-se por todas as obrigações e encargos decorrentes das relações de trabalho com os profissionais contratados, previstos na legislação pátria vigente, sejam de âmbito trabalhista, previdenciário, social, securitários, bem como por taxas, impostos, frete, embalagens e outras obrigações que incidam ou venham a incidir sobre a execução do objeto ora contratado.

Kathy Lemos Santos da Rocha
Secretaria de Saúde
Matr. 09.10381-3

Renata Prado S. Nogueira
Programação e Aquisições
Assistência Farmacêutica
Mat.: 30894-3

Haykson Gonçalves Sousa
Dir. Administrativo SMS
Matr. 307812

Halanna Rotta Ferreira
Dra. de Vigilância em Saúde - DHS
PMVC/SMS Matr: 30894-0

- x. Manter, durante a vigência deste contrato, de acordo com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificações exigidas na licitação.
- xi. Cumprir o disposto no art. 68. VI da Lei Federal nº 14.133/2021.

9. DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

- a. O instrumento contratual será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

10. DO PAGAMENTO

- a. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.
- b. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.
- c. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobretestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.
- d. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- e. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP, \text{ sendo:}$$

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = [(6/100)]/365$$

$$I = (TX)$$

$$I = 0,00016438$$



VITÓRIA DA
CONQUISTA

MUNICÍPIO DA BAHIA
EXEMPLO PARA A BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

NÚCLEO DE LIMINARES JUDICIAIS/ DA- SMS

Cíntia Alves da Silva Araújo
Mat. 09.10381-3
Agente de Contratação

TX= Percentual da taxa anual = 6%

11. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta da Rubrica Orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde, conforme pré-empenho anexo ao processo.

Projeto/atividade: 2.202

Elemento despesa: 33909100

Fonte de recurso: 500

- As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta de fonte de recursos consignados no orçamento programado para o exercício de 2025

Renata Prado S. Nogueira
Programação e Aquisições
Assistência Farmacêutica
Mat. 30894-3

Renata Prado S. Nogueira
Programação e aquisições - Assistência Farmacêutica

Hayka Lima Gonçalves Sousa
Diretora Administrativa SME
Mat. 307812

Hayka Lima Gonçalves
Diretora Administrativa

Halanna Rocha Ferraz
Subsecretária de Saúde - DVS
PMVC/SMS Matr. 30894-0

Halanna Rocha Ferraz
Diretora de Vigilância em Saúde

Káilly Lemos Santos da Rocha
Subsecretária de Saúde
Mat. 307360

Fernanda Oliveira Maron
Secretária de Saúde

99



Prefeitura do *Salvador*
Secretaria Municipal de Saúde
Diretoria de Vigilância da Saúde
SUS Subcoordenação de Vigilância Sanitária



Cintia Alves da Silva Araújo
Mat. 0910302-3
Agente de Contratação

Alvará de Saúde

DSPL N° 108/2025

VALIDADE – 26/11/2026

PROCESSO – 172577/2025

EXERCÍCIO(s) FISCAIS(is) – 2025

Razão Social – MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA

Nome Fantasia – MEDISIL

CGA – 095.367/001-57

CNPJ/CPF – 96.827.563/0001-27

Endereço – R DA BOLIVIA, Nº223, GALPAO 02 OUTROS QUADRA P - GRANJAS RURAIS PRESIDENTE VARGAS

Responsável Técnico – MARIA PATRÍCIA ALVES SANTANA ALMEIDA

Nº Conselho – CRF/BA – 15061

ATIVIDADE: COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO; COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR; COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (SEDE). VEÍCULOS: PLACA RTX5D29 E SKD7I70. AUTORIZADA A DISTRIBUIR MEDICAMENTOS CONTROLADOS PELA PORTARIA FEDERAL 344/98.

Salvador, 26 de novembro de 2025

Subcoordenador (a)/Chefe do Setor
Assinatura e carimbo

NOTAS:

1. De acordo com a legislação sanitária e disposições regulamentares em vigor, estabelecimento acima qualificado está apto a funcionar, durante o exercício sanitário descrito.
2. Em caso de infração à legislação vigente, esta licença sanitária poderá ser suspensa temporária ou definitivamente pela autoridade sanitária.
3. O Alvará de Saúde deverá obrigatoriamente ser fixado em lugar visível ao público nos estabelecimentos licenciados.
4. O licenciamento dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Serviço de Vigilância Sanitária será revalidado anualmente.

[Voltar](#)[Printar](#)

Cintia Alves da Silva Araújo
Mat. 09.10281-3
Agente de Contratação



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 96.827.563/0001-27

Razão Social: MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA
Endereço: R DA BOLIVIA 223 GALPAO 02 OUT / GRANJAS RURAIS PRES / SALVADOR / BA / 41230-195

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/11/2025 a 29/12/2025

Certificação Número: 2025113003270604290817

Informação obtida em 04/12/2025 09:14:56

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

ocorrência em processo específico e notificar a contratada para apresentar defesa prévia, consignar a resposta e propor, motivadamente, a aplicação da sanção cabível.

Art. 3º O fiscal que não observar as normas contidas neste Portaria referente à fiscalização dos Contratos Administrativos e causar danos de qualquer ordem ao Poder Público em decorrência do exercício do ônus a ele incumbido, responderá pelos danos que causar.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo a assinatura do contrato detado de 17 de Março de 2023, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário Municipal de Governo, 05 de Abril de 2023.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Geinne Oliveira
Secretária Municipal de Governo

DECRETO

DECRETO N° 22.566, DE 05 DE ABRIL DE 2023.

Altera a redação do artigo 9º do Decreto municipal nº 21.057, de 20 de maio de 2021, na forma que indica, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 75, inciso XI, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º O art. 9º do Decreto nº 21.057, de 20 de maio de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 9º Ficam designados os servidores públicos municipais que integrarão a Comissão Especial de Inventário de Bens Imóveis, a seguir relacionados:

- I - Leandro Almeida Aguiar, matrícula nº 24368-0 - Presidente;
- II - Elaine Amaral Silveira, matrícula nº 14266-4 - Membro;
- III - Helder Carlos Silva de Sousa, matrícula nº 14147-5 - Membro;
- IV - Juliano Novais Pereira, matrícula nº 16751-2 - Membro;
- V - Mayara Ribeiro Domingues, matrícula nº 245560 - Membro;
- VI - Augusto Cardoso dos Santos Filho, matrícula nº 24488-7 - Membro;
- VII - Edvaldo Rodrigues Santana, matrícula nº 01471-2 - Membro;
- VIII - Cledivaldo Souza dos Anjos, matrícula nº 152213 - Membro" (NR)

Art. 2º Este Decreto entrará em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista - BA, 05 de abril de 2023.

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

DECRETO N° 22.567, DE 05 DE ABRIL DE 2023.

Designa os Agentes de Contratação, os Pregoeiros(as) e compõe a Equipe de Apoio para atuarem nas contratações fundamentadas na Lei federal nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Direta e Fundacional, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 75, inciso XI, da Lei Orgânica do Município;

dom.pmvbc.ba.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.300-2/2001 de 24/05/2001, que Institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

- i) Diego Lima de Andrade Sousa, matrícula nº 07-14861-5;
- ii) Luciana Rosa da França, matrícula nº 01-04926-5.

II - como membros suplentes da Comissão Permanente de Licitação:

- a) Gisele Pereira de Sousa, matrícula nº 01049-0;
- b) Jeane Cleia Carvalho do Nascimento, matrícula nº 07-19980-5;
- c) Leila Maria Souza Santos, matrícula nº 07-13287-5.

Art. 3º Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação.

Vitória da Conquista - BA, 05 de abril de 2023.

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

DECRETO N° 22.569, DE 06 DE ABRIL DE 2023.

Exonerarão e Nomeações (Faz).

A PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o art. 75, incisos III e XI, da Lei Orgânica do Município, e nos termos da Lei Complementar nº 1.786/2011;

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado o Sr. RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS, matrícula nº 246661, ocupante do cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral, lotado na Procuradoria-Geral do Município – PGM.

Art. 2º Fica nomeado o Sr. JONATHAN NUNES MEIRELES, regularmente inscrito na OAB-BA sob o nº 32.700, para exercer o cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral, junto à Procuradoria-Geral do Município – PGM, remunerado pelo símbolo CC II.

Art. 3º Fica nomeado o Sr. RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial II, junto à Procuradoria-Geral do Município – PGM, remunerado pelo símbolo CC II.

Art. 4º Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista - BA, 06 de abril de 2023.

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

DECRETA:

Art. 1º Ficam, por meio deste Decreto, designados os agentes de contratação, os pregoeiros(as), e os membros que compõem a Equipe de Apoio, para a realização das contratações fundamentadas na Lei federal nº 14.133/2021.

Art. 2º No âmbito da Central Estratégica de Compras Públicas (CECP), ficam designados os seguintes servidores:

I - como Agente de Contratação e Pregoeiro(a):

- a) Liliane Brito do Prado, matrícula nº 07-09024-9;
- b) Lúcio Oliveira Maia, matrícula nº 07-13491-6;
- c) Manoel Messias Bispo da Silva, matrícula nº 01-02711-6;
- d) Meg de Souza Marques, matrícula nº 07-18844-4;
- e) Neilton Pereira da Rocha, matrícula nº 07-13500-9;
- f) Valdilene Alves Macedo, matrícula nº 09-11800-4;
- g) Cintia Alves da Silva Araújo, matrícula nº 09-10381-3;
- h) Zilmar Pereira dos Santos, matrícula nº 07-07164-7;
- i) Gleice Pereira de Sousa, matrícula nº 01-049-0;

II - como membro da Equipe de Apoio:

- a) Adson dos Santos Cervejão, matrícula nº 07-14878-0;
- b) Diego Lima de Andrade Sousa, matrícula nº 07-14861-5;
- c) Ludiana Rosa da França, matrícula nº 01-04926-8;
- d) Jeane Cleia Carvalho do Nascimento, matrícula nº 07-19980-5;
- e) Leila Maria Souza Santos, matrícula nº 07-13287-5.

Art. 3º Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação.

Vitória da Conquista - BA, 05 de abril de 2023.

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

DECRETO N° 22.568, DE 05 DE ABRIL DE 2023.

Designa os membros da Comissão Permanente de Licitação, para realização das contratações já iniciadas e fundamentadas na Lei federal nº 8.666/93, no âmbito da Administração Pública Direta e Fundacional, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 75, inciso XI, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º Ficam, por meio deste Decreto, designados os membros titulares e suplentes da Comissão Permanente de Licitação, para realização das contratações já iniciadas e fundamentadas na Lei federal nº 8.666/93.

Art. 2º No âmbito da Central Estratégica de Compras Públicas (CECP), ficam designados os seguintes servidores:

I - como membros titulares da Comissão Permanente de Licitação:

- a) Liliane Brito do Prado, matrícula nº 07-09024-9;
- b) Lúcio Oliveira Maia, matrícula nº 07-13491-6;
- c) Manoel Messias Bispo da Silva, matrícula nº 01-02711-6;
- d) Meg de Souza Marques, matrícula nº 07-18844-4;
- e) Neilton Pereira da Rocha, matrícula nº 07-13500-9;
- f) Valdilene Alves Macedo, matrícula nº 09-11800-4;
- g) Cintia Alves da Silva Araújo, matrícula nº 09-10381-3;
- h) Zilmar Pereira dos Santos, matrícula nº 07-07164-7;
- i) Adson dos Santos Cervejão, matrícula nº 07-14878-0;

II - como membros suplentes da Comissão Permanente de Licitação:

- a) Gleice Pereira de Sousa, matrícula nº 01049-0;
- b) Jeane Cleia Carvalho do Nascimento, matrícula nº 07-19980-5;
- c) Leila Maria Souza Santos, matrícula nº 07-13287-5.

Art. 3º Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação.

dom.pmvbc.ba.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.300-2/2001 de 24/05/2001, que Institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



EDIÇÃO EXTRA

EDIÇÃO EXTRA DIA 01 DE JANEIRO DE 2025

DECRETO

DECRETO Nº 23.512, DE 1º DE JANEIRO DE 2025

Renova os atos de nomeação dos(as) Secretários(as) Municipais, do Procurador-Geral do Município e do Chefe do Gabinete Civil e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o art. 75, incisos III e XI, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO que a data de 1º de janeiro de 2025 marca o início do novo mandato da Prefeita Municipal de Vitória da Conquista – BA, após ser reeleita no pleito realizado em outubro de 2024;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 79 da Lei Orgânica do Município, são auxiliares diretos da Prefeita os(as) Secretários(as) Municipais, o Procurador-Geral do Município e o Chefe do Gabinete Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a continuidade administrativa e o regular e eficaz funcionamento da Administração Pública municipal, sobretudo no que toca aos órgãos autônomos e aos superiores, chefiados pelos servidores indicados neste Decreto;

CONSIDERANDO que compete à Chefia do Poder Executivo optar pela renovação dos atos de nomeação dos ocupantes dos cargos que lhe servem como auxiliares diretos, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO, sobretudo, o interesse público envolvido na questão;

DECRETA:

Art. 1º Ficam renovados, para o mandato 2025-2028, os atos de nomeação dos agentes públicos indicados no Anexo Único deste Decreto, para que esses possam continuar no exercício dos seus respectivos cargos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário e tornado sem efeito o Decreto municipal nº 23.508, de 31 de dezembro de 2024.

Vitória da Conquista – BA, 1º de janeiro de 2025.

Ana Shella Lemos Andrade
Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO

Nome	Matrícula	Cargo	Secretaria
Ana Claudia Oliveira Passos	245457	Secretária Municipal do Meio Ambiente	SEMMA
Breno Pereira Farias	305413	Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural	SMDR
Edgard Larry Andrade Soares	245592	Secretário Municipal de Educação	SMED
Edimario Freitas de Andrade Junior	305998	Secretário Municipal de Mobilidade Urbana (Interino)	SEMOB
Eugenio Avelino Lopes Souza	245959	Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Lazer	SECTEL

dom.pmvc.ba.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



Fernanda Oliveira Maron	307285	Secretaria Municipal de Saúde	SMS
Geanne de Cassia Oliveira da Silva	245456	Secretaria Municipal de Governo	SEGOV
Ivanildo da Silva	307493	Chefe do Gabinete Civil	GAC
Jackson Apolinario Yoshiura	245533	Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana	SEINFRA
Jonatan Nunes Meireles	305267	Procurador-Geral do Município	PGM
Luis Paulo Sousa Santos	305408	Secretaria Municipal de Serviços Públicos	SESEP
Luiz Fernando Lima	305292	Secretário Municipal de Comunicação	SECOM
Marcos Antônio de Miranda Ferreira	245521	Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico	SMDE
Mateus Nascimento Novais	245532	Secretário Municipal de Transparência, Controle e Prevenção à Corrupção	STPC
Michael Farias Alencar Lima	245453	Secretário Municipal de Desenvolvimento Social	SEMDES
Rodrigo Cardoso Bulhões	305298	Secretário Municipal de Finanças e Execução Orçamentária	SEFIN
Romar Souza Barros	305995	Secretário Municipal de Gestão e Inovação	SEMGI
Viviane Santos de Oliveira Ferreira	305911	Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres	SMPM

Cintia Alves da Costa
Mat. 03.10.2023
Agente de Comunicação



dom.pmvc.ba.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Cíntia Alves da Silva
Mat. 09.001-3
Agente da Controleação

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 96.827.563/0001-27 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/08/1993
NOME EMPRESARIAL MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MEDISIL		PORTA DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R DA BOLIVIA	NÚMERO 223	COMPLEMENTO GALPAO 02 OUTROS QUADRA P
CEP 41.230-195	BAIRRO/DISTRITO GRANJAS RURAIS PRESIDENTE VARGAS	MUNICÍPIO SALVADOR
UF BA		
ENDEREÇO ELETRÔNICO MEDISIL@MEDISIL.COM.BR	TELEFONE (71) 3417-8103	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 07/11/2025 às 16:50:36 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Básica ao Cadastro do ICMS da Bahia



Cíntia Alves da Silva
Mat. 0610081-3

Dados da empresa

Identificação

CNPJ: 96.827.563/0001-27**Inscrição Estadual:** 037.712.866 NO**Razão Social:** MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA**Nome Fantasia:** MEDISIL**Natureza Jurídica:** SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA**Unidade de Atendimento:** SGF/DIRAT/GERAP/CORAP CAPITAL**Unidade de Fiscalização:** INFAZ ATACADO

Endereço

Logradouro: RUA DA BOLIVIA**Número:** 223**Complemento:** GALPAO 02 OUTROS QUADRA P**Bairro/Distrito:** GRANJAS RURAIS PRESIDENTE VARGAS**CEP:** 41230-195**Município:** SALVADOR**UF:** BA**Telefone:** (71) 30118544**E-mail:** dnogueiradequeiroz@gmail.com**Referência:** EM FRENTE A CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA**Localização:** ZONA URBANA

Informações Complementares

Data de Inclusão do Contribuinte: 14/09/1993

Atividade Econômica Principal:

4644301 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano

Atividade Econômica Secundária

4646001 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria

4649408 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar

4649499 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

Unidade: UNIDADE PRODUTIVA

Forma de Atuação

- ESTABELECIMENTO FIXO

- PORTA A PORTA, POSTOS MÓVEIS OU POR AMBULANTES

Condição: NORMAL**Forma de pagamento:** C/CORRENTE FISCAL**Situação Cadastral Vigente:** ATIVA**Data desta Situação Cadastral:** 14/09/1993

Endereço de Correspondência

Endereço: RUA DA BOLIVIA**Complemento:** GALPAO 02 OUTROS QUADRA P**Referência:** LADEIRA DO HOSPITAL SANTA IZABEL**Número:** 223**Bairro:** GRANJAS RURAIS PRESIDENTE VARGAS**CEP:** 41230195**Município:** SALVADOR**UF:** BA

Informações do Contador

Classificação

CRC: Profissional**CRC:** 17521 -BA**Tipo CRC:** Originario**Nome:** MAGNUS ANTONIO PINHO DE CARVALHO**Responsável pela organização contábil****Classificação CRC:****CRC:****Tipo CRC:****Nome:**

Endereço

Endereço: AVENIDA LEOVIGILDO FILGUEIRAS CASA**Número:** 765 **Bairro:** GARCIA **Município:** SALVADOR **UF:** BA**Referencia:****CEP:** 40100000

Telefone: () **Celular:** () **Fax:** ()

E-mail: EMPRESASDIVALDONOGUEIRACONTABILIDADE@OUTLOOK.COM

Nota: Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo contribuinte, estando sujeitos a posterior confirmação pelo Fisco


Cíntia Alves da Silva
Mat. 0510243
Agente de Contratação

Data da Consulta: 07/11/2025

 [VOLTAR](#)  [TOPO DA PÁGINA](#)  [PÁGINA INICIAL](#) 

☰ Serviços do Contribuinte

Portal de Serviços da Receita

Resultado Consulta

Resultado da Consulta de Certidão

CNPJ **96.827.563/0001-27** Período **31/10/2024 a 07/11/2025**

Relação das certidões emitidas por data de emissão

Código de Controle	Tipo	Data - Hora de Emissão	Data de Validade	Situação
FD7B.BC3C.3E71E37A	Positiva com efeitos de negativa	31/10/2025 - 17:12:52	29/04/2026	Válida
E6D6.6AE4.EE84.FC6D	Positiva com efeitos de negativa	27/10/2025 - 11:53:53	25/04/2026	Válida
05DD.E433.739D.D05D	Positiva com efeitos de negativa	23/10/2025 - 11:37:50	21/04/2026	Válida
518FBF8D.5369.239C	Positiva com efeitos de negativa	16/10/2025 - 12:54:46	14/04/2026	Válida
BD316BBC.806F.AD7C	Positiva com efeitos de negativa	15/10/2025 - 16:18:40	13/04/2026	Válida

Exibir: 5



1-5 de 95 itens

Página: 1



Expirada: A data de validade da certidão expirou. Os atos praticados entre a data de emissão e data de validade da certidão permanecem válidos.

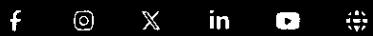
Válida: Prazo de validade da certidão ainda não vencido. A certidão pode ser utilizada em qualquer ato em que for necessária.

Voltar

Avaliar Serviço

Nova Consulta

REDES SOCIAIS



[Termos de Uso](#) | [Sobre](#)



Cintia Alves da Silva Ribeiro
Mat. 09.102.613
Agente de Contratação





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Cíntia Alves de Souza Ag. 51
Mat. 09.000762-3
Agente de Contratação

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 96.827.563/0001-27

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 17:12:52 do dia 31/10/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 29/04/2026.

Código de controle da certidão: **FD7B.BC3C.3E71.E37A**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Cintia Alves da Silva Ribeiro
Mat. 09.196.36-3
Agente de Convocação

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 96.827.563/0001-27

Certidão nº: 66301940/2025

Expedição: 04/11/2025, às 11:33:49

Validade: 03/05/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **96.827.563/0001-27**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Situação de Regularidade do Empregador



Cíntia Alves
Mkt. GTS e FGTS
Agente de Comunicação

A EMPRESA abaixo identificada está REGULAR perante o FGTS:

Inscrição: 96.827.563/0001-27

Nome social: MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA

Resultado da consulta em 07/11/2025 16:58:05

Obtenha o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Consulte o Histórico do Empregador

[Voltar](#)

O uso destas informações para os fins previstos em lei deve ser precedido de verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

Histórico do Empregador

Silvia Araújo
Fone: (11) 3013-3133
Agente de Contabilidade

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, conforme Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

Inscrição: 96.827.563/0001-27

Razão social: MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA

Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
23/10/2025	23/10/2025 a 21/11/2025	2025102308190604290800
04/10/2025	04/10/2025 a 02/11/2025	2025100418550604290893
12/09/2025	12/09/2025 a 11/10/2025	2025091206130604290824
23/08/2025	23/08/2025 a 21/09/2025	2025082303190604290885
04/08/2025	04/08/2025 a 02/09/2025	2025080409130604290840
15/07/2025	15/07/2025 a 13/08/2025	2025071509440604290808
26/06/2025	26/06/2025 a 25/07/2025	2025062608160604290837
07/06/2025	07/06/2025 a 06/07/2025	2025060703190604290830
19/05/2025	19/05/2025 a 17/06/2025	2025051912090604290857
30/04/2025	30/04/2025 a 29/05/2025	2025043021060604290839
11/04/2025	11/04/2025 a 10/05/2025	2025041111160604290820
23/03/2025	23/03/2025 a 21/04/2025	2025032302560604290825
04/03/2025	04/03/2025 a 02/04/2025	2025030402550604290818
13/02/2025	13/02/2025 a 14/03/2025	2025021321120604290897
01/01/2025	25/01/2025 a 23/02/2025	2025012504240604290800
04/01/2025	04/01/2025 a 02/02/2025	2025010401090604290867
16/12/2024	16/12/2024 a 14/01/2025	2024121601260604290852
27/11/2024	27/11/2024 a 26/12/2024	2024112701200604290810
08/11/2024	08/11/2024 a 07/12/2024	2024110818320604290820
20/10/2024	20/10/2024 a 18/11/2024	2024102001570604290864
01/10/2024	01/10/2024 a 30/10/2024	2024100118290604290887
12/09/2024	12/09/2024 a 11/10/2024	2024091204490604290829
24/08/2024	24/08/2024 a 22/09/2024	2024082401100604290885
05/08/2024	05/08/2024 a 03/09/2024	2024080507280604290864
17/07/2024	17/07/2024 a 15/08/2024	2024071715130604290804
28/06/2024	28/06/2024 a 27/07/2024	2024062818170604290880
09/06/2024	09/06/2024 a 08/07/2024	2024060900360604290850
21/05/2024	21/05/2024 a 19/06/2024	2024052106120604290848
02/05/2024	02/05/2024 a 31/05/2024	2024050218181896031436
13/04/2024	13/04/2024 a 12/05/2024	2024041301022637830642
05/03/2024	05/03/2024 a 04/04/2024	2024030502181896031430

Emissão/Leitura **Data de Validade** **Número do CRF**

06/03/2024	06/03/2024 a 04/04/2024	2024030618141539026395
16/02/2024	16/02/2024 a 16/03/2024	2024021602002674055850
28/01/2024	28/01/2024 a 26/02/2024	2024012800352132822309
09/01/2024	09/01/2024 a 07/02/2024	2024010905482383827607
21/12/2023	21/12/2023 a 19/01/2024	2023122106573238901577
02/12/2023	02/12/2023 a 31/12/2023	2023120200343033492307
13/11/2023	13/11/2023 a 12/12/2023	2023111311303635526990
31/03/2001	31/03/2001 a 30/04/2001	
28/02/2001	28/02/2001 a 31/03/2001	
31/01/2001	31/01/2001 a 28/02/2001	

Cíntia Alves
Mat. 09-0731-3
Agente de Contratação

Resultado da consulta em 07/11/2025 16:58:05

Voltar

Emissão: 07/11/2025 16:59



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA

Autenticidade da Certidão de Débitos Tributários

Certidão Nº: 20255655718

Emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia para o contribuinte:

RAZÃO SOCIAL MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 037.712.866	CNPJ 96.827.563/0001-27

**CERTIDÃO DO TIPO ESPECIAL,
EMITIDA CONFORME PORTARIA N.º 918/99 EM 04/11/2025 VÁLIDA ATÉ 03/01/2026**

RESOLUÇÃO N°. 001/2009

**DISCIPLINA O PROCEDIMENTO DE DOAÇÃO
DE MEDICAMENTO E MATERIAL PARA
CURATIVO PARA PACIENTES PORTADORES
DE EPIDERMOLISE BOLHOSEA RESIDENTES NO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal n° 421 de 31 de Dezembro de 1987, e;

CONSIDERANDO os artigos 196 e 227 da Constituição Federal que dispõem sobre o direito à saúde e em especial a proteção da criança e adolescente;

CONSIDERANDO o artigo 7º da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – que dispõe sobre o direito à vida e à saúde;

CONSIDERANDO que a Epidermólise Bolhosa é uma doença hereditária, incurável, caracterizada por uma hiper-sensibilidade da pele e das mucosas, com formação de bolhas nas células epidérmicas, especialmente nas áreas de maior atrito, como resposta a qualquer acidente doméstico ou casual ou mesmo mudanças climáticas;

CONSIDERANDO que os portadores desta doença têm dificuldade para realizar simples atos da vida, como engatinhar, caminhar, utilizar determinados tipos de roupas e sapatos, cujas práticas podem desencadear sérias cicatrizes com aparência de queimadura;

CONSIDERANDO que na evolução do quadro ocorrem cicatrizes e estenoses que podem ter implicação funcional no tubo digestivo, como no esôfago, afetando a ingestão

Considerando o artigo 17, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93;

Considerando o artigo 17, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 2009 que dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos;

CONSIDERANDO que os recursos financeiros que sustentam o Sistema Único de Saúde são limitados e que, para o planejamento e otimização da utilização dos mesmos faz-se necessário definir critérios, normas, rotinas e protocolos que permitam organizar as Unidades de Saúde e os fluxos de oferta de ações e serviços de saúde, visando, principalmente, preservar o princípio da equidade;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 17, inciso II, alínea "a" da Lei 8.666/93 permite a doação de bem público móvel para fins e uso de interesse social.

RESOLVE:

Art. 1º - Garantir aos pacientes portadores de Epidermólise Bolhosa, com idade de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, residentes no Município de Vitória da Conquista, Bahia, e devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Saúde, a doação de medicamento e material para curativo indicados ao tratamento da doença.

Art. 2º - São condições para receber o medicamento e o material para curativo previsto no artigo anterior:

I – ser cadastrado na Secretaria Municipal de Saúde como portador de Epidermólise Bolhosa;

II – ser residente no Município de Vitória da Conquista;

III – ter com idade de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos;

IV – ser Cadastrado no Sistema Único de Saúde;

RESOLUÇÃO N.º 001/2015

V - apresentação da prescrição médica (receita) em papel timbrado, expedida por profissionais cadastrados da Rede Municipal de Saúde.

Art. 3º - Para realizar o cadastro junto à Secretaria Municipal de Saúde o paciente ou seu representante legal deverá apresentar:

I - original e cópia da Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade do Paciente;

II - original e cópia do Comprovante de residência;

III - atestado Médico com o diagnóstico de que o paciente é portador de Epidermólise Bolhosa;

IV - original e cópia do Cartão do Sistema Único de Saúde - SUS;

VI - original e cópia da Carteira de Identidade e do CPF do representante legal do paciente.

Art. 4º - A prescrição médica (receita) a que se refere o 2º, inciso V, deverá adotar a denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovado pela ANVISA através da DCB - Denominação Comum Brasileira, da OMS - Organização Mundial de Saúde ou DCI - Denominação Comum Internacional, em conformidade com a exigência do Art. 3º da Lei 9.787 de 10 de fevereiro de 1999, devendo ainda ter prazo máximo de validade de 90 (noventa dias) dias após a sua expedição, decorrido este prazo o paciente ou seu representante legal deverá apresentar nova prescrição médica.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar um Termo de Doação de Medicamento e Material para Curativo aos Pacientes Portadores de Epidermólise Bolhosa, com base nos dispositivos desta Resolução.

Art. 6º - O termo a que se refere o artigo anterior deverá mencionar:

I - o órgão responsável pelo fornecimento do medicamento e do material para curativo;

II - o nome completo do paciente, Carteira de Identidade, CPF e endereço;

III - o nome completo do representante legal, Carteira de Identidade, CPF e endereço;

IV - os medicamentos, as quantidades e o valor total da compra;

V - a data da expedição.

RESOLUÇÃO N° 001/2009

Art. 7º - O Termo de Doação de Medicamento e Materiais para Quiratório aos Pacientes Portadores de Epilepsia Bolhosa deverá ser assinado pela Secretaria Municipal de Saúde, pela Auditoria Médica, pelo paciente ou por seu representante legal, para que possa produzir seus legais e jurídicos efeitos.

Art. 8º - Os casos omissos desta Resolução deverão ser avaliados pela Comissão de Farmácia e Terapêutica do Município, que deverá emitir um relatório e encaminhá-lo à Secretaria Municipal de Saúde para tomada de decisão.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista, Bahia, em 07 de dezembro de 2009.


Suzana Ribeiro
Secretaria Municipal de Saúde



VITÓRIA DA
CONQUISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E INOVAÇÃO – SEMGI

www.pmvc.ba.gov.br

Cíntia Alves da Silva Araújo
Mat. 09.10381-3
Agente de Contratação

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Art. 72, inciso VIII, da Lei 14.133 de 2021.

Autorizo o prosseguimento do processo administrativo n.º 149040/2025, referente contratação direta, que compreende a dispensa de licitação, conforme os termos da Lei 14.133/2021 e demais normas pertinentes, visando à contratação da pessoa jurídica **MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **96.827.563/0001-27**, para aquisição imediata de medicamentos, considerando os termos das seguintes Decisões Judiciais: **8011598-45.2023.8.05.0274**, **8011618-36.2023.8.05.0274**, **8009052-17.2023.8.05.0274**, **80096-40.2023.8.05.0274**; também com respaldo na Resolução 001/2009. Determino a Central Estratégica de Compras Públicas, tudo em obediência ao que determina a Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021, que proceda a realização do processo pertinente, mediante a existência de dotação orçamentária e dentro dos procedimentos legais cabíveis.

05 de dezembro de 2025, Vitória da Conquista - BA.

Romar Souza Barros
Secretário Municipal de Gestão e Inovação

ATA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° DL 107/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 149040/2025

Ao quinto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, eu, Cíntia Alves da Silva Araújo, Agente de Contratação nomeado pelo Decreto Municipal nº 22.567/2023 apreciei e deliberei a respeito do pedido de aquisição direta e entrega imediata de **MEDICAMENTOS**, solicitada através do **Protocolo nº 149040/2025** – Coordenação de Assistência Farmacêutica - SMS, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, tendo como ordenadora de despesa a **Sra. Fernanda Oliveira Maron**, com a finalidade de contratação da empresa **MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 96.827.563/0001-27**, com endereço na Rua da Bolívia, nº 223, Bairro Granjas Rurais Presidente Vargas, CEP 41.230-195, Salvador – BA. A contratação em questão se faz imprescindível em razão das seguintes Liminares Judiciais: **Decisão Judicial nº 8011598-45.2023.8.05.0274**, em favor de **Levi Ferreira da Silva Braga**, **Decisão Judicial nº 8011618-36.2023.8.05.0274**, em favor de **Anthony Sampaio Monteiro**, **Decisão Judicial nº 8009052-17.2023.8.05.0274**, em favor de **Emanuelly de Souza Rodrigues**, **Decisão Judicial nº 80096-40.2023.8.05.0274**, em favor de **Levi Amaral Oliveira** e a **Resolução nº 001/2009**, em favor de **Pérola Moreira Queiroz** (paciente portadora de epidermólise bolhosa), conforme solicitação feita pela Diretoria de Vigilância em Saúde – DVS, junto a Coordenação de Assistência Farmacêutica - SMS, mediante justificativa anexa aos autos deste processo, nº 149040/2025. Tendo em vista que a solicitação se trata de antecipação de tutela, intimada em processo judicial, torna-se necessária a compra para atendimento dos itens reivindicados em decisão atribuída à Assistência Farmacêutica Municipal. A partir da análise da documentação constante nos autos do procedimento Administrativo em tela pode-se verificar que a contratação em apreço procede em face da situação de urgência no atendimento, ante a possibilidade de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, consoante disposição da Lei 14.133/2021, em seu art. 75, inciso VIII, a seguir transcrito: “*É dispensável a licitação: (...) VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso (grifos aditados)*”. Destarte, não existe outra maneira senão efetuar a contratação de emergência para atender a demanda urgente que se configura, com vistas a sanar possíveis prejuízos sofridos pelo descumprimento da tutela antecipada nos termos legais. No tocante ao aspecto relacionado à escolha do fornecedor proponente interessado no pretenso contrato de fornecimento, bem como, justificativa do preço praticado, entendo e assevero que a Diretoria Administrativa, Setor de Compras da Secretaria Municipal de Saúde, realizou todas as ações necessárias à escolha, verificação e confirmação dos valores praticados. Confirmação deste entendimento está no fato de que na correspondência que solicita o presente processo, há manifestação de concordância com a escolha do fornecedor executante, bem como, com a compatibilidade dos valores apresentados pelo pretenso contratado, informação confirmada através da aposição a **Sra. Fernanda Oliveira Maron**, Secretária Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
www.pmvc.com.br

Coordenação de Material e Patrimônio
Central Estratégica de Compras Públicas

Cíntia Alves da Silva Araújo
Mat. 09.10381-3
Agente de Contratação

de Saúde - responsável pela contratação analisada. O objeto a ser avençado terá por **Fonte de Recursos àquela descrita no nº 500**, cujo **Projeto/Atividade** é **2.202, Elemento de Despesa nº. 33.90.91.00**, e valor total de **R\$ 922,20 (novecentos e vinte e dois reais e vinte centavos)**. Portanto, tendo a Administração verificado o atendimento da demanda solicitada e constatado que o valor apresentado pelo pretenso contratado, corresponde àquele praticado no mercado, resolvo julgar DISPENSÁVEL o processo administrativo em tela com base no art. 75, inciso VIII da Lei 14.133/2021 e no **Parecer Referencial nº 001/2023 (PGM)** emitido pela Procuradoria-Geral do Município no corrente ano, assinado pela Advogada Pública Sra. **Marilúcia Pedroso Gama Fonseca – OAB/BA 40.804** e pelo Procurador-Geral do Município, **Sr. Jônatan Nunes Meireles - OAB/BA 32.700**. Ressalta-se que a consulta acerca da regularidade fiscal no tocante ao presente contrato foi analisada, encontrando-se regular conforme certidões emitidas na ocasião acostadas aos autos. Nada mais havendo a tratar eu, *Cíntia Alves da Silva Araújo*, lavrei a presente ata, que data e assino singularmente.

Vitória da Conquista 05 de dezembro de 2025.

Cíntia Alves da Silva Araújo
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
www.pmvvc.com.br

Coordenação de Material e Patrimônio
Central Estratégica de Compras Públicas

Cíntia Alves da Silva Araújo
Mat. 09.10381-3
Agente de Contratação

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO N° 149040/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 107/2025

OBJETO: Aquisição de MEDICAMENTOS para atender as demandas Decisão Judicial nº 8011598-45.2023.8.05.0274, em favor de Levi Ferreira da Silva Braga, Decisão Judicial nº 8011618-36.2023.8.05.0274, em favor de Anthony Sampaio Monteiro, Decisão Judicial nº 8009052-17.2023.8.05.0274, em favor de Emanuelly de Souza Rodrigues, Decisão Judicial nº 80096-40.2023.8.05.0274, em favor de Levi Amara Oliveira e Resolução nº 001/2009, junto a Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista - BA.

A Secretaria Municipal de Saúde - SMS, cujo ordenador da Despesa é a Secretária Municipal Fernanda Oliveira Maron, encaminha o processo em epígrafe com a manifestação da Agente de Contratação, nomeada pelo Decreto nº 22.567/2023, para decisão superior de adjudicação e ratificação do objeto desta DISPENSA DE LICITAÇÃO, à pessoa jurídica MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 96.827.563/0001-27.

Atuou, nesse processo, a Advogada Pública Sra. Marilúcia Pedroso Gama Fonseca – OAB/BA 40.804 e o Procurador-Geral do Municipal, Sr. Jônatan Nunes Meireles - OAB/BA 32.700, que juntos analisaram a legalidade do processo, apensado aos autos o elucidativo parecer referencial.

Também merece destaque a atuação do servidor o Sr. Kleyton Azevedo R. dos Santos – Gerência de Compras – SMS - matrícula 1402, responsável pelas cotações.

No presente ato de ratificação, registro:

- Que o pleno atendimento à legalidade é atributo do processo que compartilha com a eminent Sra. Marilúcia Pedroso Gama Fonseca e o Sr. Jônatan Nunes Meireles.
- Que os valores ora contratados se encontram compatíveis com o praticado no mercado, conforme justificativa acostada nos autos do processo em epígrafe.

Tais registros levam-me a decidir:

- Por ratificar a presente contratação por DISPENSA de Licitação nº 107/2025 para que surta os seus efeitos jurídicos.

Vitória da Conquista - BA, 05 de dezembro de 2025

Adjudico e Ratifico,

Romar Souza Barros
Secretário Municipal de Gestão e Inovação



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.com.br

Comissão Permanente de Licitação
Central Estratégica de Compras Públicas - CECP

Cíntia Alves da Silva Araújo
Mat. 09.10381-3
Agente de Contratação

EXTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 107/2025

Processo n° 149040/2025

OBJETO: Aquisição de MEDICAMENTOS solicitada através do Protocolo nº 149040/2025 para atendimento a liminar judicial. CONTRATADA: MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 96.827.563/0001-27. VALOR TOTAL: R\$ 922,20 (novecentos e vinte e dois reais e vinte centavos). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021. VIGÊNCIA: Entrega imediata. ADJUDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO EM: 05 de dezembro de 2025. AUTORIDADE COMPETENTE: Romar Souza Barros - Secretário Municipal de Gestão e Inovação.



FORMA DE ENTREGA: imediata. RATIFICAÇÃO EM: 04 de dezembro de 2025.

AUTORIDADE COMPETENTE
Romar Souza Barros
Secretário Municipal de Gestão e Inovação.


Cíntia Alves de Silva Araújo
Mat. 09.10381-3
Agente de Contratação

EXTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 107/2025 PROCESSO N° 149040/2025

Processo nº 149040/2025

OBJETO: Aquisição de MEDICAMENTOS solicitada através do Protocolo nº **149040/2025** para atendimento a liminar judicial. CONTRATADA: **MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ n° **96.827.563/0001-27**. VALOR TOTAL: **R\$ 922,20 (novecentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos)**. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021. VIGÊNCIA: Entrega imediata. ADJUDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO EM: 05 de dezembro de 2025.

AUTORIDADE COMPETENTE:
Romar Souza Barros
Secretário Municipal de Gestão e Inovação.

EXTRATO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 108/2025

Processo n.º 142537/2025

OBJETO: Aquisição de medicamentos e dermocosméticos (Protetor Solar 50 fps - 12 frascos, Pregabalina 75 - 1.620 comprimidos, ETNA - 1.620 comprimidos e Brometo de Propantelina 15mg - 540 comprimidos) para atendimento de liminares judiciais, conforme condições descritas no processo e no Termo de Referência. CONTRATADA: **MD CONQUISTA COM. DE PROD. FARMACÉUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **28.315.958/0001-90**. VALOR TOTAL: **8.320,80 (oito mil, trezentos e vinte reais e oitenta centavos)**. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 75, VIII, da Lei Federal nº **14.133 de 01 de abril de 2021**. VIGÊNCIA: Entrega imediata. ADJUDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO EM: 05 de dezembro de 2025.

AUTORIDADE COMPETENTE:
Romar Souza Barros
Secretário Municipal de Gestão e Inovação.

PREGÃO ELETRÔNICO

AVISO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2026-FSVC

Tipo: Registro de preço/Menor preço por lote. Abertura: 13/01/2026 às 14:30h, horário de Brasília.
Objeto: Fornecimento de material médico hospitalar I etapa, conforme edital. Disputa e Edital: www.portaldecomprasfsvc.com.br. Inf.: (77)3420-6246.

Agente de contratação
Bárbara Thaiane Santos.

dom.pmvb.ba.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil